



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

Processo Administrativo de Licitação: 05/2025

Autuação: 02/06/2025

Fls. 01
Proc. 05
Rub. 12

Destino: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA.

Objeto: Contratação do serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA – IPSPA, na parte de Gestão do Fundo de Previdência Municipal e a recuperação da compensação previdenciária (COMPREV) entre o Regime Geral de Previdência Social e o Fundo de Previdência, e vice-versa, e de processos de aposentadorias e pensões, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.796/1999.

Katiany da C. dos Reis

Autuação

Katiany da Conceição dos Reis

**Secretária Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre
do Pindaré/MA**



PREFEITURA DE

**Alto Alegre
do Pindaré**

Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro

Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000

pmaap.pmaap01@gmail.com

www.altoalegredopindare.ma.gov.br

CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 02

Proc. 05

Rub. 140

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

Alto Alegre do Pindaré/MA, 02 de Junho de 2025.

A Sua Senhoria o Senhor,

Deleon Sousa Carvalho

Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA.

Assunto: Contratação do serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA – IPSPA, na parte de Gestão do Fundo de Previdência Municipal e a recuperação da compensação previdenciária (COMPREV) entre o Regime Geral de Previdência Social e o Fundo de Previdência, e vice-versa, e de processos de aposentadorias e pensões, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.796/1999.

Ilustríssimo Sr. Presidente,

A presente contratação visa suprir a necessidade contínua e imprescindível do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA em contar com serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica previdenciária, voltados à gestão do Fundo de Previdência Municipal, compensação previdenciária (COMPREV) junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e processos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos vinculados ao RPPS municipal.

Ocorre que o contrato anteriormente celebrado, com objeto idêntico, qual seja, Contrato nº 01/2021, foi rescindido amigavelmente entre as partes, fato que interrompeu a continuidade da prestação dos serviços essenciais à administração previdenciária do Instituto.

Diante dessa realidade, torna-se imprescindível a realização de nova contratação, visando dar prosseguimento às ações que vinham sendo executadas, assim como atender às demandas técnicas e jurídicas que permanecem em aberto, sob risco de comprometimento da regularidade fiscal e administrativa do RPPS.

Adicionalmente, reitera-se que o Instituto não possui estrutura interna, nem quadro de pessoal efetivo especializado, capaz de executar as tarefas demandadas com a complexidade técnica que envolvem áreas como Direito Previdenciário, Atuária e Administração de Regimes Próprios de Previdência. A descontinuidade dos serviços acarreta não apenas prejuízos operacionais, mas também impactos financeiros diretos, como a perda de oportunidades de ressarcimento via COMPREV e atrasos na atualização de dados cadastrais, avaliação atuarial, regularização perante o Ministério da Previdência Social e Tribunal de Contas.

Assim, a nova contratação visa assegurar a continuidade dos serviços técnicos especializados, imprescindíveis ao adequado funcionamento e equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social municipal, restabelecendo os trabalhos anteriormente prestados, com foco na eficiência administrativa, transparência e legalidade, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021.

Frise-se que após realização de pesquisa, foi constatado que a empresa **PEDREIRA SOCIEDADE DE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.375.171/0001-09, dispõe de profissionais com ampla capacitação, conhecimento e larga experiência em administração pública, já tendo firmado contratos com outros órgãos da administração pública, demonstrando experiência, logo, é singular, sendo considerada de



PREFEITURA DE

**Alto Alegre
do Pindaré**

Juntos para **fazer muito mais**

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 03
Proc. 050
Rub. 10

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

notória especialização, existindo assim apenas uma possibilidade de contratação, qual seja a que aponta para o fornecedor acima indicado.

Assim, parece-nos, que devido à situação em questão, onde há singularidade e notória especialização, bem como, confiança e imparcialidade do prestador para os serviços que nosso instituto deseja contratar, ficando a competição preconizada pela lei de licitação inviabilizada. E isto sugere a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

É cediço que as “compras” públicas, via de regra, devem ser precedidas por licitação, garantido os princípios regedores da matéria, principalmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, XXI, da CF/88).

Contudo, o mesmo dispositivo constitucional, faz ressalva às situações previstas em lei, que por suas peculiaridades, dispensam a instauração de processo de licitação. Tais situações excluem a necessidade de competição, seja em razão de questões técnicas ou em função de uma certa exclusividade.

No caso em tela, sob o ponto de vista do enquadramento legal, pretende-se a presente contratação com base na autorização para inexigibilidade de licitação, concedida nos termos do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, a saber:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (g.n.)

Já o § 3º desse mesmo dispositivo, traz o conceito legal de notória especialização nos seguintes termos:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Quando a contratação envolver serviços técnicos profissionais especializados, poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório. Isso não significa que a Administração possa escolher qualquer particular, a seu arbítrio, mas sempre que cumpridos requisitos subjetivos que decorram diretamente da causa motivadora da inexigibilidade da licitação.

Assim, devido à situação anômala apresentada, surge a *inexigibilidade de licitação*.

Destarte, constatado que a empresa **PEDREIRA SOCIEDADE DE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.375.171/0001-09 é singular em seus serviços técnicos profissionais especializados,



PREFEITURA DE

**Alto Alegre
do Pindaré**

Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 024

Proc. 05

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

isso exclui, desde então, a possibilidade de a administração estabelecer concorrência, ficando inviabilizada a competição, além disso, já realizou a referida assessoria em outros Municípios, dentre outros requisitos que sem dúvida inviabilizam a competição.

Outrossim, a notória especialização não é uma causa de configuração da inexigibilidade de licitação, mas de seleção e identificação das condições subjetivas dos profissionais a serem contratados. A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação dos sujeitos por parte da comunidade, evitando que a qualificação seja feita exclusivamente no âmbito interno da Administração, ou seja, a especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito ou a equipe (empresa), atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade.

Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, mestrado, doutorado, a participação em organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes ou iguais em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério, a organização da equipe técnica, a experiência em palestras, cursos e assim por diante.

Desta forma, a empresa juntou aos autos certificado de aprovação no qual certifica o sócio da empresa como apto a atuar como dirigente de órgão ou entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, sendo assim, supre todos os requisitos acima mencionados, restando clara a singularidade dos serviços por esta prestados, bem como, a notoriedade de sua especialização.

Portanto, autorizar a aquisição direta do objeto com inexigibilidade de licitação, é perfeitamente cabível e legal, tendo em vista os art. 74, III, e § 3º, ambos da Lei nº 14.133/2021, conforme bem ficou demonstrando e fundamentado pelos ensinamentos doutrinários consignados neste expediente.

Ademais, junta-se a este expediente a proposta e documentação da empresa **PEDREIRA SOCIEDADE DE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.375.171/0001-09, bem como, solicita de antemão o auxílio do Setor de Pesquisa de Preços para confirmar se o preço ofertado pela empresa é compatível com outros já ofertados pela empresa em outros órgãos, bem como, subsidiar a elaboração do Estudo Técnico Preliminar por este Instituto.

Sem mais para o momento, renovo os protestos de elevada estima e distinta Consideração.

Raul Guilherme Silva Costa
Assessor Jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos
do Município de Alto Alegre Do Pindaré - IPSPA
OAB/MA 12.936

PROPOSTA

Fls. 05
Proc. 05
Rub. 140

À INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA

A Empresa PEDREIRA SOCIEDADE DE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA vem até Vossa Senhoria apresentar a Proposta de Serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria jurídica em direito público, administrativo, previdenciário e trabalhista para atender aos interesses do Instituto de Previdência do Município de Alto Alegre do Pindaré-MA.

Os serviços descritos acima serão prestados pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, sendo o valor Global de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), por um período de 12 meses estando inclusas todas as despesas necessárias a perfeita realização dos serviços.

A presente proposta é válida pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Teresina-PI, 02 de junho de 2025.


Lívio Roberto Santos Pedreira
Sócio - representante
Pedreira Sociedade Individual de Advocacia



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Fls. 06
Proc. 05
Rub. 12

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.375.171/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/05/2015
NOME EMPRESARIAL PEDREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia		
LOGRADOURO AV ELIAS JOAO TAJRA	NÚMERO 1601	COMPLEMENTO *****
CEP 64.049-300	BAIRRO/DISTRITO JOQUEI	MUNICÍPIO TERESINA
UF PI		
ENDEREÇO ELETRÔNICO ESC.PEDREIRAALENCAR@GMAIL.COM		TELEFONE (86) 9945-4241
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/05/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **03/02/2025** às **13:57:40** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CONTRATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ms. 07
Proc. 05
Rub. 10

Pelo presente instrumento particular de contrato constitutivo de sociedade de advogados, comparecem as partes a seguir denominadas:

EDUARDO CHAVES DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Teresina, Piauí, advogado inscrito na OAB/PI sob o nº 4172, RG 1.421.448 SSP/PI, CPF 743.754.833-00, residente e domiciliado nesta capital à Rua Azar Chaib, 505, Apartamento 302, Bloco III, Residencial Gaudi, Bairro Santa Isabel. CEP: 64053-900, Teresina, Piauí.

SEMÍRAMIS ANTÃO DE ALENCAR, brasileira, divorciada, natural de Pio IX. Piauí, advogada inscrita na OAB/PI sob o nº 6168, RG 1.911.628 SSP/PI, CPF 856918443-35, residente e domiciliada nesta capital à Rua Paraguai, 2999, Bairro Três Andares, CEP: 64017-670, Teresina, Piauí.

estando livremente ajustados, resolvem oportunamente e na melhor forma de direito, constituir uma sociedade de advogados, doravante designada simplesmente "CHAVES E ALENCAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS".

A Presente sociedade se regerá pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, por seu Regulamento Geral, pelos Provimentos nº's 112/2006 e 147/2012 Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos termos e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª. – A sociedade de advogados aqui apresentada utilizará a razão social "CHAVES E ALENCAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS"

Parágrafo único – A razão social se manterá ainda que ocorra o falecimento do sócio que cedeu seu nome para compô-la bem como se manterá a denominação atual desde que os sucessores do *de cujus* assim concordem.





TERMO DE REGISTRO

Este Termo de registro do Contrato de Sociedade de Advogados: **"CHAVES E ALENCAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS"** que se Registrado nesta Seccional, sob o nº. 029/2015, transcrito no livro "B" de registro de atos, documentos, papéis e publicações nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 20 de Maio de 2015.

Melise do Socorro Guedes
Melise do Socorro Guedes
Oficial de Registro.

Fls. 08
Proc. 08
Rub. 11

CLÁUSULA 2ª. – A sociedade terá por sede a cidade de Teresina, Piauí, à Rua Professor Pires Gayoso, 576, Sala 06, Bairro dos Noivos, CEP: 64046-350, Fone: (86) 3233-9839, Teresina, Piauí.

Fls. 09
Proc. 05
Rub. 40

Parágrafo único – A sociedade, por deliberação de seus sócios, poderá abrir filiais ou sucursais, devendo averbar, para tanto, o ato constitutivo da filial junto ao registro da sociedade e arquivá-lo também junto ao Conselho Seccional competente ao local onde se instalará, ficando seus sócios obrigados a proceder a competente inscrição suplementar.

CLÁUSULA 3ª. – A sociedade tem prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA 4ª. – A sociedade tem por objeto exclusivo a prestação de serviços de advocacia seja por seus sócios, seja pelos advogados que a ela se integrem mediante vínculo empregatício ou contrato de associação, sendo vedado, expressamente, o desenvolvimento de qualquer outra atividade estranha a este objeto.

CLÁUSULA 5ª. – O capital social é de R\$ 10.000,0 (Dez mil reais), dividido em 1.000 (mil) cotas de valor unitário de R\$ 10,0 (Dez reais), o qual será subscrito no presente ato e deverá ser integralizado pelos sócios em moeda corrente no prazo de 12 (doze) meses a contar da assinatura deste instrumento, obedecendo-se a seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) pelo sócio EDUARDO CHAVES DA SILVA e 50% (cinquenta por cento) pelo sócio SEMÍRAMIS ANTÃO DE ALENCAR.

§ 1º – Toda e qualquer deliberação será tomada em consenso.

CLÁUSULA 6ª. – Além da própria sociedade, cada sócio e cada associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

§ 1º. – As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber tratamento previsto no art. 1.023 do Código Civil.

§ 2º - Se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, responderão pelo saldo os sócios, na proporção em que participem das perdas sociais.

§ 3º - A responsabilidade dos sócios pelas obrigações assumidas pela sociedade perante terceiros é solidária e ilimitada.



§ 4º - Nas suas relações internas, o sócio que causar prejuízo a terceiros, clientes da sociedade, a outro(s) sócio(s) ou mesmo a sociedade em si, é responsável pelo respectivo pagamento ou ressarcimento.

Fls. 10
Proc. 05
Rub. 10

CLÁUSULA 7ª. - Todos os sócios são considerados administradores, podendo praticar atos de gestão em conjunto ou em separado.

Parágrafo único - Para a venda de bens imóveis e para a assunção de obrigações em valor superior a 30% (Trinta por cento) do capital será necessária a anuência expressa dos sócios.

CLÁUSULA 8ª. - Os sócios possuem dever de lealdade entre si e prestarão contas aos demais, sendo vedado a todos:

I - o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses da sociedade, mesmo que em benefício de um ou mais sócios;

II - integrar ou associar-se a outra sociedade inscrita na OAB/PI;

III - representar clientes de interesses opostos;

IV - a cessão e/ou transferência, total ou parcial, de quotas do capital social ou seus direitos de preferência na subscrição de novas cotas a terceiros estranhos a sociedade sem o prévio e expresso consentimento de todos os demais sócios.

CLÁUSULA 9ª. - O exercício social inicia-se em 1º de janeiro e finda em 31 de dezembro de cada ano calendário, ficando estabelecido que a apuração do resultado financeiro e o balanço patrimonial da sociedade ocorrerão anualmente e coincidirão com o término do ano civil.

Parágrafo Único - A Sociedade poderá levantar balanços relativos a períodos interiores ao exercício social, incluindo balanços mensais, e distribuir resultados aos sócios com base neles, a pedido expresso de um dos sócios.

§ 1º - os eventuais lucros serão distribuídos entre os sócios na proporção de suas quotas de capital.

§ 2º - os eventuais prejuízos serão suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital.

[Handwritten signatures]

Fls. 11
Proc. 05
Rub. 140

CLÁUSULA 10 – Os sócios que integram a sociedade poderão exercer a advocacia individualmente e autonomamente, auferindo honorários advocatícios como receita pessoal, sem reversão à sociedade.

CLÁUSULA 11 - O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente suas quotas deverá notificar os sócios remanescentes de sua intenção num prazo mínimo de 01 (um) mês, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como, o nome do eventual interessado, que deverá atender a qualificação de advogado inscrito e os seguintes requisitos:

I - a admissão do novo sócio dependerá da concordância dos demais sócios;

II - aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital;

III - a expressa manifestação, em prazo subsequente de 30 (trinta) dias da efetiva notificação do último sócio, dos sócios remanescentes se desejam ou não exercer o direito de preferência e/ou, se possuem alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade;

§ 1º - Incorrendo o exercício do direito de preferência por parte de sócio remanescente sobre parte das quotas ofertadas e não havendo restrição pelos demais sócios ao ingresso do eventual interessado na Sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas restantes ao terceiro interessado, não necessariamente nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao sócio remanescente.

§ 2º - Em caso de mais de um sócio manifestar, tempestivamente, interesse na aquisição na oferta prevista neste artigo, terá preferência aquele que possuir maior número de quotas; no caso de empate, as quotas ofertadas serão distribuídas proporcionalmente.

CLÁUSULA 12 – O sócio que deixar de integralizar sua participação no capital social, que perder sua habilitação profissional, que se tornar insolvente ou falir será excluído da sociedade, por alteração contratual firmada pela maioria dos quinhões remanescentes. Será excluído, do mesmo modo, o sócio que se mostrar desidioso no exercício da advocacia ou que estiver causando desarmonia entre os demais sócios a ponto de comprometer o bom atendimento à clientela, resguardado o direito à ampla defesa.



Fls. 12
Proc. 05
Rub. 470

Parágrafo Único - A exclusão de sócio, a qualquer pretexto, será instruída com a prova de comunicação feita pessoalmente ao interessado, ou na sua impossibilidade, por declaração certificada por oficial de registro de título e documentos. Quando a exclusão for voluntária será instruída por declaração pessoal do interessado.

CLÁUSULA 13 - Sobrevindo a retirada, a incapacidade e a incompatibilidade permanente para a advocacia, a renúncia, a falência, a exclusão ou o falecimento de sócio(s), a sociedade se extinguirá, salvo na hipótese de substituição, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do evento que ensejou a extinção da sociedade, em virtude da impossibilidade legal da unipessoalidade.

§ 1º - Nos casos previstos nesta cláusula, serão apurados os haveres, pelo sócio remanescente, com vistas ao pagamento da quota devida ao sócio eventualmente desligado.

§ 2º. O que for apurado será pago, após a compensação dos custos e despesas a serem liquidadas, em proporção equivalente à sua participação na sociedade.

§ 3º - Nas hipóteses acima previstas, os honorários pendentes serão considerados da seguinte forma:

I - as receitas mensais provenientes da advocacia de partido, do atendimento a clientes por meio de consultas ou hora técnica devem ser consideradas nessa apuração até a data em que ocorrer o desligamento do sócio, não lhe sendo devidas as que se vencerem daí por diante, ainda que se refiram a seu cliente pessoal;

II - as receitas decorrentes de honorários judiciais serão pagas ao sócio eventualmente desligado ou aos herdeiros, na medida em que forem recebidos pela sociedade;

III - os contratos em que foram ajustados honorários de risco - cujo recebimento fica condicionado ao sucesso na demanda - deverão ser incluídos no cálculo dos haveres, como direito de crédito eventual, só ocorrendo seu pagamento quando a sociedade efetivamente os receber;

§ 4º - os haveres do sócio retirante serão pagos através de depósito bancário em conta indicada pelo mesmo ou através de qualquer outra forma que o sócio retirante prefira e indique, dando após plena quitação do pagamento.

9

Fls. 13
Proc. 05
Rub. 110

CLÁUSULA 14 – Em caso de retirada ou falecimento de sócio a sociedade será dissolvida e sua razão social, salvo a possibilidade de substituição, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do evento que ensejou a extinção da sociedade.

CLÁUSULA 15 – Em caso de falecimento de sócio, podem os sócios remanescentes admitir sucessores ou algum dos sucessores do sócio falecido na sociedade, os quais terão preferência na substituição prevista no artigo anterior, desde que atendidas as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

CLÁUSULA 16 – Para dirimir controvérsias entre os sócios em caso de exclusão, de retirada ou dissolução parcial e de dissolução total da sociedade, e ainda nos demais casos de desligamento de sócios, as partes elegem para a mediação e conciliação o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/PI.

CLÁUSULA 17 – Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou função incompatível com a advocacia ou que gere impedimento para seu exercício na consecução dos objetivos sociais; que não participam de outra sociedade registrada no mesmo Conselho Seccional; e que não estão incurso em nenhum dos crimes que os impediria de participar de sociedades.

CLÁUSULA 18 – Fica eleito o foro da Comarca de Teresina, Piauí para dirimir as dúvidas e controvérsias decorrentes deste contrato.

E por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas instrumentárias abaixo qualificadas.

Teresina, 05 de Fevereiro de 2015.


EDUARDO CHAVES DA SILVA
OAB/PI Nº 4172

(Handwritten mark)

Fls. 12
Proc. 05
Rub. 40

Semiramis Antão de Alencar
SEMIRAMIS ANTÃO DE ALENCAR

OAB/PI Nº 6168

Testemunhas:

[Signature]

CPF: 026 257.743-16

RG: 5023926

[Signature]

CPF: 93 13578 443-34

RG:

[Signature]

Fls. 15
Proc. 05
Rub. 110



TERMO DE REGISTRO

Este Termo de registro do Contrato de Sociedade de Advogados: **"CHAVES E ALENCAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS"** que se Registrado nesta Seccional, sob o nº. 029/2015, transcrito no livro "B" de registro de atos, documentos, papéis e publicações nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 20 de Maio de 2015.

Melise do Socorro Guedes
Melise do Socorro Guedes
Oficial de Registro.

Fls. 16
Proc. 05
Rub. 10

TERMO DE ADITIVO CONTRATUAL

**ADITIVO AO CONTRATO DE
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Nº 029/2015 - PROCESSO Nº
38922015-0 OAB/PI**

O Contrato de Sociedade de Advogados nº 029/2015, transcrito no livro "B" de registro de atos, documentos, papéis e publicações nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB, a partir do presente aditivo passa a ter a seguinte redação:

EDUARDO CHAVES DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Teresina, Piauí, advogado inscrito na OAB/PI sob o nº 4172, RG 1.421.448 SSP/PI, CPF 734.754.833-00, residente e domiciliado nesta capital à Rua Azar Chaib, 505, Apartamento 302, Bloco III, Residencial Gaudi, Bairro Santa Isabel, CEP: 64053-900, Teresina, Piauí e **SEMÍRAMIS ANTÃO DE ALENCAR**, brasileira, divorciada, natural de Pio IX, Piauí, advogada inscrita na OAB/PI sob o nº 6168, RG nº 1.911.628 SSP/PI, CPF nº 856.918.443-34 residente e domiciliada nesta capital à Rua Paraguai, 2999, Bairro Três Andares, CEP: 64017-670, Teresina, Piauí.

CLÁUSULA 1ª - Na parte de qualificação dos sócios, passa-se a ler "EDUARDO CHAVES DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Teresina, Piauí, advogado inscrito na OAB/PI sob o nº 4172, RG 1.421.448 SSP/PI, CPF 734.754.833-00, residente e domiciliado nesta capital à Rua Azar Chaib, 505,

BRASIL



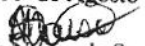
Fls. 17
Proc. 03
Rub. 40



TERMO DE REGISTRO

Este Termo de registro do Contrato de Sociedade de Advogados: **"CHAVES E ALENCAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS"** que se Registrado nesta Seccional, sob o nº. 029/2015, transcrito no livro "B" de registro de atos, documentos, papéis e publicações nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 10 de Agosto de 2015.


Arabele Nunes de Sousa
Oficial de Registro.

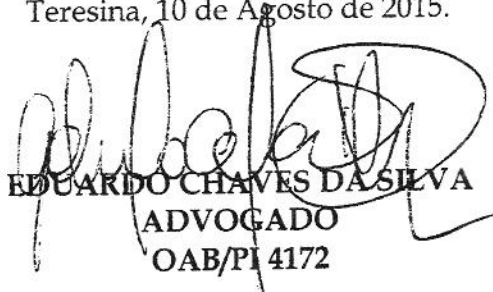
Fls. 18
Proc. 05
Rub. 110

Apartamento 302, Bloco III, Residencial Gaudi, Bairro Santa Isabel, CEP: 64053-900, Teresina, Piauí. Ainda na parte de qualificação dos sócios, passa-se a ler "SEMÍRAMIS ANTÃO DE ALENCAR, brasileira, divorciada, natural de Pio IX, Piauí, advogada inscrita na OAB/PI sob o nº 6168, RG nº 1.911.628 SSP/PI, CPF nº 856.918.443-34 residente e domiciliada nesta capital à Rua Paraguai, 2999, Bairro Três Andares, CEP: 64017-670, Teresina, Piauí."

CLÁUSULA 2ª - No *caput* da CLÁUSULA 6ª, passa-se a ler "CLÁUSULA 6ª. - Além da própria sociedade, cada sócio e cada associado responderá subsidiariamente, até o limite de suas cotas, pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer."

CLÁUSULA 3ª - Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do contrato aqui aditado.

Teresina, 10 de Agosto de 2015.


EDUARDO CHAVES DA SILVA
ADVOGADO
OAB/PI 4172


SEMÍRAMIS ANTÃO DE ALENCAR
ADVOGADA

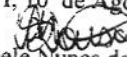
Fls. 19
Proc. 050
Rub. 40



TERMO DE REGISTRO

Este Termo de registro do Contrato de Sociedade de Advogados: "**CHAVES E ALENCAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS**" que se Registrado nesta Seccional, sob o nº. 029/2015, transcrito no livro "B" de registro de atos, documentos, papéis e publicações nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 10 de Agosto de 2015.


Arabele Nunes de Sousa
Oficial de Registro.

SEGUNDO TERMO DE ADITIVO CONTRATUAL

Fls. 20
Proc. 05
Rub. 10

O Contrato de Sociedade de Advogados nº 029/2015, transcrito no livro "B" de registro de atos, documentos, papéis e publicações nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB, a partir do presente aditivo passa a ter a seguinte redação:

EDUARDO CHAVES DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Teresina/PI, advogado inscrito na OAB/PI sob o nº 4172, RG nº 1.421.448 SSP/PI, CPF nº 734.754.833-00, residente e domiciliado nesta capital à Rua Azar Chaib, 505, Apartamento 302, Bloco III, Residencial Gaudi, Bairro Santa Isabel, CEP 64053-900 Teresina, Piauí e **SEMIRAMIS ANTÃO DE ALENCAR**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/PI, nº 6168, residente e domiciliada nesta capital à Rua João de Frenas, nº 1920, Apartamento nº 402, Bloco G, Condomínio Portal do Cristo Rei, Teresina/PI, sócios componentes da Sociedade Civil "CHAVES E ALENCAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS", sediada em Teresina/PI, na Rua Professor Pires Campos, nº 576, Bairro Noivos, Sala 06 Teresina/PI, CEP, 64046-350; RESOLVEM, por este instrumento particular, modificar o seu contrato primitivo de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA - O sócio **EDUARDO CHAVES DA SILVA**, que possui na sociedade uma participação de 50% (cinquenta por cento), retira-se da sociedade transferindo suas quotas para o para o sócio ingressante **LÍVIO ROBERTO SANTOS PEDREIRA**, brasileiro, solteiro, natural de Timon/MA, advogado, inscrito na OAB/PI sob o nº 12059, e no CPF 968.755.343-04, na Praça São José, nº 21, centro na cidade de Timon/MA na sociedade com a participação de 50% (cinquenta por cento) com a para o sócio ingressante.

SEGUNDA - A razão social **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA "CHAVES E ALENCAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS"**, fica pelo presente instrumento alterado para **"PEDREIRA E ALENCAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS"**.

TERCEIRA - O sócio retirante dá ao sócio remanescente e ao sócio ingressante plena, geral e irrevogável quitação da soma recebida em moeda corrente do país, neste ato, pela cessão ora feita, declarando o sócio ingressante conhecer a situação econômico-financeira da sociedade, ficando sub-rogado nos direitos e obrigações referente à sociedade.

QUARTA - O sócio ingressante declara não estar incurso em nenhum dos impedimentos previstos na lei que o impeça de exercer a atividade da advocacia, bem assim não se encontra impedido para, em caráter subsidiário, exercer atividades mercantis.

QUINTA - Fica investido como gerente da sociedade o sócio **LÍVIO ROBERTO SANTOS PEDREIRA**, sendo o uso individual, para o qual fica dispensado da prestação de caução.

SÉTIMA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes, que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

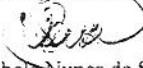
Fls. 21
Proc. 95
Rub. 40



TERMO DE REGISTRO

Termo de registro do 2º Aditivo ao Contrato Social da Sociedade de Advogados "CHAVES E ALENCAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS" alterando a razão social para "**PEDREIRA E ALENCAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS**", registrada nesta Seccional sob o nº 029/2015, e transcrito no livro "B" de Registro de atos, documentos, papéis e publicações, nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 04 de Maio de 2017


Arabele Nunes de Sousa
Oficial de Registro

MARCIA DA COSTA E SILVA-ESCREVENTE (MARCIA)

**3ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
"Pedreira e Alencar Sociedade de Advogados"**

Fls. 23
Proc. 05
Rub. 110

O contrato de Sociedade de Advogados nº 029/2015, transcrito no livro "B" de registro de atos, documentos, papéis e publicações nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB, a partir do presente aditivo passa a ter a seguinte redação:

a) **LÍVIO ROBERTO SANTOS PEDREIRA**, brasileiro, solteiro, natural de Timon/MA, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Piauí, sob o nº. 12.059 e no CPF sob o nº 968.755.343-04, residente e domiciliado na Praça São José, nº 21, bairro Centro, na cidade de Timon, Estado do Maranhão; e b) **SEMÍRAMIS ANTÃO DE ALENCAR**, brasileira, divorciada, natural de Pio IX/PI, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Piauí, sob o nº. 6.168 e no CPF sob o nº 856.918.443-34, residente e domiciliado na Rua João de Freitas, nº 1920, Apartamento nº 402, Bloco G, Condomínio Portal do Cristo Rei, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, sócios da sociedade de advogados "**Pedreira e Alencar Sociedade de Advogados**", CNPJ nº 23.375.171/0001-09, resolvem, por esta e na melhor forma de direito, estabelecer as seguintes alterações em seu contrato social:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social, inteiramente subscrito e integralizado passa a ser de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), dividido em 120.000 (cento e vinte mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada. O capital social totalmente subscrito e integralizado neste ato pelos sócios, em moeda corrente do país da seguinte forma:

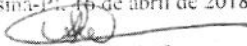
- 1) O sócio **LÍVIO ROBERTO SANTOS PEDREIRA**, subscreve e integraliza neste ato em moeda corrente do país R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
- 2) A sócia **SEMÍRAMIS ANTÃO DE ALENCAR**, subscreve e integraliza neste ato em moeda corrente do país R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);



TERMO DE REGISTRO

Termo de registro do 3º Aditivo ao Contrato Social da Sociedade de Advogados **"PEDREIRA E ALENCAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS"**, registrada nesta Seccional sob o nº 0029/2015, e transcrito no livro "B" de Registro de atos, documentos, papéis e publicações, nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 16 de abril de 2018


Arabele Nunes de Sousa
Oficial de Registro

Fls. 24
Proc. 05
Rub. 110

Fls. 25
Proc. 03
Rub. 110

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DEMAIS CLÁUSULAS

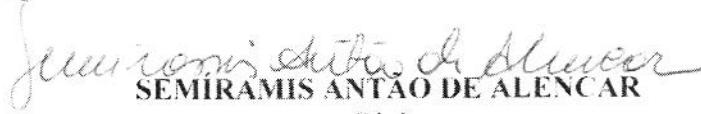
Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes, que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

E, por assim terem contratado, lavram, datam e assinam juntamente com duas testemunhas o presente instrumento em quatro vias e duas páginas de texto de igual teor e forma, obrigando-se a cumpri-lo integralmente.

Teresina, 26 de março de 2018.



LÍVIO ROBERTO SANTOS PEDREIRA
Sócio


SEMIRAMIS ANTÃO DE ALENCAR
Sócia


Testemunha

CPF: 015.636.853-61


Testemunha

CPF: 041.985.543-92

CARTÓRIO 3º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL - TIMON-MA
Av. Presidente Médica, 689 - Parque Piauí - CEP 65631-090
FONE: (99) 3326-8080

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA A(S) FÍRMAS DE LÍVIO ROBERTO SANTOS PEDREIRA, DOU FL. EM TEST. J. DA VERDADE, TIMON-MA, 26/03/2018.


CRIS DE COSTA DIAS E SILVA-TESTEANTE (DA TELE.)



Cartório do 1º Ofício
TIMON-MA

Reconheço como semelhante(s) a(s) firma(s) de:
Semiramis Antão de Alencar

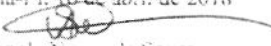
Em Testemunha da verdade.
Timon-MA, 27/03/2018
Jandaina Jansen Carneiro e
Jandaina Jansen Carneiro e Silva
Escrivente Silva



TERMO DE REGISTRO

Termo de registro do 3º Aditivo ao Contrato Social da Sociedade de Advogados "PEDREIRA E ALENCAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS", registrada nesta Seccional sob o nº 6029/2015, e transcrito no livro "B" de Registro de atos, documentos, papéis e publicações, nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 16 de abril de 2018


Aranele Nunes de Sousa
Oficial de Registro

Fls. 26
Proc. 05
Rub. 40

**QUARTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
"Pedreira e Alencar Sociedade de Advogados"**

Fls. 27
Proc. 05
Rub. 40

O Contrato de Sociedade de Advogados nº 029/2015, transcrito no livro "B" de registro de atos, documentos, papéis e publicações nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB, a partir do presente aditivo passa a ter a seguinte redação:

LÍVIO ROBERTO SANTOS PEDREIRA, brasileiro, solteiro, natural de Timon/MA, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Piauí, sob o nº. 12.059 e no CPF sob o nº 968.755.343-04, residente e domiciliado na Praça São José, nº 21, bairro Centro, na cidade de Timon, Estado do Maranhão; e **SEMÍRAMIS ANTÃO DE ALENCAR**, brasileira, divorciada, natural de Pio IX/PI, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Piauí, sob o nº. 6.168 e no CPF sob o nº 856.918.443-35, residente e domiciliado na Rua João de Freitas, nº 1920, Apartamento nº 402, Bloco G, Condomínio Portal do Cristo Rei, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, únicos sócios da sociedade de advogados "**Pedreira e Alencar Sociedade de Advogados**", CNPJ nº 23.375.171/0001-09, resolvem, por esta e na melhor forma de direito, modificar e estabelecer as seguintes alterações e transformação em Sociedade Individual de Advocacia, conforme as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sócia **SEMÍRAMIS ANTÃO DE ALENCAR** que possui na sociedade uma participação de 50% (cinquenta por cento) das cotas, retira-se da sociedade, cedendo e transferindo as quotas de sua titularidade, ao sócio **LÍVIO ROBERTO SANTOS PEDREIRA** que passa a ter participação de todas as cotas em 100% (cem por cento) subscritas e integralizadas.

CLÁUSULA SEGUNDA - Altera-se a razão social **PEDREIRA E ALENCAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, para **PEDREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**;

CLÁUSULA TERCEIRA – O sócio retirante dá ao sócio remanescente plena, geral e irrevogável quitação, ficando sub-rogado nos direitos, obrigações e responsabilidades referente à sociedade.

CLÁUSULA QUARTA – Fica investido como administrador e único responsável da **PEDREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** **LÍVIO ROBERTO SANTOS PEDREIRA**, sendo o uso individual, para o qual fica dispensado da prestação de caução.

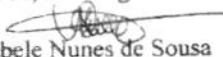
✓



TERMO DE REGISTRO

Termo de registro do 4º Aditivo ao Contrato Social "PEDREIRA E ALENCAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS" alterando para Sociedade Unipessoal de Advocacia: "**PEDREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**", registrada nesta Seccional sob o nº 0029/2015, e transcrito no livro "B" de Registro de atos, documentos, papéis e publicações, nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 24 de agosto de 2021


Arabele Nunes de Sousa
Oficial de Registro

Fls. 28
Proc. 05
Rub. 10

Fls. 29
Proc. 850
Rub. 140

CLÁUSULA QUINTA – A PEDREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA terá por sede a cidade de Teresina, Estado do Piauí, com endereço à Avenida Elias João Tajra, nº 1601, Bairro de Fatima, BOX 01, CEP: 64.049-300.

CLÁUSULA QUINTA – Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes, que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

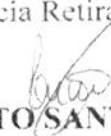
O sócio retirante e o titular da Sociedade Individual de Advocacia, assinam e datam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias, e 02 (duas) páginas de texto cada, de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, obrigando-se a cumpri-lo integralmente.

E, por estarem firmados,

Teresina/PI, 17 de Setembro de 2021.


SEMIRAMIS ANTÃO DE ALENCAR

Sócia Retirante

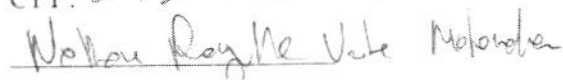

3º OFÍCIO
LIVIO ROBERTO SANTOS PEDREIRA

Sócio Titular


ANDERSON SOUSA DA SILVA

TESTEMUNHA 1

CPF: 043.458.173-90


NELSON RAYNE VALE MOLANDER

TESTEMUNHA 2

CPF: 033.243.023-78

3º OFÍCIO
CARTÓRIO 3º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL DE TIMON - MA
Av. Presidente Médici, nº 689 - Parque Paul, CEP 65631-390 - cartorio3oficio@hotmail.com
Fone: (99) 3326-8080 - WhatsApp: 98884-5440 - 98859-5440
Gilcifran Andrade Miranda - Oficial

Reconheço por semelhança a firma de LIVIO ROBERTO SANTOS PEDREIRA.

Marcia da Costa e Silva - Escrevente
Poder Judiciário - TJMA.
Selo RECFIRO307677Y7NLB2EEKO43022
Data/Hora: 17/09/2021 09:33:15, At: 13.17.2
Parte(s): LIVIO ROBERTO SANTOS PEDREIRA, Total
R\$ 5,12 Emol. R\$ 4,63 FERC R\$ 0,13 FADEP R\$ 0,18
FEMP R\$ 0,18 Consulte em <https://selo.tjma.jus.br>



Marcia da Costa e Silva
Escrevente
3º Ofício Timon-MA

3º OFÍCIO
Timon-MA
(99) 3326-8080
Av. Presidente Médici, 689

Fls. 30
Proc. 05
Rub. 46



PIAUI

TERMO DE REGISTRO

Termo de registro do 4º Aditivo ao Contrato Social "PEDREIRA E ALENCAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS" alterando para Sociedade Unipessoal de Advocacia: "**PEDREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**", registrada nesta Seccional sob o nº 0029/2015, e transcrito no livro "B" de Registro de atos, documentos, papéis e publicações, nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 24 de agosto de 2021


Arabele Nunes de Sousa
Oficial de Registro

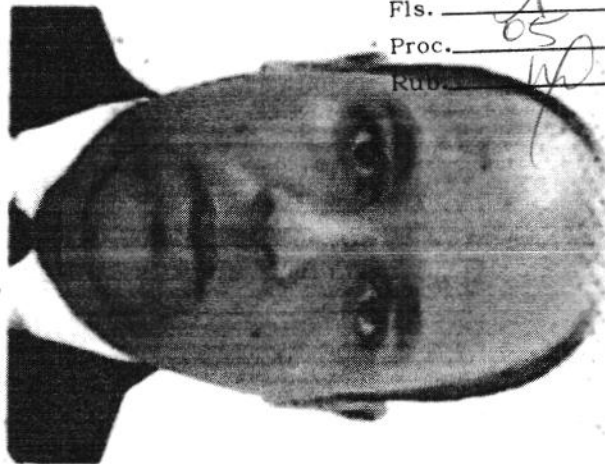
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

RG
CPF
DT

Fls. 31

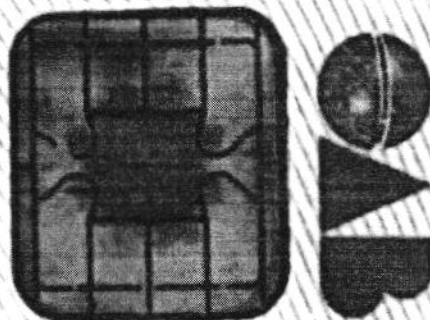
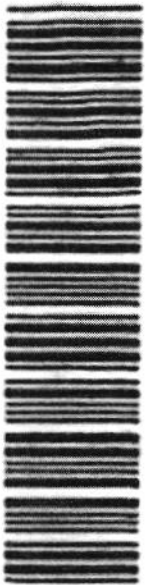
Proc. 05

Rub. 140



Assinatura do Portador

ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

12167806

Fls. 32
Proc. 05
Sub. 40



INSCRIÇÃO:

12059

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

LIVIO ROBERTO SANTOS PEDREIRA

FILIAÇÃO

PAULO JOSE LULA PEDREIRA

LIANA MARA SANTOS PEDREIRA

NATURALIDADE

TIMON-MA

RG

1545535 - SSP/PI

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

SIM

DATA DE NASCIMENTO

12/02/1983

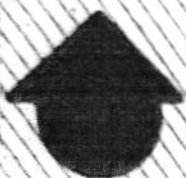
CPF

968.755.343-04

VIA EXPEDIDO EM

02 17/11/2017

Francisco Lucas Costa Veloso
PRESIDENTE



3



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

LIVIO ROBERTO SANTOS PEDREIRA

FILIAÇÃO

PAULO JOSE LULA PEDREIRA
LIANA MARA SANTOS PEDREIRA

NATURALIDADE

TIMON-MA

DATA DE NASCIMENTO

12/02/1983

CPF

968.755.343-04

VIA EXPECIJO EM

02 17/11/2017

RG

1545535 - SSP/PI

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

SIM

Francisco Lucas Costa Veloso

FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO
PRESIDENTE

12059

INSCRIÇÃO:

Fls.

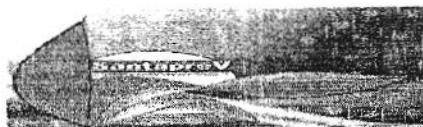
Proc.

Rub.

33

05

10



Fls. 39
Proc. 05
Rub. 140

ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA
GABINETE DO DIRETOR EXECUTIVO
CNPJ: 08.679.407/0001-07

CONTRATO Nº 001/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO ENTRE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ – SANTAPREV E A EMPRESA: CHAVES E ALENCAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS - BASE LEGAL: Lei 8.666/93 E ALTERAÇÕES.

Termo de contrato de prestação de serviços que, entre si celebram: de um lado a **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ – SANTAPREV**, CNPJ.: nº 08.679.407/0001-07, localizado a Rua Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santa Luzia do Paruá – MA, neste ato representada pelo Diretor Executivo o Sr. **JUELSON DO CARMO SILVA**, portador da Cédula de Identidade nº 30924994-5 SSP/MA, e do CPF nº 804.364.553-15, no uso da atribuição que lhe confere poderes, doravante denominada simplesmente de **CONTRATANTE**, e, de outro lado a empresa: **CHAVES E ALENCAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 23.375.171/0001-09, com sede na Rua Professor Pires Gayoso, nº 576, Bairro dos Noivos, na cidade de Teresina-PI, neste ato representada na forma de seu Ato Constitutivo, por Sr. **SEMIRAMIS ANTÃO DE ALENCAR**, portadora do RG CI nº 1911628 SSP/PI inscrito(a) no CPF(MF) sob o nº 856.918.443-34, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, e perante as testemunhas abaixo nomeadas, firmam o presente Contrato, que se regará pela Lei nº 8.666/93, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

1 CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- 1.1** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA AOS ATOS ADMINISTRATIVOS PREVIDENCIÁRIOS E A COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COMPREV) ENTRE O REGIME DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA E O REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL/RGPS

2 CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO

- 2.1** OS SERVIÇOS SERÃO EXECUTADOS, DURANTE DOZE MESES A PARTIR DA DATA DE ASSINATURA DO PRESENTE CONTRATO.



Fls. 05
Proc. 05
Rub. 140

ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA
GABINETE DO DIRETOR EXECUTIVO
CNPJ: 08.679.407/0001-07

3 **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E REAJUSTE.**

3.1 Pela execução dos serviços ora contratados a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor abaixo especificado, em medições, de acordo com a quantidade de serviços executados e em conformidade com a Nota Fiscal Fatura devidamente atestada pelo setor competente.

3.2 O valor do presente contrato perfaz o montante global de **R\$ 192.000,00 (Cento e noventa e dois mil reais)**. Para os serviços do **COMPREV** A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** pela execução dos serviços o valor de R\$ 0,20 (vinte centavos), para cada 1,00 (uma) unidade monetária vigente (REAL) arrecadada.

3.3 A **CONTRATADA** apresentará Nota Fiscal relativa aos serviços executados, acompanhado da fatura e posteriormente do recibo.

3.3.1 O pagamento será efetuado de acordo com a disponibilidade financeira do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Luzia do Paruá – SANTAPREV.

3.3.2 No corpo da Nota Fiscal deve estar mencionado a descrição dos serviços e demais informações julgadas pertinentes, sendo desejável que o número do CNPJ constante da Nota Fiscal, sejam o mesmo constante de sua documentação apresentada na licitação.

3.3.3 O valor a ser pago, será calculado pela quantidade de serviços executados.

3.4 Os preços contratados não serão reajustados.

4 **CLÁUSULA QUARTA – DOS PRAZOS**

4.1 O presente contrato tem sua vigência até 02 de junho de 2018.

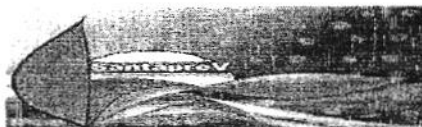
5 **CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

5.1 As despesas decorrentes do presente processo estão estimadas em: R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais) e correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Dotação Orçamentária: Órgão 11: Unid. Orç. 11.01–Instituto Prev. Serviços Públicos municipais; 09 122 00112.124–Manutenção e funcionamento do Instituto Previdência dos Servidores Públicos Municipais; 3.3.90.39.

6 **CLÁUSULA SEXTA – DAS GARANTIAS**

6.1 A **CONTRATADA** se responsabilizará por todas as garantias necessárias para o cumprimento do contrato.



Fls. 36
Proc. 99
Rub. 14

ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA
GABINETE DO DIRETOR EXECUTIVO
CNPJ: 08.679.407/0001-07

7 CLÁUSULA SÉTIMA – DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

7.1 São obrigações da **CONTRATADA**, de outras previstas ou decorrentes deste contrato:

7.1.1 Responder pelos danos causados às dependências ou aos bens da **CONTRATANTE**, quando resultante de ação ou omissão, negligência, imprudência ou imperícia dos seus empregados, encarregados e/ou prepostos;

7.1.2 Reembolsar a **CONTRATANTE** face ao desaparecimento de qualquer bem da **CONTRATANTE**, verificado no período em que os **MATERIAIS** estavam sob os cuidados da **CONTRATADA**;

7.1.3 Assumir inteira responsabilidade pelas obrigações decorrentes da legislação trabalhista, previdenciária, de acidentes do trabalho e quaisquer outras relativas ao pessoal admitido para a execução deste Contrato, nos termos do Art. 71 da Lei 8.666/93, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pela **CONTRATANTE**;

7.1.4 Responsabilizar-se, por danos causados diretamente a qualquer bem de propriedade da **CONTRATANTE** ou de terceiros, quando esses tenham sido prepostos durante a execução dos serviços ou em função destes;

7.1.5 Arcar com despesa decorrente de qualquer infração, seja qual for desde que praticada por seus empregados, encarregados e/ou prepostos;

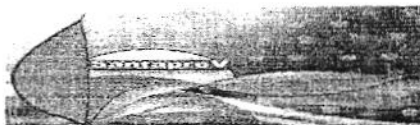
7.1.6 Comunicar à Administração da **CONTRATANTE**, por escrito, qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos julgados necessários;

7.1.7 Obriga-se a executar os serviços pontualmente nas datas e locais estabelecidos;

7.1.8 Manter meios de comunicação como, celular, telefone, E-mail na empresa e residência de representante, para chamadas de urgência e emergência;

7.2 Constituem-se obrigações da **CONTRATANTE** além de outras previstas ou decorrentes deste Contrato:

7.2.1 Efetuar o pagamento dos Documentos de Cobrança, no prazo acertado nas condições de pagamento, desde que os mesmos sejam apresentados na conformidade nas normas contratuais e observem as exigências da legislação aplicável;



Fls. 37
Proc. 05
Rub. 140

ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA
GABINETE DO DIRETOR EXECUTIVO
CNPJ: 08.679.407/0001-07

- 7.2.2 Permitir o livre acesso dos empregados, encarregados e/ou prepostos da **CONTRATADA** para execução de atividades relacionadas à prestação do serviço;
- 7.2.3 Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelos empregados, encarregados e/ou prepostos da **CONTRATADA**, desde que inerentes ao objeto do Contrato;
- 7.3 Pela inexecução parcial ou total do objeto deste Contrato, a **CONTRATANTE** poderá aplicar à **CONTRATADA** as penalidades de constantes do art. 86 e 87, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.
- 7.4 A multa contratual fica estabelecida em 10% (dez por cento) do valor total do contrato.
- 7.5 O atraso na execução implicará em multa diária de 0,5% (meio por cento) dos serviços não executados na data aprazada, incidindo igual multa no caso de material divergentes das especificações.
- 7.6 No segundo atraso, a **CONTRATANTE** poderá além da multa aplicar cumulativamente a advertência e a partir do terceiro, fica facultada a aplicação da cumulada da suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Administração.
- 7.7 O valor das multas será descontado diretamente de quaisquer créditos porventura existentes em favor da **CONTRATADA**, a critério do **CONTRATANTE**.

8 CLÁUSULA OITAVA – DOS CASOS DE RESCISÃO

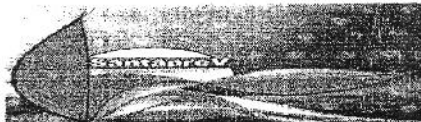
- 8.1 O presente Contrato poderá ser rescindido unilateralmente ou por acordo entre as partes nas formas e condições definidas na Lei nº 8.666/93.
- 8.2 Para a rescisão unilateral a **CONTRATANTE** deve proceder à notificação à **CONTRATADA**, por escrito, com a antecedência de 15 (quinze) dias, sem que lhe caiba qualquer ônus, dispensado este prazo quando o motivo da rescisão for imputável à **CONTRATADA**.

9 CLÁUSULA NONA – DOS DIREITOS ESPECIAIS DO INSTITUTO

- 9.1 O presente Contrato confere à **CONTRATANTE** as prerrogativas dos incisos I a V, do art. 58 e art. 77, da lei nº 8.666/93.

10 CLÁUSULA DECIMA – DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

- 10.1 O pagamento será efetuado mensalmente em parcelas sendo que até o quinto dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, de acordo com Nota Fiscal apresentada e devidamente atestada pelo setor competente, ocasião onde será



Fls. 38
Proc. 08
Rub. 10

ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA
GABINETE DO DIRETOR EXECUTIVO
CNPJ: 08.679.407/0001-07

verificada a regularidade da empresa perante os tributos federais, mediante apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Tributos e Contribuições Federais e Dívida Ativa da União, do FGTS, INSS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhista - CNDT.

- 10.2 A **CONTRATANTE** designará, um servidor qualificado, para exercer a fiscalização deste Contrato, obrigando-se a **CONTRATADA** a acolher e cumprir de imediato as recomendações determinadas.

11 CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS DOCUMENTOS APLICÁVEIS

- 11.1 Aplicam-se ao presente contrato dos documentos abaixo relacionados de conhecimento de ambas as partes independentemente de transcrição:

- 11.1.1 Instrumento Convocatório da **TOMADA DE PREÇOS nº 002/2017 - CPL / PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ** e seus Anexos.

11.1.2 Proposta da Contratada, apresentada em 25 de maio de 2017.

12 CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

12.1 O presente Contrato tem a natureza de Contratação de Serviços Jurídicos Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria aos Atos Administrativos, nos procedimentos afeitos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Luzia do Paruá – SANTAPREV, na forma da Lei nº 8.666/93, regulando-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

- 12.2 Os casos omissões serão dirimidos por acordo entre as partes, respeitados as normas e princípios da legislação aplicável.

13 CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE

- 13.1 A **CONTRATADA** obriga-se a manter, durante toda a execução do Contratado, em compatibilidade com as obrigações a serem assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas por aqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, para o ramo pertinente, como previsto nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

14 CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

- 14.1 Para dirimir as dúvidas ou divergências decorrentes deste Contrato fica eleito o foro da Comarca de Santa Luzia do Paruá, com renúncia de outro por mais privilegiado que seja.

15 CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS



Fls. 39
Proc. 050
Rub. 140

ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA
GABINETE DO DIRETOR EXECUTIVO
CNPJ: 08.679.407/0001-07

15.1 Não existirá qualquer vínculo jurídico entre a **CONTRATANTE** e quaisquer empregados, encarregados e/ou prepostos da **CONTRATADA** que, como tal, tenha ou venha ter relação com os serviços de que trata este Contrato.

E, por estarem assim de acordo, lavrou-se o presente termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, as quais foram lidas e assinadas pelas partes contratantes, na presença das testemunhas abaixo.

Santa Luzia do Paruá – MA, 02 de junho de 2017.

Juelson do Carmo Silva
JUELSON DO CARMO SILVA
CPF/MF nº 804.364.553-15

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA LUZIA DO
PARUÁ – SANTAPREV
CONTRATANTE

Semiramis Antão de Alencar
SEMIRAMIS ANTÃO DE ALENCAR
CPF/MF nº 856.918.443-34
CHAVES E ALENCAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CONTRATADA

Testemunhas:

Isaura Chaves Kopper Labral

NOME:

CPF: 045.644.173-55

Marcelo Batista Silva

NOME:

CPF: 609.459.353-85

 Prefeitura do Município de Teresina SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe	Número da Nota 00000015																	
	Data e Hora de Emissão 04/07/2018 12:11:58																	
	Código de Verificação 78cce697																	
PRESTADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: PEDREIRA E ALENCAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS CPF/CNPJ: 23.375.171/0001-09 Inscrição Municipal: 456028-0 Endereço: RUA PROFESSOR PIRES GAYOSO, Nº576 - BAIRRO NOIVOS - CEP:64046-350 Município: TERESINA UF: PI																		
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARUA - SANTAPREV CPF/CNPJ: 08.679.407/0001-07 Endereço: AVENIDA PROFESSOR JOAO MORAIS DE SOUSA, NºSN - BAIRRO CENTRO - CEP:65272-000 Município: SANTA LUZIA DO PARUA UF: MA E-mail: SANTAPREV@GMAIL.COM																		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS <table border="1"> <thead> <tr> <th>Tributável SIM</th> <th>Item</th> <th>Qtde</th> <th>Unitário R\$</th> <th>Total R\$</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td>SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PREVIDENCIARIA PARA RPPS.</td> <td align="center">1</td> <td align="right">16000,00</td> <td align="right">16.000,00</td> </tr> </tbody> </table>				Tributável SIM	Item	Qtde	Unitário R\$	Total R\$		SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PREVIDENCIARIA PARA RPPS.	1	16000,00	16.000,00					
Tributável SIM	Item	Qtde	Unitário R\$	Total R\$														
	SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PREVIDENCIARIA PARA RPPS.	1	16000,00	16.000,00														
DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL <table border="1"> <tr> <td>PIS (0,0000%): R\$ 0,00</td> <td>COFINS (0,0000%): R\$ 0,00</td> <td>INSS (0,0000%): R\$ 0,00</td> <td>IR (0,0000%): R\$ 0,00</td> <td>CSLL (0,0000%): R\$ 0,00</td> </tr> <tr> <td align="center" colspan="5">VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 16.000,00</td> </tr> </table> <table border="1"> <tr> <td>Valor Total das Deduções: R\$ 0,00</td> <td>Base de Cálculo: R\$ *</td> <td>Alíquota: *</td> <td>Valor do ISS: R\$ *</td> </tr> </table>					PIS (0,0000%): R\$ 0,00	COFINS (0,0000%): R\$ 0,00	INSS (0,0000%): R\$ 0,00	IR (0,0000%): R\$ 0,00	CSLL (0,0000%): R\$ 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 16.000,00					Valor Total das Deduções: R\$ 0,00	Base de Cálculo: R\$ *	Alíquota: *	Valor do ISS: R\$ *
PIS (0,0000%): R\$ 0,00	COFINS (0,0000%): R\$ 0,00	INSS (0,0000%): R\$ 0,00	IR (0,0000%): R\$ 0,00	CSLL (0,0000%): R\$ 0,00														
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 16.000,00																		
Valor Total das Deduções: R\$ 0,00	Base de Cálculo: R\$ *	Alíquota: *	Valor do ISS: R\$ *															
OUTRAS INFORMAÇÕES Mês de Competência da Nota Fiscal: 07/2018 Local da Prestação do Serviço: TERESINA/PI Prestador optante Simples Nacional CNAE: 691170100 - SERVICOS ADVOCATICIOS Serviço: 1713 - Advocacia. Tributação: TRIBUTÁVEL S.N. Incidência: TERESINA/PI Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR A EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA NÃO AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA																		



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DE SANTA LUZIA DO PARUÁ - SANTAPREV



Fis. 24
Proc. 05
Rub. [assinatura]

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que o escritório **PEDREIRA E ALENCAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito sob o CNPJ nº 23.375.171/0001-09, com sede à Rua Professor Pires Gayoso, nº 576, Sala 06, Bairro Noivos, Teresina - PI, CEP.: 64.046-350, presta os serviços de junto a este INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ - MA (SANTAPREV), realizando serviços de assessoria e consultoria nos fins do regime próprio, com ênfase nos procedimentos e execução de compensação previdenciária de regime geral para próprio, de forma satisfatória, em fiel cumprimento ao contrato administrativo nº 001/2017, sem nada que os desabonem. Figura com Responsável Técnico do feito atestado: **GISELLE DA COSTA DIAS**, CPF nº 015.636.853-61, detentora de notória expertise e saber na sua área de atuação.

Santa Luzia do Paruá (MA), 12 de março de 2018.


Antônio Adair Costa Sá
Presidente
SANTAPREV

Antônio Adair Costa de Sá
Diretor Executivo
SANTAPREV
Port. nº 168/2018-GP



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS
FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE FRONTEIRAS
CNPJ: 07.809.423/0001-04
AV. LANDRI SALES, Nº 454 - A
BAIRRO: CENTRO - CEP: 64690-000

Fls. 421
Proc. 05
Rub. 40

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa PEDREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº 23.375.171/0001-09, com sede na Av. Elias João Tajra, nº 1601, Bairro Jóquei, CEP 64.049-300, Teresina-PI, presta os serviços junto ao FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE FRONTEIRAS - PI, realizando serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica e gestão do Fundo de Previdência, de forma satisfatória em fiel cumprimento ao contrato administrativo nº 003/2025, sem nada que os desabonem. Figura como Responsável Técnico do feito atestado: LIVIO ROBERTO SANTOS PEDREIRA, advogado, inscrito na OAB-PI nº 12059 e CPF nº 968.755.343-04, detentor de notória expertise e saber na sua área de atuação.

Fronteiras-PI, 27 de janeiro de 2025

WILSON IRIS DA
SILVA:680705513
72

Assinado de forma digital por
WILSON IRIS DA
SILVA:68070551372
Dados: 2025.01.27 15:34:29
-03'00'

WILSON IRIS DA SILVA
Gerente do Fundo de Previdência

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

PROFISSIONAL CERTIFICADO PELO INSTITUTO TOTUM

O Instituto Totum de Desenvolvimento e Gestão Empresarial Ltda. certifica que

LIVIO ROBERTO SANTOS PEDREIRA

foi aprovado na Certificação Profissional do Ministério da Previdência Social, tendo seguido integralmente todos os requisitos presentes no Edital da Certificação.

Tipo de Certificação:

Certificação dos dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS

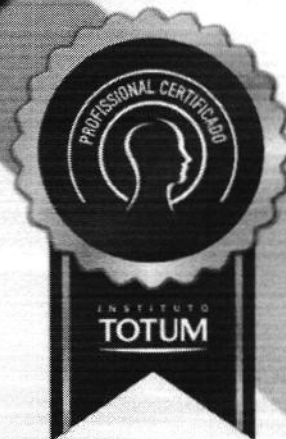
Nível: Básico (CP RPPS DIRIG I)

Modalidade de Certificação: Aprovação prévia em exame por provas

Data de Aprovação: 06/08/2024 **Número da Certificação:** 303535745582808

Data de Validade: 06/08/2028

Data de Realização da Prova: 30/07/2024



A veracidade das informações contidas neste Certificado deve ser checada através do site: <https://certificacao.certificaoonline.institutototum.com.br/#/home>

Fls. 43

Proc. 05

Rub. 140

DECLARAÇÃO CONJUNTA

Fls. 44
Proc. 05
Rub. 14

Ilmo. Sr.
Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA

Prezado Senhor,

A empresa **PEDREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no **CNPJ nº 23.375.171/0001-09**, por intermédio de seu representante legal o **Sr. Livio Roberto Santos Pedreira**, portador da **Carteira de identidade nº 1.545.535 SSP/PI** e do **CPF nº 968.755.343-04**, DECLARA, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

1) Quanto a inexistência de fato impeditivo de licitar; nos termos do artigo 156, inciso IV, da Lei Federal n.º 14.133/21, que até a presente data nenhum fato ocorreu que a inabilite a participar do PREGÃO em epígrafe, e que contra ela não existe nenhum pedido de falência ou concordata. Declara, outrossim, conhecer na íntegra o Edital e que se submete a todos os seus termos.

a) Declara ainda, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/21, que não possui em seu quadro funcional servidor público ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

b) Declara também, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/21, que não incide em suas hipóteses vedadas.

c) Declara ainda, para fins do disposto na Lei Federal 14.133/21, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz

2) Quanto à elaboração independente de proposta:

a) A proposta anexa foi elaborada de maneira independente (pelo licitante), e que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da (identificação da licitação), por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

b) A intenção de apresentar a proposta anexa não foi informada a, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da (identificação da licitação), por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

c) Que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato da (identificação da licitação) quanto a participar ou não da referida licitação;

d) Que o conteúdo da proposta anexa não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado a ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato da (identificação da licitação) antes da adjudicação do objeto da referida licitação;

e) Que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de qualquer integrante de (órgão licitante) antes da abertura oficial das propostas;

Fls. 45
Proc. 05
Rub. 12

f) Que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

Teresina-PI, 02 de junho de 2025


Livio Roberto Santos Pedreira
Sócio Administrador



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO DE 1º GRAU
CERTIDÃO ESTADUAL

Fls. 46
Proc. 05
Rub. 110

**CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU
RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

CERTIDÃO Nº 3863363

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí CERTIFICA QUE, revendo os registros de distribuição de feitos mantidos nos sistemas ThemisWeb, ThemisWeb Recursal, PROJUDI, Processo Judicial Eletrônico (PJe) e Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ressalvadas as observações abaixo, NÃO CONSTA AÇÕES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, inclusive nos JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS (JECC'S), em andamento nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Piauí em desfavor de:

RAZÃO SOCIAL: PEDREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 23375171000109, REPRESENTANTE LEGAL: LIVIO ROBERTO SANTOS PEDREIRA

ENDEREÇO: AV ELIAS JOAO TAJRA, 1601

BAIRRO: JOQUEI, MUNICÍPIO: TERESINA - PI

OBSERVAÇÕES:

- Certidão expedida gratuitamente com base no Provimento nº 013/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí;
- **Esta certidão abrange apenas AÇÕES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, INSOLVÊNCIA CIVIL, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;**
- Os dados necessários à emissão da certidão são fornecidos pelo solicitante, sendo de exclusiva responsabilidade do destinatário ou interessado a sua conferência, inclusive quanto à autenticidade da própria certidão;
- Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º Grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que deverão ser objeto de
- Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL

Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias.

Certidão emitida em 02 de Junho de 2025 às 11 h 28 min



A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (www.tjpi.jus.br), link "Certidão Negativa de 1ª Instância". Certidão Nº 3863363. Código verificador: D06A0.9842D.38070.A1971



Fls. 47
Proc. 05
Rub. 12



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Tributária

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA
Número: 2500010310409706

CPF/CNPJ: 23.375.171/0001-09

Nome/Razão Social: *****

Ressalvados os direitos da Procuradoria Geral do Estado do Piauí de inscrever e cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, certifica-se que, após consulta nos sistemas e registros da Dívida Ativa do Estado, **NÃO CONSTAM** débitos inscritos em nome do sujeito passivo acima identificado.

Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Tributária

EMITIDA VIA INTERNET EM 02/06/2025 11:19:22
VÁLIDA ATÉ 01/08/2025

Documento expedido gratuitamente.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticação no site
<https://siatweb.sefaz.pi.gov.br/portal-publico/>.

Código de Autenticação: 1328D497-2F08-4536-8ED2-8A768C87D5BB



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA

Fls. 48
Proc. 05
Rub. 12



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS
Número: 2500010210409676

CPF/CNPJ: 23.375.171/0001-09

Nome/Razão Social: *****

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas ainda não registradas ou que venham a ser apuradas, conforme prerrogativa legal prevista no artigo 149 da Lei Federal nº 5.172/1966, certifica-se a **INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS** em nome do sujeito passivo acima identificado.

EMITIDA VIA INTERNET EM 02/06/2025 11:18:59
VÁLIDA ATÉ 01/08/2025

Documento expedido gratuitamente.

Validade deste documento: 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticação no site <https://siatweb.sefaz.pi.gov.br/portal-publico/>.

Código de Autenticação: 9234C0E0-403F-4C60-A551-737F6A118A66



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEMF
COORDENAÇÃO ESPECIAL DA RECEITA DO MUNICÍPIO

Folha 1 / 1
Fls. 149
Proc. 08
Rub. 149

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA E DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO

CÓDIGO DE CONTROLE: 0280644/25-45

CPF/CNPJ: 23.375.171/0001-09

Contribuinte: PEDREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Certificamos para os devidos fins de direito que, até a presente data, o contribuinte acima identificado está quite em relação a tributos e multas por descumprimento de obrigação estabelecida na legislação municipal, ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever em Dívida Ativa quaisquer débitos que venham a ser posteriormente apurados em seu nome, conforme estabelecem os arts. 456 e 457 da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Código Tributário do Município de Teresina).

Emissão: Teresina-PI, às 11:25:27 h, do dia 2025/06/02

Validade: 2025/08/31

Certidão sem validade para transferência de imóvel em cartório.

Observações:

- A aceitação desta declaração está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço <http://www.teresina.pi.gov.br>
- Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
- Certidão emitida conforme modelo definido no anexo I, do Decreto nº 11333/2011.



**Certificado de Regularidade do FGTS
- CRF**

Inscrição: 23.375.171/0001-09
Razão Social: PEDREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Endereço: AV ELIAS JOAO TAJRA 1601 / JOQUEI / TERESINA / PI / 64049-300

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 25/05/2025 a 23/06/2025

Certificação Número: 2025052502502345280865

Informação obtida em 02/06/2025 11:29:12

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Fls. 51
Proc. 05
Rub. 170

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: PEDREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 23.375.171/0001-09

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

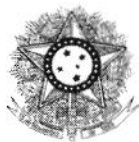
Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:51:33 do dia 22/01/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 21/07/2025.

Código de controle da certidão: **49E8.2879.0411.417D**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fls. 52 de 1
Proc. 950
Rub. 950

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: PEDREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 23.375.171/0001-09
Certidão nº: 30324546/2025
Expedição: 02/06/2025, às 11:30:08
Validade: 29/11/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **PEDREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **23.375.171/0001-09**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Balanco Patrimonial

Empresa: PEDREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 23.375.171/0001-09

Endereço: AV ELIAS JOAO TAJRA, Complemento: , N.º: 1601, Bairro: JOQUEI, Cidade: Teresina, Estado: PI, CEP: 64049300, Telefone: (86) 99454241

Fls. 54
Proc. 05
Rub. 40

Pag.: 1 de 1

Fortes Contábil

Conta	Descrição	31/12/2023
1	*** Ativo ***	452.048,36 D
11	Ativo Circulante	452.048,36 D
111	Disponível	42.048,36 D
11101	Caixa Geral	42.048,36 D
11101.0001	Caixa	42.048,36 D
114	Outros Créditos	410.000,00 D
11401	Títulos a Receber	410.000,00 D
11401.0001	Outros Creditos	210.000,00 D
11401.0002	Outros Créditos Diversos	200.000,00 D
2	*** Passivo ***	452.048,36 C
21	Passivo Circulante	5.978,00 C
213	Obrigações Fiscais e Trabalhistas	5.978,00 C
21301	Impostos e Contribuições	5.978,00 C
21301.0010	Simplex a Recolher	5.978,00 C
24	Patrimônio Líquido	446.070,36 C
241	Capital Social Integralizado	120.000,00 C
24101	Capital Social Subscrito	120.000,00 C
24101.0001	Capital Social Subscrito	120.000,00 C
243	Lucros ou Prejuízos Acumulados	326.070,36 C
24301	Lucros ou Prejuízos Acumulados	326.070,36 C
24301.0001	Lucros ou Prejuízos Acumulados	326.070,36 C

Data de Encerramento: 31/12/2023

Valor de Ativo e Passivo: R\$ 452.048,36 (Quatrocentos e Cinquenta e Dois Mil e Quarenta e Oito Reais e Trinta e Seis Centavos).


LIVIO ROBERTO SANTOS PEDREIRA
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 968.755.343-04

Teresina-PI, 31 de Dezembro de 2023

EZAQUEL MARIO DA SILVA
CONTADOR
CPF: 022.203.253-77
CRC/PI : 010825/0-0

Demonstração do Resultado do Exercício

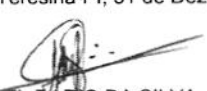
Empresa: PEDREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 23.375.171/0001-09

Estabelecimentos: 0001 - PEDREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL ; Centros de Resultado: 001 - Geral

Endereço: AV ELIAS JOAO TAJRA, Complemento: , N.º: 1601, Bairro: JOQUEI , Cidade: Teresina, Estado: PI, CEP: 64049300, Telefone: (86) 99454241

Conta	Descrição	01/01/2023 a 31/12/2023
(+) 010	Receita Bruta Operacional	202.800,00
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços	202.800,00
(-) 020	Deduções da Receita	-9.361,19
020.01	Impostos Faturados	-9.361,19
020.02	Outras Deduções	0,00
(=) 030	Receita Líquida	193.438,81
(-) 040	Custo Mercadorias/Serviços Vendidos	0,00
(=) 060	Lucro Bruto	193.438,81
(-) 070	Despesas Operacionais	-1.237,61
070.03	Despesas Financeiras Líquidas	-719,64
(-) 080	Variações Monetárias Líquidas	0,00
(+) 100	Outras Receitas Operacionais	0,00
(=) 110	Lucro Operacional	192.201,20
(+) 120	Receitas Não Operacionais	0,00
(-) 140	Despesas Não Operacionais	0,00
(=) 150	Res. Antes Imp.Renda e Contrib. Social	192.201,20
(-) 160	Contribuição Social Sobre o Lucro	0,00
(-) 170	Imposto de Renda	0,00
(=) 180	Res. Antes das Participações e Contrib.	192.201,20
(-) 190	Participações e Contribuições	0,00
(=) 200	Resultado Líquido do Exercício	192.201,20


 LIVIO ROBERTO SANTOS PEDREIRA
 SOCIO ADMINISTRADOR
 CPF: 968.755.343-04

Teresina-PI, 31 de Dezembro de 2023

 EZAQUEL DARIO DA SILVA
 CONTADOR
 CPF: 022.203.253-77
 CRC/PI : 010825/0-0

Análise pelos Índices do Balanço

Empresa: PEDREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 23.375.171/0001-09

Mês/Ano: 12/2023

Endereço: AV ELIAS JOAO TAJRA, Complemento: , N.º: 1601, Bairro: JOQUEI , Cidade: Teresina, Estado: PI, CEP: 64049300, Telefone: (86) 99454241

Código	Nome Valores	Expressão	Resultado
CE	Composição do Endividamento (5.978,00 / (5.978,00 + 0,00)) * 100 Qual o percentual de obrigações a curto prazo em relação as obrigações totais. Quanto menor, melhor.	(c21/(c21+c22))*100	100,00
GA	Giro do Ativo 193.438,81 / 452.048,36 Quanto a empresa vendeu para cada R\$1,00 de investimento total. Quanto maior, melhor.	d030/c1	0,43
LC	Liquidez Corrente 452.048,36 / 5.978,00 Quanto a empresa possui de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 de Passivo Circulante. Quanto maior, melhor.	c11/c21	75,62
LG	Liquidez Geral (452.048,36 + 0,00) / (5.978,00 + 0,00) Quanto a empresa possui de Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo para cada R\$ 1,00 de dívida Total. Quanto maior, melhor.	(c11+c12)/(c21+c22)	75,62
LI	Liquidez Imediata 42.048,36 / 5.978,00 Quanto dispomos imediatamente para saldar nossas dividas de Curto Prazo. Quanto maior, melhor.	c111/c21	7,03
LS	Liquidez Seca (42.048,36 + 0,00 + 0,00 + 410.000,00) / 5.978,00 Quanto a empresa possui de Ativo Líquido para cada R\$ 1,00 de Passivo Circulante. Quanto maior, melhor.	(c111+c112+c113+c114)/c21	75,62
ML	Margem Líquida (192.201,20 / 193.438,81) * 100 Quanto a empresa obtem de lucro para cada R\$100,00 vendidos. Quanto maior, melhor.	(d200/d030)*100	99,36
PCT	Particip.Capitais Terceiro-Endividamento ((5.978,00 + 0,00) / 446.070,36) * 100 Quanto a empresa tomou de capital de terceiros para cada R\$ 100,00 de capital próprio. Quanto menor, melhor.	((c21+c22)/c24)*100	1,34
RA	Rentabilidade do Ativo (192.201,20 / 452.048,36) * 100 Quanto a empresa obtem de lucro para cada R\$100,00 de investimento total. Quanto maior, melhor.	(d200/c1)*100	42,52
SG	Solvencia geral 452.048,36 / 5.978,00 + 0,00 Quanto maior que 1 melhor	c1/c21+c22	75,62

Teresina-PI, 31 de Dezembro de 2023


 LIVIO ROBERTO SANTOS PEDREIRA
 SOCIO ADMINISTRADOR
 CPF: 968.755.343-04


 EZAQUEL DARIO DA SILVA
 CONTADOR
 CPF: 022.203.253-77
 CRC/PI : 010825/0-0

Balanco Patrimonial

Empresa: PEDREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 23.375.171/0001-09

Endereço: AV ELIAS JOAO TAJRA, Complemento: , N.º: 1601, Bairro: JOQUEI, Cidade: Teresina, Estado: PI, CEP: 64049300, Telefone: (86) 99454241

Conta	Descrição	31/12/2024
1	*** Ativo ***	584.532,89 D
11	Ativo Circulante	584.532,89 D
111	Disponível	174.532,89 D
11101	Caixa Geral	174.532,89 D
11101.0001	Caixa	174.532,89 D
114	Outros Créditos	410.000,00 D
11401	Títulos a Receber	410.000,00 D
11401.0001	Outros Creditos	210.000,00 D
11401.0002	Outros Créditos Diversos	200.000,00 D
2	*** Passivo ***	584.532,89 C
21	Passivo Circulante	6.879,42 C
213	Obrigações Fiscais e Trabalhistas	6.879,42 C
21301	Impostos e Contribuições	6.879,42 C
21301.0010	Simples a Recolher	6.879,42 C
24	Patrimônio Líquido	577.653,47 C
241	Capital Social Integralizado	120.000,00 C
24101	Capital Social Subscrito	120.000,00 C
24101.0001	Capital Social Subscrito	120.000,00 C
243	Lucros ou Prejuizos Acumulados	457.653,47 C
24301	Lucros ou Prejuizos Acumulados	457.653,47 C
24301.0001	Lucros ou Prejuizos Acumulados	457.653,47 C

Data de Encerramento: 31/12/2024

Valor de Ativo e Passivo: R\$ 584.532,89 (Quinhentos e Oitenta e Quatro Mil Quinhentos e Trinta e Dois Reais e Oitenta e Nove Centavos) .


 LIVIO ROBERTO SANTOS PEDREIRA
 SOCIO ADMINISTRADOR
 CPF: 968.755.343-04

Teresina-PI, 31 de Dezembro de 2024

 EZAQUEL DARIO DA SILVA
 CONTADOR
 CPF: 022.203.253-77
 CRC/PI : 010825/0-0

Demonstração do Resultado do Exercício

Empresa: PEDREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 23.375.171/0001-09

Estabelecimentos: 0001 - PEDREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL ; Centros de Resultado: 001 - Geral

Endereço: AV ELIAS JOAO TAJRA, Complemento: , N.º: 1601, Bairro: JOQUEI , Cidade: Teresina, Estado: PI, CEP: 64049300, Telefone: (86) 99454241

		01/01/2024
		a
		31/12/2024
Conta	Descrição	
(+) 010	Receita Bruta Operacional	140.000,00
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços	140.000,00
(-) 020	Deduções da Receita	-6.762,83
020.01	Impostos Faturados	-6.762,83
020.02	Outras Deduções	0,00
(=) 030	Receita Líquida	133.237,17
(-) 040	Custo Mercadorias/Serviços Vendidos	0,00
(=) 060	Lucro Bruto	133.237,17
(-) 070	Despesas Operacionais	-1.654,06
070.03	Despesas Financeiras Líquidas	-1.345,26
(-) 080	Variações Monetárias Líquidas	0,00
(+) 100	Outras Receitas Operacionais	0,00
(=) 110	Lucro Operacional	131.583,11
(+) 120	Receitas Não Operacionais	0,00
(-) 140	Despesas Não Operacionais	0,00
(=) 150	Res. Antes Imp.Renda e Contrib. Social	131.583,11
(-) 160	Contribuição Social Sobre o Lucro	0,00
(-) 170	Imposto de Renda	0,00
(=) 180	Res. Antes das Participações e Contrib.	131.583,11
(-) 190	Participações e Contribuições	0,00
(=) 200	Resultado Líquido do Exercício	131.583,11


 LIVIO ROBERTO SANTOS PEDREIRA
 SOCIO ADMINISTRADOR
 CPF: 968.755.343-04

Teresina-PI, 31 de Dezembro de 2024

 EZAQUIEL DARIO DA SILVA
 CONTADOR
 CPF: 022.203.253-77
 CRC/PI : 010825/0-0

Análise pelos Índices do Balanço

Empresa: PEDREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 23.375.171/0001-09

Fls. 59

Proc. 05

Rub. 12

Pag.: 1 de 1

Fortes Contábil

Mês/Ano: 12/2024

Endereço: AV ELIAS JOAO TAJRA, Complemento: , N.º: 1601, Bairro: JOQUEI , Cidade: Teresina, Estado: PI, CEP: 64049300, Telefone: (86) 99454241

Código	Nome Valores	Expressão	Resultado
CE	Composição do Endividamento (6.879,42 / (6.879,42 + 0,00)) * 100 Qual o percentual de obrigações a curto prazo em relação as obrigações totais. Quanto menor, melhor.	(c21/(c21+c22))*100	100,00
GA	Giro do Ativo 133.237,17 / 584.532,89 Quanto a empresa vendeu para cada R\$1,00 de investimento total. Quanto maior, melhor.	d030/c1	0,23
LC	Liquidez Corrente 584.532,89 / 6.879,42 Quanto a empresa possui de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 de Passivo Circulante. Quanto maior, melhor.	c11/c21	84,97
LG	Liquidez Geral (584.532,89 + 0,00) / (6.879,42 + 0,00) Quanto a empresa possui de Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo para cada R\$ 1,00 de dívida Total. Quanto maior, melhor.	(c11+c12)/(c21+c22)	84,97
LI	Liquidez Imediata 174.532,89 / 6.879,42 Quanto dispomos imediatamente para saldar nossas dividas de Curto Prazo. Quanto maior, melhor.	c111/c21	25,37
LS	Liquidez Seca (174.532,89 + 0,00 + 0,00 + 410.000,00) / 6.879,42 Quanto a empresa possui de Ativo Líquido para cada R\$ 1,00 de Passivo Circulante. Quanto maior, melhor.	(c111+c112+c113+c114)/c21	84,97
ML	Margem Líquida (131.583,11 / 133.237,17) * 100 Quanto a empresa obtem de lucro para cada R\$100,00 vendidos. Quanto maior, melhor.	(d200/d030)*100	98,76
PCT	Particip.Capitais Terceiro-Endividamento ((6.879,42 + 0,00) / 577.653,47) * 100 Quanto a empresa tomou de capital de terceiros para cada R\$ 100,00 de capital próprio. Quanto menor, melhor.	((c21+c22)/c24)*100	1,19
RA	Rentabilidade do Ativo (131.583,11 / 584.532,89) * 100 Quanto a empresa obtem de lucro para cada R\$100,00 de investimento total. Quanto maior, melhor.	(d200/c1)*100	22,51
SG	Solvencia geral 584.532,89 / 6.879,42 + 0,00 Quanto maior que 1 melhor	c1/c21+c22	84,97


LIVIO ROBERTO SANTOS PEDREIRA
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 968.755.343-04

Teresina-PI, 31 de Dezembro de 2024

EZAQUIEL DARIO DA SILVA
CONTADOR
CPF: 022.203.253-77
CRC/PI : 010825/0-0

Fim



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 60
Proc. 05
Rub. 40

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

Processo nº 05/2025

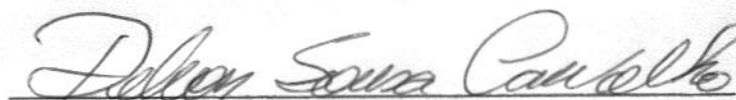
Assunto: Contratação do serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA – IPSPA, na parte de Gestão do Fundo de Previdência Municipal e a recuperação da compensação previdenciária (COMPREV) entre o Regime Geral de Previdência Social e o Fundo de Previdência, e vice-versa, e de processos de aposentadorias e pensões, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.796/1999.

DESPACHO

De acordo com as informações constantes neste processo administrativo autuado, AUTORIZO o envio dos autos à Assessoria Administrativa para auxiliar no levantamento de mercado, de que trata o art. 18, § 1º, inciso V, primeira parte, da Lei nº 14.133/2021.

Ato contínuo, retornem os autos a esta Presidência para elaboração do Estudo Técnico Preliminar e demais atos subsequentes, em conformidade com a legislação pertinente.

Alto Alegre do Pindaré (MA), 02 de Junho de 2025.


DELEON SOUSA CARVALHO

Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores
Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 61
Proc. 05
Rub. 40

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

Processo / Protocolo: 05/2025

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA – IPSPA

Assunto: Contratação do serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA – IPSPA, na parte de Gestão do Fundo de Previdência Municipal e a recuperação da compensação previdenciária (COMPREV) entre o Regime Geral de Previdência Social e o Fundo de Previdência, e vice-versa, e de processos de aposentadorias e pensões, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.796/1999.

DESPACHO

Em atenção à determinação do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA – IPSPA, e, em consonância com o que disciplina o art. 18, § 1º, inciso V, primeira parte, da Lei nº 14.133/2021, informamos que o procedimento de cotação de preços (metodologia) nesta municipalidade é realizado a partir de consultas a tabelas oficiais, pesquisas de mercado através de propostas físicas, por e-mail, telefone, internet, outros contratos administrativos, outros Órgãos, ou pessoalmente.

Tudo é realizado de modo a obter o preço médio e também o menor preço estimado mais vantajoso à Administração, respeitando-se, assim, a Lei de Licitações e as orientações dos Tribunais de Contas.

No presente caso, a busca por preço de mercado, se deu através de proposta comercial da Empresa **PEDREIRA SOCIEDADE DE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.375.171/0001-09, dirigida a este Instituto juntamente com contrato firmado com outro Município, conforme a orientação do TCU e da AGU para a pesquisa de preços ofertas similares (TCU. Ac. 2816/2014 – Plenário e O-AGU 17/2009¹). Desta forma, fica demonstrada a compatibilidade de preço praticado com o ofertado a esta administração.

O preço global ofertado para a prestação dos serviços foi no valor global de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Nessa esteira, quanto ao preço ofertado para o mesmo serviço o Contrato nº 01/2017 firmado com o Município de Santa Luzia do Paruá/MA - (cláusula terceira) foi no valor total de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais) e valor mensal de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), ou seja, os valores estão acima daquele proposto ao Município, registrando-se, portanto, compatibilidade de preço praticado.

¹ Orientação Normativa nº 17 da AGU: a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos. (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU 14.12.2011).



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 62
Proc. 85
Rub. 40

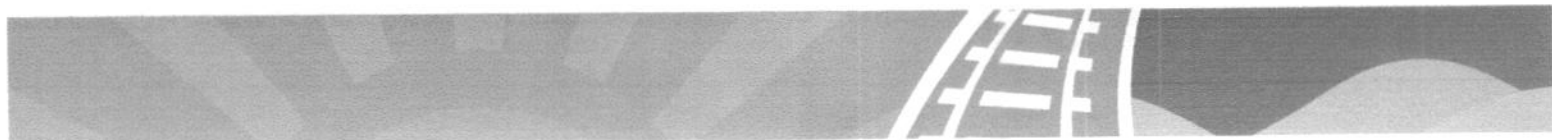
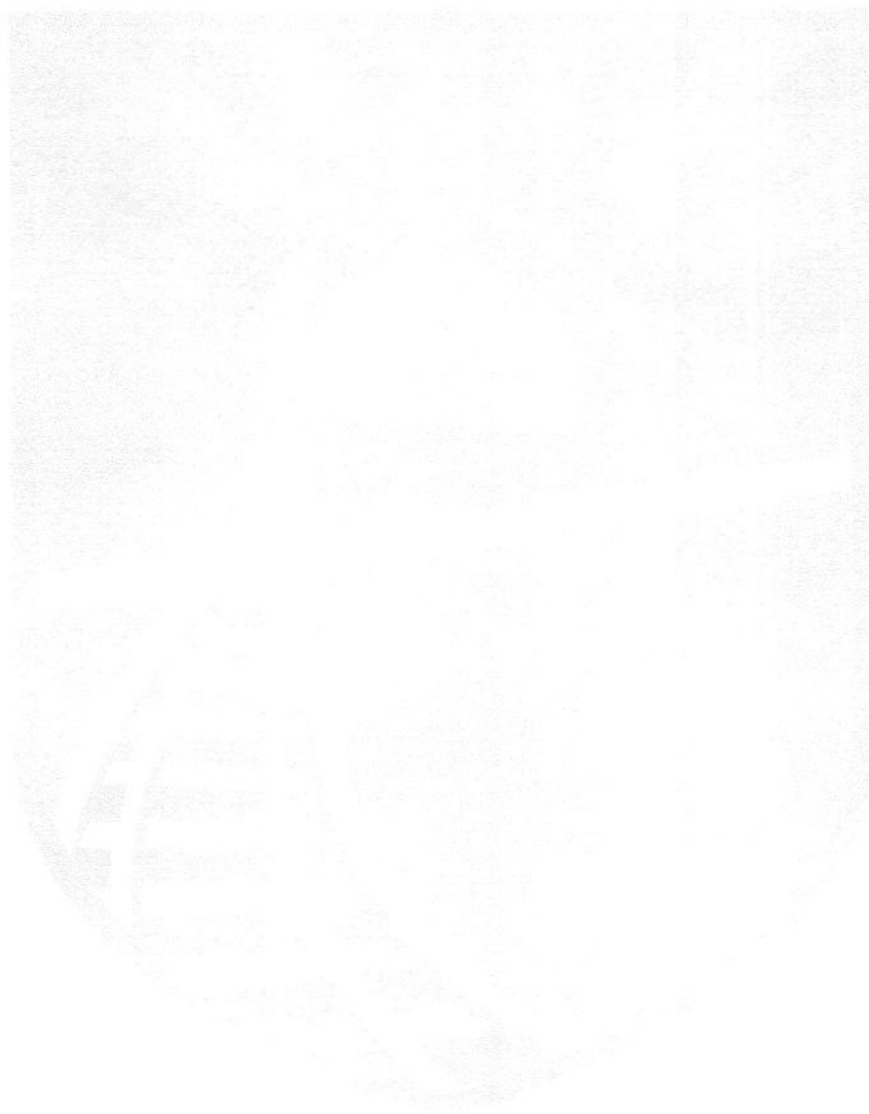
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

Assim sendo, remeto de volta os autos à Presidência do Instituto para elaboração dos atos subsequentes, em conformidade com a legislação pertinente.

Alto Alegre do Pindaré/MA, 03 de Junho 2025.

Katiany da Conceição dos Reis
Katiany da Conceição dos Reis

**Secretária Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do
Pindaré/MA**





PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 63
Proc. 05
Rub. 140

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

Processo nº 05/2025

Assunto: Contratação do serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA – IPSPA, na parte de Gestão do Fundo de Previdência Municipal e a recuperação da compensação previdenciária (COMPREV) entre o Regime Geral de Previdência Social e o Fundo de Previdência, e vice-versa, e de processos de aposentadorias e pensões, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.796/1999.

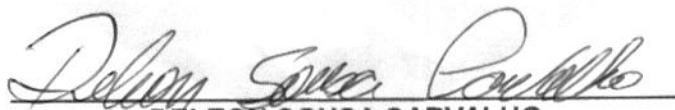
DESPACHO

Tendo em vista o despacho proferido por mim, determinando o retorno dos autos a esta Presidência, após o levantamento de mercado, de que trata o art. 18, § 1º, inciso V, primeira parte, da Lei nº 14.133/2021, para que fosse elaborado o Estudo Técnico Preliminar e demais atos subsequentes, em conformidade com a legislação pertinente.

Dito isto, junta-se aos autos o Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, bem como, de acordo com as informações constantes neste processo administrativo autuado, aprovo a demanda e autorizo o encaminhamento da solicitação para **Contratação do serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA – IPSPA, na parte de Gestão do Fundo de Previdência Municipal e a recuperação da compensação previdenciária (COMPREV) entre o Regime Geral de Previdência Social e o Fundo de Previdência, e vice-versa, e de processos de aposentadorias e pensões, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.796/1999**, e determino que seja providenciada a instrução dos autos com vistas a realizar a contratação dentro das formalidades legais de acordo com o rito abaixo:

- a) à Contabilidade Geral para informar a existência de dotação orçamentária para a cobertura das despesas, bem como se há adequação orçamentária nos termos do art. 16, II, LC nº 101/2000 – LRF;
- b) ao Agente de Contratações para apresentar Parecer e documentação pertinente;
- c) à Assessoria Jurídica deste Instituto para emissão de parecer jurídico;
- d) à Controladoria Geral para emissão de parecer;
- e) retorno dos autos para deliberação;

Alto Alegre do Pindaré (MA), 05 de Junho de 2025.


DELEON SOUSA CARVALHO

Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores
Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 64
Proc. 05
Rub. 40

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ – IPSPA

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP



Unidade Requisitante

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA



Alinhamento com o Planejamento Anual

A necessidade objeto do presente estudo não possui previsão no plano de contratações anual do Instituto.



Equipe de Planejamento

Deleon Sousa Carvalho



Problema Resumido

A Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré visa a formalização de processo administrativo para Contratação do serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA – IPSPA, na parte de Gestão do Fundo de Previdência Municipal e a recuperação da compensação previdenciária (COMPREV) entre o Regime Geral de Previdência Social e o Fundo de Previdência, e vice-versa, e de processos de aposentadorias e pensões, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.796/1999.

Em atendimento ao inciso I do art. 18 da Lei 14.133/2021, o presente instrumento caracteriza a primeira etapa do planejamento do processo de contratação e busca atender o interesse público envolvido e buscar a melhor solução para atendimento da necessidade aqui descrita.



DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A presente contratação visa suprir a necessidade contínua e imprescindível do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA em contar com serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica previdenciária, voltados à gestão do Fundo de Previdência Municipal, compensação previdenciária (COMPREV) junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e processos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos vinculados ao RPPS municipal.



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 65
Proc. 050
Rub. 110

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ – IPSPA

Ocorre que o contrato anteriormente celebrado, com objeto idêntico, foi rescindido amigavelmente entre as partes, fato que interrompeu a continuidade da prestação dos serviços essenciais à administração previdenciária do Instituto. Diante dessa realidade, torna-se imprescindível a realização de nova contratação, visando dar prosseguimento às ações que vinham sendo executadas, assim como atender às demandas técnicas e jurídicas que permanecem em aberto, sob risco de comprometimento da regularidade fiscal e administrativa do RPPS.

Adicionalmente, reitera-se que o Instituto não possui estrutura interna, nem quadro de pessoal efetivo especializado, capaz de executar as tarefas demandadas com a complexidade técnica que envolvem áreas como Direito Previdenciário, Atuária, Contabilidade Pública e Administração de Regimes Próprios de Previdência. A descontinuidade dos serviços acarreta não apenas prejuízos operacionais, mas também impactos financeiros diretos, como a perda de oportunidades de ressarcimento via COMPREV e atrasos na atualização de dados cadastrais, avaliação atuarial, regularização perante o Ministério da Previdência Social e Tribunal de Contas.

OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

A contratação tem por objetivo garantir o suporte técnico-jurídico necessário à administração eficiente do RPPS, por meio de:

Assessoramento na gestão do Fundo de Previdência;

Assessoria para fins de recuperação de valores via COMPREV;

Apoio na organização, revisão e instrução dos processos de aposentadoria e pensão;

Apoio técnico à obtenção e manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP);

Elaboração de avaliações atuariais e relatórios financeiros obrigatórios.

JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

A contratação por inexigibilidade de licitação encontra amparo no **artigo 74, III da Lei n.º 14.133/2021**, que prevê a contratação direta em casos de inviabilidade de competição. A presente contratação justifica-se pela **notória especialização** da empresa a ser selecionada, uma vez que:

- O objeto da contratação demanda **expertise jurídica específica** em direito previdenciário, especialmente em serviços envolvem aspectos jurídicos, previdenciários e atuariais complexos, que demandam conhecimento técnico aprofundado e experiência comprovada na área de Regimes Próprios de Previdência. Por isso, a competição torna-se inviável do ponto de vista prático, técnico e jurídico, uma vez que o desempenho satisfatório da contratação depende da qualificação singular e da reputação consolidada do prestador.



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 66
Proc. 05
Rub. 40

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ – IPSPA

- Há **poucas empresas** no mercado com a qualificação e experiência necessárias para lidar com as complexidades envolvidas, o que inviabiliza a competição ampla;
- A empresa a ser contratada deverá ter comprovada capacidade técnica e **experiência consolidada** em casos semelhantes, o que se caracteriza como fator determinante para o sucesso da contratação.



SOLUÇÕES DISPONÍVEIS NO MERCADO – ESTUDOS PRELIMINARES

Consultas informais a entidades similares demonstram que o mercado conta com poucas empresas com atuação comprovada em gestão de RPPS e compensação previdenciária. A natureza do serviço – que demanda interdisciplinaridade entre direito previdenciário, contabilidade pública e atuária – restringe o número de potenciais prestadores.

As empresas atuantes nessa seara normalmente se especializam em assessorar RPPS municipais e oferecem soluções integradas, com alto grau de individualização conforme a realidade de cada ente federativo.



DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA COMO UM TODO

O presente estudo se refere a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021, para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Os serviços englobam:

Assessoria técnica contínua na gestão do RPPS;

Organização e instrução dos processos de compensação previdenciária;

Produção de relatórios atuariais e financeiros;

Orientação sobre política de investimentos;

Acompanhamento junto ao Ministério da Previdência Social e ao INSS.

A contratação visa atender à complexidade e à especificidade dos serviços, priorizando a segurança técnica, jurídica e atuarial da administração previdenciária municipal.



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com Fls. 67
www.altoalegredopindare.ma.gov.br Proc. 05
CNPJ: 01.612.832/0001-21 Rub. 47

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

QUANTITATIVOS E VALORES

Item	Especificação	Valor Mensal	Valor Anual
1	Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA - IPSPA, na parte de Gestão do Fundo de Previdência Municipal e a recuperação da compensação previdenciária (COMPREV) entre o Regime Geral de Previdência Social e o Fundo de Previdência, e vice-versa, e de processos de aposentadorias e pensões, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.796/1999.	R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).	R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).



PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

A contratação não será parcelada.

No caso apresentado, a contratação de uma empresa especializada **não se enquadra como serviço parcelado**, possuindo natureza indivisível, considerando a interdependência das atividades descritas. A fragmentação do objeto comprometeria a integridade da solução, a consistência técnica dos resultados e a responsabilização clara do contratado.

Motivo:

Serviço parcelado, conforme previsto na Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021), geralmente se refere a serviços com periodicidade, que podem ser prestados em partes ou etapas, com possibilidade de pagamento ou execução de maneira fracionada ao longo do tempo.

O objeto da contratação descrito no seu caso é um **serviço de natureza jurídica especializada**, normalmente caracterizado pela prestação de um serviço único ou de execução específica, com metas claras e resultados específicos.

Trata-se de uma contratação focada em um **resultado específico** e que, mesmo que se desenvolva em várias fases (por exemplo, ações judiciais e administrativas), não configura uma prestação de serviço contínua ou recorrente, como ocorre em serviços parcelados. Esse tipo de contratação geralmente é de **natureza pontual**, relacionada ao sucesso nas ações e não à continuidade temporal.

Portanto, essa contratação **não é caracterizada como serviço parcelado**, mas como um serviço pontual ou especializado, com pagamento relacionado à execução das demandas jurídicas e seus resultados.



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 68
Proc. 05
Rub. 40

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ – IPSPA



RESULTADOS PRETENDIDOS

Com a contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria jurídica previdenciária, espera-se alcançar os seguintes resultados estratégicos, operacionais e financeiros, que asseguram o aprimoramento da gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Alto Alegre do Pindaré:

a) Gestão Técnica e Administrativa.

Reorganização da gestão previdenciária com base em normas atualizadas, com foco em transparência, regularidade e eficiência administrativa;

Apoio contínuo na elaboração, revisão e adequação do convênio de compensação previdenciária (COMPREV) junto ao Ministério da Previdência Social, garantindo conformidade normativa;

Orientação e suporte na organização e apresentação dos processos de aposentadoria segundo os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA).

b) Recuperação Financeira via COMPREV.

Mapeamento e análise documental dos processos de aposentadoria concedidos pelo Município, com foco na identificação de valores a serem ressarcidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

Estruturação de banco de dados técnico e jurídico para instrução dos requerimentos de compensação previdenciária;

Assessoramento na transferência digital de dados e documentos ao INSS, atendendo às exigências da legislação federal vigente;

Acompanhamento e assessoramento para revisão de processos indeferidos, visando maximizar o reembolso ao RPPS;

Implementação de rotinas para controle do Fluxo Atrasado, Fluxo Mensal (Pro-Rata) e Estoque, assegurando recuperação eficiente e tempestiva dos créditos previdenciários.

c) Regularidade e Certificação.

Assessoria às ações administrativas que garantam a obtenção e manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), indispensável para a conformidade fiscal e para o recebimento de transferências voluntárias.

d) Planejamento Atuarial e Financeiro.

Elaboração e atualização da Avaliação Atuarial do Plano de Benefícios Previdenciários, com base em premissas legais e técnicas;



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fis. 69
Proc. 05
Rub. 140

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ – IPSPA

Estudos de viabilidade para redefinição de custeio e sustentabilidade do RPPS, com alternativas jurídicas e atuariais ajustadas ao perfil do Município;

Desenvolvimento de Política de Investimentos compatível com as melhores práticas de governança e os princípios da legislação previdenciária;

Produção de relatórios contábeis e financeiros, contemplando registros do RPPS, demonstrações obrigatórias e indicadores de desempenho;

Envio dos relatórios exigidos aos órgãos de controle, como o TCE/MA e o Ministério da Fazenda.

e) Modernização Operacional.

Estruturação e manutenção de sistema de controle e suporte operacional, inclusive com organização e digitalização de documentos;

Apoio técnico na administração de passivos previdenciários e na atualização do cadastro de servidores;

Produção e fornecimento de relatórios gerenciais, auditorias e demonstrativos financeiros em meio digital.



PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Verificar a disponibilidade orçamentária para o pagamento dos serviços contratados e garantir que não haja impedimentos legais.

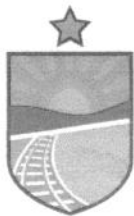
Elaborar contrato com cláusulas claras e objetivas que definam as responsabilidades das partes envolvidas, prazos, formas de pagamento e possíveis penalidades.

Designar servidores capacitados para fiscalização e gestão contratual, garantindo que estejam preparados para acompanhar a execução do serviço e verificar o cumprimento das obrigações contratuais.



IMPACTOS AMBIENTAIS

A contratação de uma empresa especializada para Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA – IPSPA **não gera impactos ambientais diretos**, já que envolve a prestação de **serviços jurídicos e consultoria previdenciária**, que são atividades essencialmente intelectuais e administrativas.



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com Fls. 70
www.altoalegredopindare.ma.gov.br Doc. 05
CNPJ: 01.612.832/0001-21 Rub. 40

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ – IPSPA

No entanto, podemos considerar alguns aspectos mais amplos e indiretos, ainda que o impacto seja mínimo:

1. Uso de Recursos de Escritório

- **Papel e Impressão:** As demandas administrativas e judiciais podem gerar um volume de documentos que exigem impressão, uso de papel e outros materiais de escritório.
- **Uso de Energia:** A empresa contratada, ao realizar suas atividades em escritórios, utilizará energia elétrica para computadores, iluminação e equipamentos.

2. Deslocamentos e Emissões de CO₂

- **Transporte de Pessoal:** Em casos que exijam reuniões presenciais ou audiências em tribunais, pode haver deslocamentos de advogados ou profissionais entre o município e outras localidades, gerando emissões de gases de efeito estufa associadas ao transporte (seja por carro, avião ou outros meios).

3. Uso de Recursos Digitais

- **Infraestrutura Tecnológica:** Mesmo que o serviço seja prestado de forma virtual ou digital, o uso de servidores, computadores e armazenamento em nuvem também demanda consumo de energia, o que pode contribuir indiretamente para emissões de carbono, dependendo da matriz energética utilizada.

Medidas Mitigadoras

Ainda que o impacto ambiental seja mínimo, algumas práticas podem ser adotadas para mitigar eventuais efeitos:

- **Digitalização de Documentos:** Preferir a tramitação digital de documentos para evitar o uso excessivo de papel.
- **Uso de Energias Renováveis:** Incentivar o uso de energia renovável nas instalações da empresa contratada ou do instituto.
- **Videoconferências:** Priorizar reuniões virtuais para evitar deslocamentos desnecessários e a consequente emissão de carbono.

Assim, embora o impacto ambiental da contratação seja baixo, é possível adotar práticas sustentáveis para minimizar qualquer efeito indireto.



CONCLUSÃO

A contratação é plenamente viável, necessária e estratégica para assegurar a gestão responsável do RPPS de Alto Alegre do Pindaré. Diante da rescisão do contrato anterior, da carência de estrutura técnica própria e da natureza especializada do objeto, impõe-se a contratação direta por inexigibilidade, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65399-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

R\$.

Proc.

Rub.

71
05
40

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

A contratação promoverá segurança jurídica, eficiência administrativa e retorno financeiro ao erário, legitimando sua realização sob a ótica da legalidade, economicidade e interesse público.

Alto Alegre do Pindaré (MA), 04 de Junho de 2025.

DELEON SOUSA CARVALHO

Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores
Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 72
Proc. 950
Rub. 110

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

Contratação do escritório de advocacia Pedreira Sociedade de Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o nº 23.375.171/0001-09, para a prestação de serviços técnicos especializados na área previdenciária, prestando Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA – IPSPA, na parte de Gestão do Fundo de Previdência Municipal e a recuperação da compensação previdenciária (COMPREV) entre o Regime Geral de Previdência Social e o Fundo de Previdência, e vice-versa, e de processos de aposentadorias e pensões, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.796/1999.

2. JUSTIFICATIVA E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, inciso XXIII, alínea 'b' da Lei n. 14.133/2021)

2.1. A presente contratação direta se justifica com base na inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, em razão da inviabilidade de competição para a execução de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, cujo objeto exige notória especialização.

2.2. Conforme dispõe o art. 6º, inciso XXIII, alínea 'b' da mesma lei, entende-se por serviços técnicos especializados aqueles “de natureza predominantemente intelectual, com a aplicação de conhecimentos técnicos de nível elevado, compreendendo, entre outros, os serviços de assessoramento ou consultoria técnica e jurídica”.

2.3. No caso em exame, trata-se da contratação de pessoa jurídica com comprovada experiência na prestação de serviços de consultoria jurídica especializada em Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, voltados à:

Gestão do Fundo de Previdência;

Recuperação de valores via Compensação Previdenciária (COMPREV) entre o RGPS e o RPPS;

Organização, reestruturação e orientação técnica nos processos de aposentadorias e pensões;

Elaboração de avaliações atuariais e políticas de investimentos;

Emissão de relatórios obrigatórios aos órgãos de controle externo.

2.4. O objeto da contratação demanda conhecimento técnico multidisciplinar e experiência consolidada, envolvendo áreas como Direito Previdenciário, Atuária, Administração Pública e Contabilidade Pública, cuja atuação exige expertise e domínio de normativos federais específicos, como a Lei nº 9.796/1999, Portarias do Ministério da Previdência, normas da Secretaria de Previdência e diretrizes dos Tribunais de Contas.



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Proc. 73
Rub. 05

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ – IPSPA

2.5. A especificidade do objeto e o nível de complexidade dos serviços inviabilizam a competição ampla no mercado, pois não se trata de um serviço comum ou padronizado. Pelo contrário, exige:

Atuação sob medida e individualizada conforme a realidade administrativa e previdenciária local;

Acompanhamento especializado junto a entes federais, como o INSS e o MPS;

Domínio de sistemas como COMPREVweb e SigepePrevicad;

Capacidade de assessorar juridicamente sobre compensações, passivos atuariais e CRP.

2.6. Em razão do risco fiscal e previdenciário iminente decorrente da interrupção dos serviços e da ausência de equipe técnica interna especializada, a contratação torna-se imperativa para garantir a continuidade das atividades essenciais à governança do RPPS municipal e ao equilíbrio financeiro-atuarial.

3. DO VALOR CONTRATADO

Item	Especificação	Valor Mensal	Valor Anual
1	Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA - IPSPA, na parte de Gestão do Fundo de Previdência Municipal e a recuperação da compensação previdenciária (COMPREV) entre o Regime Geral de Previdência Social e o Fundo de Previdência, e vice-versa, e de processos de aposentadorias e pensões, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.796/1999.	R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).	R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

3.2. A estipulação dos honorários nos moldes e patamares aqui acordados tem como base a proposta apresentada e contratações similares de outros entes públicos, bem como, o valor está no mesmo valor do contrato que tinha o mesmo objeto e que foi rescindido.

3.3. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

4. ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS:

O objeto do presente Pregão é a Contratação do serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA - IPSPA, na parte de Gestão do Fundo de Previdência Municipal e a recuperação da compensação previdenciária (COMPREV) entre o Regime Geral de Previdência Social e o Fundo de Previdência, e vice-versa, e de processos de aposentadorias e pensões, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.796/1999, envolvendo:



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fis. 74

Proc. 05

Rub. 40

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ – IPSPA

- Orientar a preparação da base legal e revisão dos procedimentos necessários à adequação do convênio de compensação previdenciária entre o Ente Federado e o MPS - Ministério da Previdência Social.
- Examinar o potencial de reembolso financeiro, através da análise documental dos processos de aposentadoria, concedidas pelo Município de Alto Alegre do Pindaré - MA.
- Catalogar as informações coletadas para orientação a formação de banco de dados necessário à emissão dos Requerimentos de compensação previdenciária exigidos pela legislação federal.
- Assessorar a organização e apresentação dos processos de aposentadoria nos moldes determinados pelo Tribunal de Contas do Estado, visando o registro dos benefícios concedidos.
- Planejar a metodologia a ser utilizada para a transferência de dados e imagens dos servidores aposentados do Município para o INSS.
- Planejar a metodologia a ser utilizada para a revisão e atualização dos processos indeferidos pelo INSS
- Assessorar as ações, sob responsabilidade direta do Município, necessárias à manutenção da condição de regularidade junto ao INSS / MPS, através do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária, diretamente relacionado a efetivação da compensação financeira.
- Assessorar o desenvolvimento de rotinas para o Gerenciamento, Controle dos valores a serem reembolsados referentes ao Fluxo Atrasado, Fluxo Mensal (Pro-Rata) e Estoque, junto ao Ministério da Previdência Social – MPS – Brasília – DF.
- Organizar sistemas de controle e suporte operacional para agilização do programa de qualidade referente a aprovação das imagens digitalizadas e transferidas ao MPS, junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS – Brasília – DF
- Processamento da AVALIAÇÃO ATUARIAL para os Planos de Benefícios Previdenciários, atualmente oferecidos aos servidores.
- Estudo de alternativas para a identificação de Custos do Plano
- Elaboração de alternativas possíveis para o tratamento previdenciário dos servidores públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA;
- Elaboração de POLÍTICA DE INVESTIMENTOS em conformidade com toda a legislação aplicável vigente e considerando a adoção de melhores praticas de governança corporativas;
- Proceder todos os registros contábeis do Regime Próprio de Previdência;
- Elaboração das demonstrações financeiras;
- Disponibilização de relatórios e demonstrações financeiras para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e Ministério da Fazenda;
- Assessoria na área de administração de passivos e manutenção do cadastro previdenciário;

4.1. EXECUÇÃO DO PROGRAMA

- Identificação de todos os beneficiários aposentados, passíveis de enquadramento no Programa de Compensação Previdenciária – COMPREV e adequação do Convênio entre o MPS e o Município.
- Levantamento dos Processos Individuais de Servidores Aposentados / Pensionistas, identificados no âmbito da Administração direta e indireta do Município, para obtenção, registro e compilação de dados necessários ao desenvolvimento do Programa, nos padrões determinados pelo Ministério da Previdência Social, nos moldes estabelecidos na Lei Federal e respectiva



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 25
Proc. 05
Rub. 44

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

regulamentação posterior, com vistas a Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários, de que trata a referida regulamentação.

- Elaboração e alimentação de banco de dados informatizado para possibilitar o processamento e emissão de relatórios contendo o tempo de contribuição dos Servidores Aposentados / Pensionistas do Ente Federado Municipal, ao INSS, nos moldes estabelecido na Lei Federal e respectiva regulamentação posterior.
- Reprodução xerográfica dos documentos necessários a formação dos expedientes que instruirão os pedidos de Compensação Financeira.
- Digitalização da documentação reproduzida, necessárias a formação dos expedientes que instruirão os pedidos de Compensação Financeira, com estrita observância das determinações contidas na Lei Federal nº 9.796/99 e respectiva regulamentação posterior.
- Atualização dos dados cadastrais e fornecimento de Banco de Dados Informatizado, adequado para emissão dos Requerimentos de Compensação Previdenciária – COMPREV, conforme determina a Lei Federal e respectiva regulamentação posterior.
- Avaliação do custo do Plano de Benefícios com base nas premissas adotadas por esta consultoria, considerando a legislação previdenciária;
- Verificação da adequação do Plano de Custeio vigente com relação ao Plano de Benefícios do Sistema de Previdência;
- Análise do custo dos benefícios avaliado pelo regime de Repartição Simples Anual, Capitais de Cobertura, e pelo regime de Capitalização;
- Apuração dos valores a amortizar correspondentes aos Compromissos Especiais, se existirem;
- Cálculo das Reservas Matemáticas e de outros fundos de natureza atuarial;
- Apresentação do custo real do plano, considerando todas as condições atuais da massa de servidores;
- Processamento de estudos onde estarão previstos as aposentadorias concedidas e as prováveis;
- Modelagem Final do Plano de Benefícios para Plano de Custeio.
- Apresentação dos produtos em Relatório Técnico consolidado em meio magnético.
- Reuniões de posicionamento e acompanhamento do processo de compensação junto aos responsáveis internos da Contratante.
- Realização de diligências e levantamentos a cargo dos técnicos da consultoria e de solicitação específica à entidade pública para possibilitar a conclusão confiável dos estudos para os Cálculos Atuariais
- Os resultados da AVALIAÇÃO ATUARIAL serão obtidos a partir dos seguintes valores, conquistados através do trabalho da CONTRATADA: VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS; VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS; COMPROMISSOS ESPECIAIS PASSADOS; COMPROMISSOS ANUAIS; VALOR ANUAL DOS SALÁRIOS; RESERVAS MATEMÁTICAS- BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E BENEFÍCIOS A CONCEDER; RESERVAS A AMORTIZAR;
- Elaboração de propostas para introdução de novos dispositivos legais e alteração de normas em vigor, em especial relativas à introdução de novo plano de custeio para o RPPS;
- Análise de decisões judiciais e das rotinas aplicáveis à concessão e a manutenção dos benefícios, emitindo opinião legal que possa minimizar os riscos jurídicos na fixação das rotinas a serem implementadas no órgão gestor e sobre o patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Alto Alegre do Pindaré -IPSPA
- Controle de recebimento das contribuições dos servidores e do Município;
- Registro individualizados das contribuições por cota;



P R E F E I T U R A D E
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 76
Proc. 05
Rub. 140

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

- Emissão de extratos individuais dos servidores;
- Confecção de folha de pagamento de benefícios;
- Emissão do demonstrativo de pagamento;
- Manutenção de módulos de consulta para o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré;
- Emissão de relatórios gerenciais e legais;
- Emissão de Relatórios de Auditoria de Cadastro;
- Emissão Relatórios de Auditoria de Arrecadação e Cobranças;
- Emissão Relatórios de Atendimento e solicitações do servidor; ff. Emissão Relatórios de Auditoria contábil;
- Elaboração e envio do demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses, hh. Elaboração e envio dos demonstrativos de Investimentos dos recursos,
- A elaboração e envio do Demonstrativo das Aplicações e Investimento dos Recursos;

4.2. DELIMITAÇÃO DOS SERVIÇOS

Estão definidos como produtos desse trabalho:

- Relatório contendo o plano de normas e procedimentos que serão observadas pelos funcionários da licitante vencedora e do Ente Federado para a execução dos serviços licitados neste edital.
- Relatório de posicionamento contendo a situação dos servidores aposentados e pensionistas, em relação aos critérios exigidos para o seu enquadramento na compensação previdenciária.
- Relatórios de acompanhamento do trabalho, indicando as atividades realizadas os entraves identificados, e os respectivos encaminhamentos.
- Relatórios Financeiros mensais, a partir do primeiro crédito em conta corrente do Município contendo a relação dos servidores compensados, detalhando os valores do fluxo acumulado, e fluxo mensal (pro-rata) e valores de estoque.
- Relatório Final Consolidado contando, o resumo das ações desempenhadas e suas consequências, inclusive as financeiras; e o detalhamento da situação perante a compensação previdenciária de todos os servidores aposentados e pensionistas que fizeram parte do objeto desta licitação.
- Relatório Atuarial dos resultados da Avaliação Atuarial;

OBS: TODOS OS SERVIÇOS DEVEM SER ENTREGUES EM MEIO MAGNÉTICO.

4.3. DISPOSIÇÕES FINAIS

- Os serviços deverão ser realizados em local definido pela Contratada, ficando por seu risco e conta o manuseio e transporte dos Processos da sede da Contratante até o local da prestação dos serviços.
- Os relatórios deverão ser entregues no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA;



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 77
Proc. 050
Rub. 140

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

**5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO
OBJETO (art. 6º, inciso XXIII, alínea 'c'):**

5.1 Como relatado no estudo preliminar, a contratante possui um elevadíssimo passivo tributário que vem sendo objeto de cobrança tanto na esfera administrativa como na judicial.

5.2 Nessa esteira, a gravidade e complexidade deste cenário reclamam a atuação de profissionais proporcionalmente preparados e com conhecimento técnico específico na área a fim de viabilizar um enfrentamento adequado destas demandas, não somente com vistas a atuar de forma reativa, mas também a fim de subsidiar as ações futuras com vistas a retomada da regularidade fiscal deste órgão.

5.3 Por tal razão, a solução encontrada, a de promover a referida contratação, se mostra absolutamente condizente com as necessidades do órgão contratante e atende perfeitamente às suas demandas e aos objetivos estabelecidos.

6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, alínea 'd' da Lei nº 14.133/21)

A presente contratação refere-se à prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, consistentes em assessoria e consultoria jurídica previdenciária para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA – IPSPA, abrangendo:

- Gestão jurídica, atuarial e contábil do Fundo de Previdência;
- Análise e reestruturação dos procedimentos relacionados à compensação previdenciária (COMPREV);
- Acompanhamento técnico para obtenção e manutenção do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária;
- Elaboração de relatórios atuariais, contábeis e financeiros, bem como apoio nas prestações de contas ao TCE/MA e demais órgãos de controle.

Para atender ao escopo contratual, a empresa contratada deverá preencher os seguintes requisitos técnicos e operacionais:

a) Qualificação técnica específica:

Comprovação de experiência prévia na execução de serviços equivalentes para entes públicos, especialmente RPPS;

Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução de serviços compatíveis em natureza e complexidade.

b) Infraestrutura operacional:



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65018-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Proc. 7.8
Rub. 050

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ – IPSPA

Capacidade comprovada para operar sistemas informatizados de gestão previdenciária, bem como realizar digitalização, catalogação e transferência de documentos conforme exigido pela legislação federal (Lei nº 9.796/1999 e regulamentos complementares).

c) Condições legais e fiscais:

Regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária perante os entes federais, estaduais e municipais;

Cumprimento das obrigações acessórias, inclusive quanto à LGPD, quando aplicável.

7. PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO:

7.1. O prazo de vigência e execução da contratação será de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

7.2. O serviço é enquadrado como continuado tendo em vista que trata de prestação de de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA – IPSPA, sendo a vigência plurianual mais vantajosa considerando a impossibilidade concreta de estipulação de um prazo de tramitação perfeitamente definido para estas demandas, bem como diante do fato de que não haverá qualquer custo adicional neste interregno.

7.3 A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize personalidade e subordinação direta.

8. DO PAGAMENTO

8.1 O pagamento dos serviços será efetuado pela CONTRATANTE à CONTRATADA, após aferição dos respectivos serviços, devendo o Contratado emitir Notas Fiscais/Faturas, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da entrega do faturamento, mediante a apresentação de Relatório e da Nota Fiscal, cuja fatura terá seu débito autorizado junto à tesouraria e da apresentação do comprovante de recolhimento de multas aplicadas, se for o caso, e dos encargos sociais.

8.2 A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da Regularidade Fiscal, constatada por meio de consulta online ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sites eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no artigo 68 da Lei nº 14.133, de 2021, ou através do envio da documentação pelo Contratado. Assim, antes do pagamento à contratada, será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no Termo de Referência.

8.2.1 Constatando-se a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as providências previstas no do art. 31 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

8.3 Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 79

Proc. 05

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciará-se após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a CONTRATANTE.

8.4 Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

8.5 Constatando-se a situação de irregularidade da CONTRATADA, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da CONTRATANTE.

8.6 Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a CONTRATANTE deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da Regularidade Fiscal quanto à inadimplência da CONTRATADA, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

8.7 Persistindo a irregularidade, a CONTRATANTE deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do Processo Administrativo correspondente, assegurada à CONTRATADA a ampla defesa.

8.8 Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação.

8.9 Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

8.10 A CONTRATADA regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

8.11 Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela CONTRATANTE, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = N \times Vp \times (I / 365)$ onde:

EM = Encargos moratórios a serem pagos pelo atraso de pagamento;

N = Números de dias em atraso, contados da data limite fixada para pagamento e a data do efetivo pagamento;

Vp = Valor da parcela em atraso;

I = IPCA anual acumulado (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado do IBGE)/100.

8.12 Após o período de vigência deste Contrato, na hipótese de sua eventual prorrogação, poderá ser admitido reajuste de preços para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro desta avença, utilizando-se o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), fornecido pelo IBGE, ou, caso esse



P R E F E I T U R A D E
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 80
Proc. 05
Rub. 10

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

índice venha a ser extinto, o IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), fornecido pela Fundação Getúlio Vargas.

9. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- a) Para execução das atividades previstas no presente Termo de Referência, o Instituto, aqui denominado CONTRATANTE, disponibilizará todos os documentos necessários para realização dos trabalhos da Contratada, bem como informar previamente todas as ações fiscalizatórias de caráter pontual, possibilitando todas as condições necessárias para consolidação dos relatórios de monitoramento, pareceres técnicos e demais relatórios objeto do contrato;
- b) Acompanhar e fiscalizar os serviços prestados, objeto do presente contrato;
- c) Atestar os documentos fiscais pertinentes, quando comprovada a prestação de serviços, podendo recusar aqueles que não estejam de acordo com os termos do contrato.
- d) Zelar pela fiel execução do objeto e pleno atendimento às especificações explícitas ou implícitas;
- e) Assistir a contratada na escolha dos métodos executivos mais adequados;
- f) Exigir da contratada a modificação de técnicas inadequadas, para melhor qualidade na execução do objeto licitado;
- g) Verificar a adequabilidade dos recursos empregados pela contratada, exigindo a melhoria dos serviços dentro dos prazos previstos;
- h) Estabelecer diretrizes, dar e receber informações sobre a execução do contrato;
- i) Determinar a paralisação da execução do contrato quando, objetivamente, constatada uma irregularidade que precisa ser sanada, agindo com firmeza e prontidão.

10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- a) Responsabilizar-se pelos danos causados direta ou indiretamente à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo quando do fornecimento dos serviços, excetuando-se as advindas do não atendimento das obrigações da contratante, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pela CONTRATANTE, por intermédio da Secretaria Municipal requisitante;
- b) Facilitar a ação da fiscalização na inspeção do serviço, prestando, prontamente, os esclarecimentos que forem solicitados pela contratante;
- c) A contratada é obrigada a reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da sua execução.
- d) Pagar todos os tributos que, direta ou indiretamente, incidam sobre a prestação do serviço contratado, inclusive a alimentação, estadia, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e demais ônus fiscais relacionados ao serviço proposto;
- e) Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- f) Realizar reuniões regularmente com os representantes e com o corpo jurídico do quadro da Contratante, para que sejam apresentadas as demandas e necessidades públicas;

11. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com Fls. 81
www.altoalegredopindare.ma.gov.br Proc. 05
CNPJ: 01.612.832/0001-21 Rub. W

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSA**

11.1. Ficará impedido de licitar e de contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, a licitante que, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta:

- 11.1.1 Não assinar o contrato;
- 11.1.2 Não entregar a documentação exigida no edital;
- 11.1.3 Apresentar documentação falsa;
- 11.1.4 Causar o atraso na execução do objeto;
- 11.1.5 Não manter a proposta;
- 11.1.6 Falhar na execução do contrato;
- 11.1.7 Fraudar a execução do contrato;
- 11.1.8 Comportar-se de modo inidôneo;
- 11.1.9 Declarar informações falsas; e
- 11.1.10 Cometer fraude fiscal.

11.2 Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte e as sociedades cooperativas mencionadas no art. 34 da Lei nº 11.488/07, ou o conluio entre as licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da etapa de lances.

11.3 A licitante que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

11.3.1 Advertência por falta(s) leve(s), assim entendida(s) como aquela(s) que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação;

11.3.2 Multa de: a) 0,30% ao dia sobre o valor remanescente deste Contrato, no caso de atraso injustificado na entrega de qualquer serviço, limitada a incidência de 30(trinta) dias; b) até 10% cumulativo com a letra "a" deste inciso, sobre o valor remanescente do Contrato, no caso de atraso injustificado na entrega de qualquer serviço, superior a 30 (trinta) dias;

11.3.3 Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

11.3.4 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados.

11.4 A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

11.5 A aplicação de qualquer das penalidades previstas, realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à licitante/adjudicatária, observando-se o procedimento previsto na Lei Federal nº 14.133/21.

11.6 A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

11.7 O pagamento da multa não eximirá a contratada de corrigir as irregularidades que deram causa à penalidade.

12. GERENCIAMENTO DO CONTRATO

12.1. O acompanhamento na execução do contrato ficará na responsabilidade da Assessoria Jurídica do Instituto.



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro

Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000

pmaap.pmaap01@gmail.com

www.altoalegredopindare.ma.gov.br

CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 82
Proc. 05
Rub. 40

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

12.2 O órgão contratante se reserva do direito de realizar a seu critério a avaliação prévia do local de execução dos serviços como instrumento para verificação do conhecimento pleno das condições e peculiaridades acerca da prestação de serviço que constitui o objeto a ser contratado, sendo-lhe assegurado o direito de realização de vistoria prévia, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, em horário comercial.

12.3 Para a vistoria, o representante legal da empresa ou responsável técnico deverá estar devidamente identificado, apresentando documento de identidade civil e documento expedido pela empresa comprovando sua habilitação para a realização da vistoria.

12.4 A não realização da vistoria não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo o contratado assumir os ônus dos serviços decorrentes.

13. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (art. 6º, XXIII, alínea “f” da Lei nº 14.133/21)

13.1 Rotinas de fiscalização contratual

13.1.1 O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, caput).

13.1.2 Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Lei nº 14.133/2021, art. 115, §5º).

13.1.3 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, caput). O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §1º).

13.1.3.1 O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §2º).

13.1.4 O contratado deverá designar preposto aceito pelo Instituto para representá-lo na execução do contrato. (Lei nº 14.133/2021, art. 118).

13.1.5 A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo Instituto, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

13.1.6 O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120).

13.1.7 Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, caput).

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

13.1.8 A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).

13.1.9 As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

13.1.10 O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

13.1.15 Serão exigidos a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

14. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR (art. 6º, inciso XXIII, alínea 'h', da Lei n. 14.133/2021).

14.1 O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento nas hipóteses das alíneas "c" e "e" do inciso III do art. 72 da Lei 14.133/2021.

14.2 Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais.

14.3 A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa fornecedora e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

14.3 O fornecedor será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.

14.4 Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

14.5 Para fins de contratação, deverá o fornecedor comprovar os seguintes requisitos de habilitação:

14.6 Habilitação Jurídica:

- a) Pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;
- b) Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- c) Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 89
Proc. 05
Rub. 40

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

14.7 Habilitações fiscal, social e trabalhista:

- a) Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do representante legal;
- b) Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
- d) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- e) Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;
- f) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- g) O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.
- h) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

14.7.10 Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos municipais ou distritais relacionados ao objeto, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de certidão ou declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou por meio de outro documento equivalente, na forma da respectiva legislação de regência.

15. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

15.1. É sabido que, no direito administrativo brasileiro a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o Art. 37, Inciso XXI, *in litteris*:

“Art. 37 - omissis:

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, às obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

15.2. Sob o ponto de vista do enquadramento legal, pretende-se a presente contratação com base na autorização para dispensa de licitação, concedida nos termos do Art. 74, inciso III, alínea “e” da Lei Federal n.º 14.133/2021, a saber:



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 85
Proc. 05
Rub. 16

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

“e”- patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

15.3. Quando a contratação envolver serviços técnicos profissionais especializados, poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório. Isso não significa que a Administração possa escolher qualquer particular, a seu arbítrio, mas sempre que cumpridos requisitos subjetivos que decorram diretamente da causa motivadora da inexigibilidade da licitação.

15.4. É necessário, ainda, o requisito do reconhecimento da notoriedade. Não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante toda a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua. Se não se reconhece a notoriedade quando o especialista tenha mero reconhecimento no âmbito da Administração, também não se exige notoriedade do público em geral. Quer-se, no mínimo, que sua especialização seja reconhecida no meio especializado em que desenvolve sua atividade específica.

15.5. Da singularidade e notória especialização.

15.5.1. Necessário se faz observara singularidade e notoriedade da contratação de profissionais gabaritados, escolhidos mediante análise criteriosa e, conjugada ao binômio singularidade e notoriedade, agindo em total consonância aos ditames legais.

15.5.2. Ademais, já posicionou-se o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão sobre a inexigibilidade por notória especialização em concomitância com a singularidade do serviço a serem executados.

15.5.3. Verifica-se, ainda, corroborando com o devido entendimento, a jurisprudência exposta pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde relata que o Município poderá realizar a contratação por inexigibilidade, por tratar-se de Escritório Advocatício com extrema qualificação na matéria em questão, e por obter a total confiança do administrador público solicitante. Conforme aduz:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LEI. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65538-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 000

Proc.

Rub.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAgr 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos REsp. 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013).

15.5.4. No que diz respeito ao conceito de que desfruta o Escritório perante a sociedade e à qualidade dos trabalhos desenvolvidos por seu quadro técnico, como se pode comprovar através da juntada dos contratos e atestados de capacidade técnica, corroborando, assim, com o fiel cumprimento das suas atividades laborativas, fazendo assim com que a sua fama ultrapasse limites geográficos e temporais.

15.5.5. O Escritório **PEDREIRA SOCIEDADE DE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.375.171/0001-09, dispõe de profissionais com ampla capacitação, conhecimento e larga experiência, demonstrando experiência prestada, logo, é singular, sendo considerada de notória especialização, existindo assim apenas uma possibilidade de contratação, qual seja a que aponta para o fornecedor acima indicado.

15.5.6. Ademais, acrescente-se que a notória especialização do escritório **PEDREIRA SOCIEDADE DE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.375.171/0001-09, que ensejou o mesmo a ser escolhido para prestar os serviços singulares sob referência, encontra-se presente na documentação acostada. Configurando, desta forma, a **singularidade dos serviços**, haja vista que o corpo técnico jurídico deste Instituto não tem condições para o objeto da presente contratação, por não conter nenhum especialista nesta área de atuação, bem como a **notória especialização**, conforme se verifica na expertise apresentada.

16. DOS RECURSOS E DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 87
Proc. 05
Rub. 14

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

16.1. As despesas em questão serão custeadas com recursos provenientes de dotações próprias da Lei Orçamentária vigente.

16.2. Nos exercícios subsequentes, as despesas serão custeadas com as dotações específicas dos Orçamentos-programa de cada um.

17. DISPOSIÇÕES FINAIS

17. 1. Quaisquer esclarecimentos sobre os serviços a serem executados poderão ser prestados pelo Instituto.

Alto Alegre do Pindaré (MA), 04 de Junho de 2025.

DELEON SOUSA CARVALHO

Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores
Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA



P R E F E I T U R A D E
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro

Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000

pmaap.pmaap01@gmail.com

www.altoalegredopindare.ma.gov.br

CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 88
Proc. 05
Rub. 40

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

Processo nº 05/2025

Requerente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA.

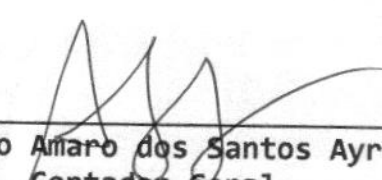
Para: CPL

DESPACHO

Declaro para fins do disposto no art. 16, II, da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e para efeito de realização de procedimentos licitatórios, que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, sendo compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e deverá ocorrer por conta das dotações orçamentárias conforme abaixo:

021300 INSTITUTO DE PREV DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL
04 122 0046 2094 0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO I.P.S.A.A.P.
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Alto Alegre do Pindaré/MA, 06 de Junho de 2025.



Antônio Amaro dos Santos Ayres
Contador Geral
CRC/MA 010691/0-2



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

89
Fls. _____
Proc. _____
Rub. _____

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

PROCESSO N.º 05/2025

ASSUNTO: Contratação direta por Inexigibilidade

OBJETO: Contratação do serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA – IPSPA, na parte de Gestão do Fundo de Previdência Municipal e a recuperação da compensação previdenciária (COMPREV) entre o Regime Geral de Previdência Social e o Fundo de Previdência, e vice-versa, e de processos de aposentadorias e pensões, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.796/1999.

Legislação Aplicável: Art. 74, inciso III e §3º da Lei Federal nº 14.133/2021.

PARECER DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

I – Competência da Comissão Permanente de Licitação para atuar junto ao IPSPA – Atualização frente à Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do Decreto Municipal nº 023/2018, que dispõe sobre a normatização e regulamentação da Comissão Permanente de Licitação e Pregão no âmbito da Administração Pública do Município de Alto Alegre do Pindaré, constata-se expressamente a competência legal do Agente de Contratação para atuar também em procedimentos licitatórios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município – IPSPA.

O artigo 1º, inciso II, do mencionado decreto, estabelece que:

“A Comissão Permanente de Licitação e Pregão fica incumbida ainda de processar e julgar, em todas as modalidades previstas nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/02 e demais legislações complementares, os procedimentos licitatórios promovidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, autarquia municipal, que tenham por objeto a seleção da melhor proposta com vistas à aquisição de bens e serviços necessários à referida Entidade Autárquica.”

Com base nesse dispositivo, evidencia-se que a atuação da Comissão não se limita aos órgãos da Administração Direta, mas também abrange a Administração Indireta, incluindo especificamente o IPSPA, conferindo segurança jurídica à condução dos certames por esse colegiado no âmbito daquela entidade autárquica.

Constata-se, portanto, que à referida Comissão foi conferida competência expressa para processar e julgar os procedimentos licitatórios promovidos pelo IPSPA, ente da Administração Pública Indireta, com fulcro nas normas vigentes à época — a saber, as Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002.

Com a superveniência da Lei nº 14.133/2021, que revogou integralmente os diplomas anteriores a partir de 1º de abril de 2023, impõe-se a necessária adequação normativa do Decreto Municipal, de modo a refletir expressamente a aplicação do novo marco legal das contratações públicas.



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 20
Proc. 059
Rub. 14

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

Não obstante, sob o prisma da interpretação sistemática e funcional do ordenamento jurídico, é possível sustentar, de forma razoável, a continuidade da competência atribuída à Comissão Permanente de Licitação para atuar também nos processos regidos pela Lei nº 14.133/2021, considerando que a atribuição é institucional e não vinculada a um regime legal específico. O objeto da norma regulamentar permanece válido quanto à designação da CPL como instância responsável pelo processamento e julgamento dos procedimentos do Instituto de Previdência Municipal.

Entretanto, a fim de conferir segurança jurídica e assegurar a plena conformidade da regulamentação municipal com o novo regime legal, recomenda-se posteriormente a expedição de ofício ao Poder Executivo Municipal, solicitando a edição de novo Decreto ou a atualização do Decreto nº 023/2018, de forma a incorporar de maneira expressa a Lei nº 14.133/2021 como base normativa dos processos conduzidos pela referida Comissão, inclusive em relação ao IPSPA.

Tal medida preserva a legalidade, previne controvérsias futuras sobre a competência da Comissão e reforça o compromisso da Administração com a modernização e conformidade dos seus instrumentos administrativos.

Dessa forma, resta devidamente demonstrada e fundamentada a competência legal da Comissão Permanente de Licitação do Município de Alto Alegre do Pindaré para atuar nos procedimentos licitatórios do IPSPA, não havendo impedimento normativo para o seu exercício.

II – Da Necessidade Do Objeto:

Trata-se da contratação direta, por inexigibilidade, em razão do serviço técnico a ser realizado, para Contratação do serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA – IPSPA, na parte de Gestão do Fundo de Previdência Municipal e a recuperação da compensação previdenciária (COMPREV) entre o Regime Geral de Previdência Social e o Fundo de Previdência, e vice-versa, e de processos de aposentadorias e pensões, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.796/1999, com base Art. 74, inciso III e §3º da Lei Federal nº 14.133/2021.

O Instituto justificou a presente contratação no intuito de suprir a necessidade contínua e imprescindível do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA em contar com serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica previdenciária, voltados à gestão do Fundo de Previdência Municipal, compensação previdenciária (COMPREV) junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e processos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos vinculados ao RPPS municipal.

Além disso, aduziu que o contrato anteriormente celebrado, com objeto idêntico, qual seja, Contrato nº 01/2021, foi rescindido amigavelmente entre as partes, fato que



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 91
Proc. 05
Rub. 140

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

interrompeu a continuidade da prestação dos serviços essenciais à administração previdenciária do Instituto.

Outrossim, diante dessa realidade, tornar-se-ia imprescindível a realização de nova contratação, visando dar prosseguimento às ações que vinham sendo executadas, assim como atender às demandas técnicas e jurídicas que permanecem em aberto, sob risco de comprometimento da regularidade fiscal e administrativa do RPPS.

Adicionalmente, aduziu que o Instituto não possui estrutura interna, nem quadro de pessoal efetivo especializado, capaz de executar as tarefas demandadas com a complexidade técnica que envolvem áreas como Direito Previdenciário, Atuária e Administração de Regimes Próprios de Previdência. A descontinuidade dos serviços acarreta não apenas prejuízos operacionais, mas também impactos financeiros diretos, como a perda de oportunidades de ressarcimento via COMPREV e atrasos na atualização de dados cadastrais, avaliação atuarial, regularização perante o Ministério da Previdência Social e Tribunal de Contas.

Ademais, a Secretaria de Administração e Finanças justifica a indicação da empresa **PEDREIRA SOCIEDADE DE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.375.171/0001-09, tendo em vista que a Empresa cumpre com as exigências do presente caso, pois é singular e dispõe de profissionais com ampla capacitação para atuação na área, possuindo assim, notória especialização.

Destarte, juntou aos autos como comprovação no que se refere a “experiência”, juntou contratos que atestam que a empresa já desenvolveu as atividades em outros Municípios.

Outrossim, o Instituto justificou o preço, atestando que o valor estimado encontra-se em conformidade com o valor praticado pela Empresa pelos mesmos serviços prestados, conforme cópia do contrato em anexo, no qual comprovam que foi contratado para os mesmos serviços por valores superior ao proposto ao Município.

Nesta feita, compulsando os autos, verificamos que a empresa **PEDREIRA SOCIEDADE DE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.375.171/0001-09, juntou aos autos, documentos referentes à habilitação jurídica, fiscal e econômica-financeira, encontrando-se em situação regular.

Da instrução destes autos constam ainda:

- 1) *Documento de Formalização da Demanda - DFD;*
- 2) *Despacho do Setor de Pesquisa Mercado;*
- 3) *Estudo Técnico Preliminar;*
- 4) *Termo de Referência;*
- 5) *Despacho do Presidente do Instituto;*
- 6) *Dotação Orçamentária;*



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 92

Proc. 95

Rub. 95

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSA**

Eis em breve síntese as razões da contratação.

III – Da Fundamentação

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares.

A regra, inobstante sua teologia, não é absoluta.

Com efeito, a disposição normativa encartada no art. 37, XXI, da Carta Constitucional estabelece a obrigatoriedade da formalização e procedimentos licitatórios, ressalvados os casos especificados na legislação.

Assim, possibilitou o legislador constitucional ressalvasse a legislação ordinária casos em que se faria possível a realização, pela Administração Pública, de contratação direta, independentemente da formalização de prévia concorrência.

A exceção deve se fundar, necessariamente, na verificação da impossibilidade ou na inconveniência do certame; na primeira hipótese, inexistiriam contendores habilitados a celebrar o contrato, enquanto na segunda a licitação se afiguraria lesiva aos interesses públicos;

“Dado o caráter geral das disposições sob foco, a legislação, distrital ou municipal não poderá reduzir itens. Embora a aparência sugira tratar-se de rol numerus clausus, a doutrina mostrava-se divergente ao debruçar-se sobre o art. 12 do revogado Dec.-lei nº 2.300/86, de reação quase idêntica. Com Razão, porque o art. 13, tal como o antigo art. 12, serve às hipóteses de inexigibilidade agora reunidas no art. 25, e estas são exemplificativas. Com efeito, é possível imaginar-se serviços especializados não previsto no art. 13 e cujo objeto seja insuscetível de licitação, por inviável a competição; é a inviabilidade da competição que determina a inexigibilidade; se viável for competição, devida é a licitação.”
(Jessé Torres Pereira Júnior. Comentários à Leis das Licitações e Contratações da Administração Pública. 4ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1997, p.100).

Nesse toar, seguindo a orientação traçada pela Carta Magna, a obrigatoriedade da formalização de certames licitatórios sofre restrições, especificadas, de forma expressa, pela legislação ordinária pertinente à matéria – Lei Federal nº. 14.133/21 a qual, de acordo com o comando insculpido no art. 37, XXI, primeira parte, traçou hipóteses em que a licitação é dispensável e outras em que a concorrência é inexigível.

Aqui há de se fazer uma distinção entre as duas hipóteses.

Na dispensa, é possível a realização de concorrência para obter a Administração às condições de contratação mais vantajosas à sua esfera patrimonial, outorgando o legislador, no entanto, a possibilidade de, por razões de conveniência e oportunidade, ser afastada a exigência; já nas hipóteses de inexigibilidade, não há como se instaurar o certame, vez que há inviabilidade de competição:



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 93
Proc. 05
Rub. 10

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

“A inviabilidade de competição significa ausência de opção ou alternativa para a Administração Pública. Sempre que existir uma única pessoa ou um único objeto em condições de satisfazer o interesse público, a licitação representaria uma formalidade inútil, cujo resultado seria previsível de antemão.” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 4ª Ed., Ed. Aide, São Paulo, 1195, pág. 150).

Independentemente da sistematização legal, que é muito imperfeita, poder-se-ia dizer que em alguns deles a Administração tem a faculdade de dispensar a licitação, em outros está obrigada a fazê-lo; em dada hipótese está proibida de licitar (motivo de segurança nacional) e que, de par com todos estes existem as situações de licitação inviável, ou seja, em que não comparecem os pressupostos lógicos ou fáticos em vista dos quais caberia efetuar-la. Note-se que o art. 17, I e II, fala em licitação ‘dispensável’ – o que sugere, respectivamente nos primeiros, um assunto já resoluto pela lei e, nos segundos, uma faculdade do legislador – enquanto o art. 25 arrola hipóteses de ‘inexigibilidade’ da licitação, aludindo a situação em que está é inviável.” (Celso Antônio Bandeira de Mello. “Licitação – inexigibilidade – serviço singular”. Revista de Direito Administrativo (RDA), vol.202, p.365).

Quanto à inexigibilidade, a própria redação do artigo 74 traz a possibilidade e ampliação. O próprio dispositivo prevê algumas hipóteses, o que não impede que outras surjam na prática.

Estabelece a Lei Federal nº. 14.133/21, no art. 74, hipóteses em que se afigura insuscetível a instauração de certame licitatório, dada a especialização o serviço a ser contratado. Nesse rol se inclui, consoante se infere do dissecar do enunciado normativo insculpido no art. 74, III, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Colimando a Administração Pública levar a cabo a contratação de serviços técnicos, faculta-lhe a Nova Lei de Licitações declarar – fundamentadamente – a inexigibilidade do certame.

A exclusão do prévio procedimento de licitação deve ter esteio, nesses casos, na especialização do profissional escolhido.

A questão de ser ou não exigível uma licitação não comporta uma resposta genérica, seja em sentido positivo, seja em sentido negativo. Porquanto é consabido que o campo de atuação profissional do Advogado é bastante amplo, compreendendo tanto trabalhos usuais, corriqueiros, de pequena complexidade técnica, quanto situações de extrema dificuldade, alta complexidade, verdadeiramente polêmicas e de enorme repercussão prática, tanto de ordem econômica quanto propriamente jurídica, afetando o direito de pessoas e o próprio interesse público.

O estudo desse problema, portanto, exige muita ponderação, repudiando-se, de uma vez, soluções simplistas e extremadas. Nem se pode dizer que toda contratação direta de Advogados pelo Poder Público é lícita, dado o caráter fundamentalmente intelectual e pessoal do trabalho advocatício, nem se pode por igual afirmar que toda e qualquer contratação de Advogados deve ser precedida de licitação, em face do princípio da isonomia.



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 921
Proc. 05
Rub. 10

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

Por necessário, cabe afastar um equivocado entendimento que vinha grassando no âmbito de alguns poucos Tribunais de Contas estaduais no sentido de que a Administração Pública estaria proibida de contratar Advogados externos porque a Constituição teria reservado essa função aos Procuradores de seus quarós, admitidos por concurso ou não.

Data vênia, das respeitáveis opiniões discordantes, entendemos que o art. 132 da Constituição Federal, afirmando que “os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria das respectivas unidades federadas”, não tem e não pode ter esse alcance.

A tradição, a praxe e o bom-senso indicam que os assuntos litigiosos sem grande repercussão financeira ou transcendência política para os quais não são requeridos profissionais altamente especializados devam ser resolvidos por bacharéis em Direito com conhecimentos universais, como os que normalmente integram as Procuradorias dos Municípios.

Todavia, quando a tarefa jurídica requer conhecimentos diferenciados e/ou experiência pregressa de elevada monta em determinada matéria, obviamente a solução está na contratação de profissional externo que satisfaça a todos esses requisitos, aos quais deve somar-se à necessária dose do elemento confiança do ordenador da despesa, sendo este um elemento subjetivo impossível de levar em linha de conta na comparação com outros profissionais da mesma área.

Não é objetivo deste trabalho, contudo, tentar esvaziar o disposto no supramencionado art. 132 da Constituição Federal com relação à esfera municipal. Com toda a certeza, a contratação eventual e temporária de Advogados para questões específicas não é o substituto perfeito da Procuradoria. O que se defende neste Parecer é que uma coisa não é incompatível com a outra.

Na verdade, a contratação de serviços técnicos profissionais de Advogado externo tem sua legalidade ou ilegalidade dependente das circunstâncias do fato, requerendo do intérprete ou aplicador da lei o cuidadoso exame aprofundado de cada específico caso.

O principal aspecto que tem que ser considerado nas contratações de consultoria jurídica externa é o da eficiência e eficácia que deve ser perseguido por todo Administrador Público. Por gerir dinheiro ou interesse público, o Gestor Público age em nome do povo, é um agente da realização do interesse da coletividade. Desse modo, se sua Procuradoria não reunir o melhor conhecimento sobre determinada questão não-usual, será seu dever contratar o profissional que melhor possa desempenhar a função, desde que seu preço esteja dentro dos parâmetros do mercado. Situação que resta configurada vez que fixados os honorários em acordo com o Código de Processo Civil e Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 95
Proc. 05
Rub. 10

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

Esclarecidos todos esses aspectos peculiares, impede agora examinar as questões doutrinárias que eventualmente justificam a inexigibilidade de licitação na contratação de Advogados e/ou de sociedade de Advogados pela Administração Municipal.

Remanesce inequívoco, portanto, que a possibilidade de contratação direta, sem licitação, com fundamento na inexigibilidade, se baseia sempre na inviabilidade de competição, entendendo-se como tal a impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do serviço pretendido.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em seu Curso de Direito Administrativo (8ª Ed., Malheiros, 1996, p.332), resumiu de maneira clara e objetiva a questão da singularidade, ensinando que:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu ator, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B ou C, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata”

A contratação direta sem a realização de licitação se justifica quando se conjugarem a alta complexidade do serviço a ser executado e a notoriedade do executante escolhido. A respeito destacou LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (*in* Direitos dos Licitantes. 3ª Ed., Malheiros, 1992, p.34):

“Se a notória especialização é uma das exceções à regra da licitação, traz, como consequência, a possibilidade de contratações à revelia do procedimento licitatório. E, assim sendo, há de estar bem evidenciado que se conjugam os fatores necessários à sua validade.

De conseguinte, como já afirmado, dois são os fatores que devem, obrigatoriamente, estar presentes;

- 1) Existência da especialização notória: em síntese, capacidade notória;*
- 2) Necessidade desta especialização notória, por parte da Administração.”*

A relevante questão já foi objeto de decisão no Supremo Tribunal Federal. Com efeito, ao relatar o RHC nº 72.830-8-RO (acórdão publicado no Boletim Licitações e Contratos – BLC, Curitiba, nº 10, 1996, p. 521), o eminente Ministro CARLOS VELLOSO, em



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com Fls. 96
www.altoalegredopindare.ma.gov.br Proc. 05
CNPJ: 01.612.832/0001-21 Rub. 40

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

seu ilustrado voto, acolhido por unanimidade, negando a existência de crime na contratação de Advogados para a defesa de interesses do Estado da Rondônia junto aos Tribunais Superiores, fez a seguinte notável ponderação:

*“Acrescente-se que a contratação de Advogados dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagina-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade **que não sabe conceituar valores**. O mesmo pode ser dito em relação ao Advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res publica.”*

Resulta, pois, possível de deduzir que a importância especial dos interesses públicos a serem defendidos nem sempre se coaduna com uma escolha automática, formal, impessoal, como se todos advogados fossem iguais, já que são pessoas formadas em Direito e inscritas na OAB. É que há situações em que não é irrelevante a escolha deste ou daquele profissional; dependendo da circunstância, fica a Administração obrigada a buscar o concurso do melhor profissional, daquele que se apresente como mais habilitado, em especial quando o assunto não é do perfeito domínio dos Procuradores Públicos.

A propósito, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, em seu art. 6, XVIII, faz uma enumeração (meramente exemplificativa) dos trabalhos que por ela são considerados como “serviços técnicos profissionais especializados” e no art. 6, XIX, a definição de “notória especialização”.

Nos diversos incisos desse artigo, para os efeitos deste estudo, cabe mencionar as referências a estudos técnicos, pareceres, assessorias ou consultorias técnicas, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e, ainda, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. É certo, pois, que o objeto da contratação em exame se enquadra dentro daquilo que a própria Lei já considera como serviços técnicos profissionais especializados.

Essa enumeração está diretamente relacionada com a questão da inexigibilidade de licitação, que é disciplinada pelo artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, que comanda:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados denatureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (g.n.)

Já o § 3º desse mesmo dispositivo, traz o conceito legal de notória especialização nos seguintes termos:



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 92
Proc. 951
Rub. 951

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ou seja, é a própria Lei Federal nº 14.133/21, em seu art. 74, § 3º, que estabelece o que vem ser a notória especialização. É aquela detida por profissional ou empresa, no campo de sua especialidade.

É quase unânime que o conceito de notória especialização traz em si mesmo certa propensão à ambiguidade. Tem-se embutido aí, para alguns, a característica de exclusividade. A ser verdade isso, seria redundante o inciso III do art. 74 da referida Lei. Neste particular, corrobora a sempre veiculada jurisprudência do TCU quanto ao assunto, calçada no destacado voto do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, constante da Decisão-TCU nº 565/95, parcialmente transcrito a seguir:

"Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha 'notória especialização': será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga."

E, conforme ensina Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Edição, Dialética, São Paulo, 1998, p. 265, "não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua."

Por isso mesmo, permitindo-nos reafirmar o que foi dito, não é de se admitir que a notória especialização requeira, necessariamente, o caráter de exclusividade. E dessa forma, não se está aqui a defender que somente a empresa futuramente contratada poderia ser a única a executar, de forma competente, os serviços objetos do ajuste. Pode haver outros. Mas a competição entre eles encontraria óbices práticos, estratégicos e quiçá legais.

Em razão do exposto, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que acarretem vícios de legalidade e tendo em vista os preceitos legais que regem a matéria, opinamos pelo prosseguimento do processo em seus ulteriores atos.



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 98

Proc. 950

Out. 40

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

IV – Da Escolha.

O licitante escolhido neste processo para sacramentar a contratação dos serviços/produtos pretendidos, será: **PEDREIRA SOCIEDADE DE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.375.171/0001-09, estabelecida na Avenida Elias João Tajra, nº 1601, Bairro Jóquei, CEP nº 64.049-300, Teresina/PI.

V – Da Habilitação Jurídica E Da Regularidade Fiscal:

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação.

Resta deixar consignado que conforme de depreende da documentação juntada em anexo, restou demonstrando assim sua habilitação jurídica e regularidade fiscal (**docs. juntados**).

VI – Da Minuta Do Contrato.

Visando instruir a dispensa de licitação do processo administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta Comissão junta em anexo minuta do contrato, cujos fundamentos jurídicos devem ser analisados pela Assessoria Jurídica do Município.

VII – Recomendações.

É imperioso ressaltar ainda que, não obstante se tratar de situação de inexigibilidade de licitação, todas as outras condições referentes a esse procedimento devem ser atendidas, tais como: plena capacidade e personalidade jurídica para contratar, capacidade técnica, idoneidade moral e financeira, regularidade fiscal etc., enfim, todos os requisitos exigidos na lei para o processo de habilitação da pretensa contratada.

Ademais, tendo em vista que já foi juntada toda a documentação comprobatória de habilitação jurídica e a regularidade fiscal, todavia, necessário se atentar ao prazo de validade das aludidas certidões, conforme exigência dos artigos 62 e seguintes da Lei nº. 14.133/21.

Observe-se que a inexigibilidade deve ser ratificada pela autoridade competente e regularmente publicada.

Destarte, pelas circunstâncias elencadas no caso em apreço, com arrimo na melhor doutrina e em recentes julgados do TCU, ousamos afirmar que não há qualquer óbice legal quanto à possibilidade de se realizar contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com a ressalva de que devem ser observadas as recomendações deste parecer.

Isto posto, e considerando que:



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 99
Proc. 95
Rub. 95

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

- a) O exame da documentação apresentada pela banca advocatícia proponente, serviu para confirmar que ela é dotada de notória especialização, com experiência profissional perfeitamente adequada aos objetivos almejados pelo Instituto, ou seja, que ela é versada exatamente naquilo para o que o Instituto necessita de assessoramento jurídico com o fito de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA – IPSPA, na parte de Gestão do Fundo de Previdência Municipal e a recuperação da compensação previdenciária (COMPREV) entre o Regime Geral de Previdência Social e o Fundo de Previdência, e vice-versa, e de processos de aposentadorias e pensões, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.796/1999.
- b) A Constituição Federal não veda a assinatura de acordo para prestação de serviços advocatícios terceirizados à Administração Pública;
- c) O escritório profissional cuja contratação é objeto desta análise está oferecendo serviço jurídico totalmente diferenciado (de outras ofertas já recebidas) na sua concepção operativa;

VIII – Das Razões Finais.

Ante o exposto, atendidas as recomendações dispostas neste, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, com a empresa suplicada, qual seja, **PEDREIRA SOCIEDADE DE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.375.171/0001-09, para os serviços advocatícios citados, uma vez que os mesmos preenchem os requisitos fáticos e jurídicos, não recaindo qualquer irregularidade na forma a ser contratada, ficando, todavia, a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.

Por fim, ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº. 24.073, rel. Ministro Carlos Velloso.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/21.

No mais, condiciona-se o encaminhamento deste parecer ao Ordenador de Despesa à prévia análise da Assessoria Jurídica referente a minuta do contrato em anexo, bem como, a Controladoria Interna Municipal, para análise e parecer nos termos da lei;

Uma vez observadas as condições anteriores, por fim cabe a Vossa Excelência decidir quanto à Ratificação da presente contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/21.



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 100
Proc. 98
Rub. 7

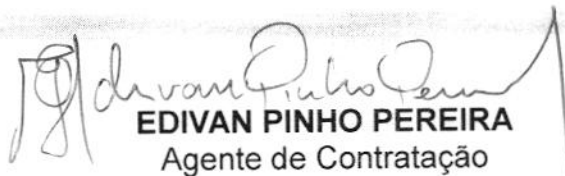
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

É este o Parecer que submeto à apreciação da Autoridade Superior Competente.

IX – Da Conclusão.

Diante do exposto, sugerimos encaminhar os autos para Procuradoria Geral do Município para apreciação e emissão parecer jurídico da **MINUTA DO CONTRATO** a ser firmado entre as partes, posteriormente, caso de acordo, encaminhem-se os autos ao Ordenador de Despesas deste Instituto para conhecimento, providências e demais deliberações ao seu cargo.

Alto Alegre do Pindaré (MA), 06 de Junho de 2025.


EDIVAN PINHO PEREIRA
Agente de Contratação



MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

01.612.832/0001-21
Av. João XXXIII, s/n - Centro
Estado do Maranhão

Fls. 101
Proc. 050
Rub. 140

PORTARIA Nº 075/2025

Em 09 de janeiro de 2025.

DESIGNA SERVIDORES E SERVIDORAS PARA, SEM PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES EM SUAS RESPECTIVAS UNIDADES DE LOTAÇÃO, ATUAREM COMO AGENTES DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRO E COMO MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO (CPC) E DA EQUIPE DE APOIO NOS PROCEDIMENTOS REGIDOS PELA LEI Nº 14.133/2021.

JOSÉ FRANCINETE BENTO LUNA, Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos L e LX do art. 6º, bem como no artigo 8º, da Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o agente de contratação é a pessoa designada por ato específico da autoridade competente, entre servidores efetivos do quadro permanente da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

CONSIDERANDO que a comissão de contratação é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo para, sem prejuízo das atribuições laborais em suas respectivas unidades de lotação, atuarem como Agente de Contratação nos procedimentos regidos pela Lei nº 14.133/2021:

I - EDIVAN PINHO PEREIRA, servidor efetivo, portador da cédula de identidade RG nº 000030264194-7 SSP/MA, e do CPF nº 713.015.423-34;

II - MARCIO HENRIQUE PIMENTA SOARES, servidor efetivo, portador da cédula de identidade RG nº 0289389320105 SSP/MA, e do CPF nº 550.726.153-91;

III - MARIA ALICE NASCIMENTO DOS SANTOS, servidora efetiva, portadora da cédula de identidade RG nº 000075265197-8, e do CPF nº 815.343.963-49.



MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

01.612.832/0001-21

Av. João XXXIII, s/n - Centro
Estado do Maranhão

Fls. 102
Proc. 09
Rub. 11

Parágrafo único. Os agentes de contratação designados serão responsáveis, entre outras atribuições, pela operacionalização, condução e julgamento das dispensas eletrônicas no Portal de Compras do Governo Federal.

Art. 2º. Designar o Agente de Contratação indicado no art. 1º, **EDIVAN PINHO PEREIRA**, para atuar como Pregoeiro, conforme o disposto no art. 8º, §5º da Lei 14.133/21.

Parágrafo único. Designar os servidores os seguintes servidores relacionados no art. 1º: **MARCIO HENRIQUE PIMENTA SOARES** e **MARIA ALICE NASCIMENTO DOS SANTOS** para, sob a presidência de **EDIVAN PINHO PEREIRA**, comporem a Comissão Permanente de Contratação (CPC) e equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA, na qualidade de membros titulares.

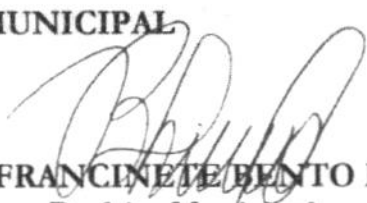
Art. 3º. Os servidores indicados no art. 2º, parágrafo único, desta portaria, serão responsáveis pelas contratações de saldos de Atas de Registro de Preços, rescisões e prorrogações contratuais decorrente de processos licitatórios que foram registrados e contratados, sob a égide das antigas Leis 8.666/93 e 10.520/2002,

Art. 4º. As designações em epígrafe terão caráter permanente, até que outro ato as modifique ou as revogue.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 33/2025, datada de 1º de Janeiro de 2025 e Publicada no Diário Oficial do Município em 2 de Janeiro de 2025.

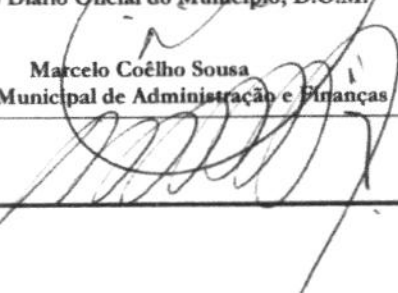
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 09 de janeiro de 2025.


JOSE FRANCINETE BENTO LUNA
Prefeito Municipal

Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins nos termos da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 004/2018 de 15/03/2018, que a presente Portaria foi publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura em 01 de janeiro de 2025 e no Diário Oficial do Município, D.O.M.


Marcelo Coêlho Sousa
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Art. 21. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Alto Alegre do Pindaré-MA, 02 de Dezembro de 2024.

Rivaldo Pereira Santos
Presidente

Eliete Assis Bezerra
1º Secretária

ANEXO 01 CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ORD	DENOMINAÇÃO	QTD	SALÁRIO
01	Assessor Legislativo	13	R\$ 1.412,00
02	Assessoria Contábil	1	R\$ 3.500,00
03	Assessoria de Comunicação	1	R\$ 2.000,00
04	Assessoria Jurídica	1	R\$ 4.237,20
05	Chefe de Gabinete	1	R\$ 3.000,00
06	Controlador Geral	1	R\$ 4.697,00
07	Diretor da Câmara	1	R\$ 1.412,00
08	Secretário Geral	1	R\$ 2.098,00
09	Tesoureiro	1	R\$ 3.500,00

ANEXO 02 CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ORD	DENOMINAÇÃO	QTD	SALÁRIO
01	Auxiliar de Serviços Gerais	2	R\$ 1.412,00
02	Vigia	2	R\$ 1.412,00
03	Motorista	1	R\$ 1.412,00

PORTARIAS DE NOMEAÇÕES

PORTARIA Nº 034/2025 Em 01 de janeiro de 2025.

NOMEIA COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DAS-1/2/3, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ FRANCINETE BENTO LUNA, Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em especial o Art. 44 da Lei Orgânica do Município, pela presente.

RESOLVE:

Art. 1º: Designar o servidor **FRANCIVAL VELOSO FERNANDES** – CPF nº 471.197.723-68 para exercer a função de para exercer o Cargo em Comissão de COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DAS-1/2/3 da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a partir desta data.

Art. 2º: Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º: Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

Dê-se ciência e publique-se na imprensa oficial – em conformidade com o art. 48, da Lei Orgânica de ALTO ALEGRE DO PINDARÉ (MA), para que surta seus legais e efeitos jurídicos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 01 de janeiro de 2025.

JOSE FRANCINETE BENTO LUNA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 075/2025 Em 09 de janeiro de 2025.

DESIGNA SERVIDORES E SERVIDORAS PARA, SEM PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES EM SUAS RESPECTIVAS UNIDADES DE LOTAÇÃO, ATUAREM COMO AGENTES DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRO E COMO MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO (CPC) E DA EQUIPE DE APOIO NOS PROCEDIMENTOS REGIDOS PELA LEI Nº 14.133/2021.

JOSÉ FRANCINETE BENTO LUNA, Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos L e LX do art. 6º, bem como no artigo

8º, da Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o agente de contratação é a pessoa designada por ato específico da autoridade competente, entre servidores efetivos do quadro permanente da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

CONSIDERANDO que a comissão de contratação é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo para, sem prejuízo das atribuições laborais em suas respectivas unidades de lotação, atuarem como Agente de Contratação nos procedimentos regidos pela Lei nº 14.133/2021:

I - **EDIVAN PINHO PEREIRA**, servidor efetivo, portador da cédula de identidade RG nº 000030264194-7 SSP/MA, e do CPF nº 713.015.423-34;

II - **MARCIO HENRIQUE PIMENTA SOARES**, servidor efetivo, portador da cédula de identidade RG nº 0289389320105 SSP/MA, e do CPF nº 550.726.153-91;

III - **MARIA ALICE NASCIMENTO DOS SANTOS**, servidora efetiva, portadora da cédula de identidade RG nº 000075265197-8, e do CPF nº 815.343.963-49.

Parágrafo único. Os agentes de contratação designados serão responsáveis, entre outras atribuições, pela operacionalização, condução e julgamento das dispensas eletrônicas no Portal de Compras do Governo Federal.

Art. 2º. Designar o Agente de Contratação indicado no art. 1º, **EDIVAN PINHO PEREIRA**, para atuar como Pregoeiro, conforme o disposto no art. 8º, §5º da Lei 14.133/21.

Parágrafo único. Designar os servidores os seguintes servidores relacionados no art. 1º: **MARCIO HENRIQUE PIMENTA SOARES** e **MARIA ALICE NASCIMENTO DOS SANTOS** para, sob a presidência de **EDIVAN PINHO PEREIRA**, comporem a Comissão Permanente de Contratação (CPC) e equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA, na qualidade de membros titulares.

Art. 3º. Os servidores indicados no art. 2º, parágrafo único, desta portaria, serão responsáveis pelas contratações de saldos de Atas de Registro de Preços, rescisões e prorrogações contratuais decorrente de processos licitatórios que foram registrados e contratados, sob a égide das antigas Leis 8.666/93 e 10.520/2002,

Art. 4º. As designações em epígrafe terão caráter permanente, até que outro ato as modifique ou as revogue.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 33/2025, datada de 1º de Janeiro de 2025 e Publicada no Diário Oficial do Município em 2 de Janeiro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL. Em 09 de janeiro de 2025. JOSE FRANCINETE BENTO LUNA Prefeito Municipal.

Assinado digitalmente por CLAY REGAZZONI RIBEIRO
TORRES:72023597234

DN: cn=CLAY REGAZZONI RIBEIRO TORRES:72023597234,
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=videoconferencia,
email=REGAZZONI31@GMAIL.COM
Motivo: Sou o autor deste documento
Data: 2025.01.09 17:31:02 -03'00'

Fls. 104
Proc. 08
Rub. 6

Estado do Maranhão
Município de Alto Alegre do Pindaré

DIÁRIO OFICIAL
Poder Executivo

Secretaria de Administração e Finanças

Coordenação do Diário Oficial - DOM

Avenida João XIII, s/n, Centro

edomaap@gmail.com

José Francinete Bento Luna

Prefeito

Clay Regazzoni Ribeiro Torres

Coordenador do e-DOM

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas: simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dia após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 98612 – 9344

Assinado digitalmente por CLAY REGAZZONI RIBEIRO
TORRES:72023597234
DN: cn=CLAY REGAZZONI RIBEIRO
TORRES:72023597234, c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=videoconferencia, email=REGAZZONI31@GMAIL.COM
Motivo: Sou o autor deste documento
Data: 2025.01.09 17:31:20 -03'00'

DECRETO Nº 023, DE 18 de Janeiro de 2018.

Dispõe sobre a normatização e regulamentação da Comissão Permanente de Licitação no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 6º, inciso XVI e art. 51 da Lei nº 8.666/1993 e os dispositivos da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO ser de relevante interesse público a regulamentação e eficiente funcionamento dos mecanismos administrativos, em especial os relativos na aquisição de bens e serviços para a municipalidade;

CONSIDERANDO a conveniência de consolidar as necessidades das diversas áreas da administração com o objetivo de conseguir demandas significativas, que levem à redução de custos decorrentes de ganho de escala nas contratações;

CONSIDERANDO o interesse da atual Administração em reduzir os custos administrativos e aperfeiçoar os mecanismos de controle,

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública, em especial os da legalidade, da moralidade, da eficiência, finalidade, da supremacia do interesse público, da probidade administrativa, da razoabilidade e da motivação;

CONSIDERANDO que a descentralização da Comissão Permanente de Licitação, objetiva de forma mais eficiente atender às demandas dos órgãos da administração direta;

DECRETA

Art. 1º Ficam criadas no âmbito da Administração Pública do Município de Alto Alegre do Pindaré:

I - A Comissão Permanente de Licitação e Pregão fica incumbida de processar e julgar, em todas as modalidades previstas nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/02 e demais legislações complementares, os procedimentos licitatórios promovidos pela Administração Municipal Direta, que tenham por objeto a seleção da melhor proposta com vistas à aquisição de bens e serviços, inclusive as que tenham por objeto a seleção da melhor proposta com vistas à contratação de obras e serviços de engenharia de todas as Secretarias Municipais;

II - A Comissão Permanente de Licitação e Pregão fica incumbida ainda de processar e julgar, em todas as modalidades previstas nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/02 e demais legislações complementares, os procedimentos licitatórios promovidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré - IPSPA, Autarquia Municipal, que tenham por objeto a seleção da melhor proposta com vistas à aquisição de bens e serviços necessários a referida Entidade Autárquica;

Art. 2º As Comissões de Licitação e Pregão ficam subordinadas técnica e administrativamente, no âmbito das atribuições deferidas no artigo anterior, respectivamente, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré - IPSPA, a depender do objeto a ser licitado.

Parágrafo único - A Comissão Permanente de Licitação será autônoma e soberana no exercício de suas funções, respondendo seus Presidentes e Membros solidariamente pelos atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião que tiver sido tomada a decisão.

Art. 3º A Comissão Permanente de Licitação e Pregão e as demais equipes

desenvolverão suas atribuições e atividades com fundamento na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, na Lei nº. 10.520/2002, Legislação Municipal, normas correlatas e demais legislações complementares, além das eventuais atualizações legislativas afetas à matéria.

Art. 4º São de responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação e Pregão, de seus Presidentes e Membros, todos os procedimentos e fases necessárias à execução do processo licitatório, a partir da solicitação formalizada em processo administrativo e autorizado pelo ordenador de despesa e demais procedimentos necessários.

Art. 5º As atribuições da Comissão Permanente de Licitação e Pregão são as seguintes:

- I - credenciar interessados;
- II - elaborar o ato convocatório das licitações, utilizando modelos de minutas de contrato padronizado, submetendo-os à apreciação da Procuradoria Geral do Município;
- III - receber, analisar e julgar os documentos relativos à habilitação;
- IV - receber, analisar e julgar as propostas do certame;
- V - apreciar e julgar, em primeira instância, as impugnações e recursos que lhes forem dirigidos;
- VI - promover julgamento do certame na ausência dos licitantes;
- VII - enviar o processo à Procuradoria Geral para análise e manifestação formal dos atos processuais praticados na execução do certame licitatório;
- VIII - Remeter à autoridade superior os recursos quando interpostos de suas decisões;

IX - se entender necessário, refazer ou buscar novos orçamentos objetivando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

X - formalizar os procedimentos relativos aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstos em lei;

XI - executar outras atribuições correlatas.

Art. 6º A Comissão Permanente de Licitação e Pregão serão compostas de:

I - Comissão Permanente de Licitação e Pregão será composta por: 01 (um) Presidente, 01 (um) Pregoeiro para os casos de licitação na modalidade de pregão, 02 (dois) Membros, que também constituem na equipe de Apoio do Pregoeiro, dentre os quais pelo menos 02 (dois) servidores qualificados pertencentes ao quadro permanente do Município;

§ 1º Os integrantes da Comissão Permanente de Licitação serão designados por Portaria do Chefe do Poder Executivo e exercerão suas atribuições por 01 (um) ano, podendo ser destituídos a qualquer tempo ou reconduzidos por interesse da Administração.

§ 2º A Comissão Permanente de Licitação se reunirão para o exercício de suas atividades com quórum mínimo de cinquenta por cento mais um de seus membros.

§ 3º Na ausência do Presidente da Comissão no ato de abertura do certame, assume automaticamente o membro mais antigo do quadro de servidores efetivos, efetuando-se o registro na ata, a qual constará do processo administrativo.

§ 4º Nas hipóteses previstas no inciso II e V deste artigo, o Presidente da Comissão de Licitação, além de suas atribuições inerentes à Comissão, poderá exercer também a função de Pregoeiro.

Art. 7º - A Controladoria Geral exercerá o controle interno de acordo com o que dispõe o §2º do art. 113 da lei 8.666/93.

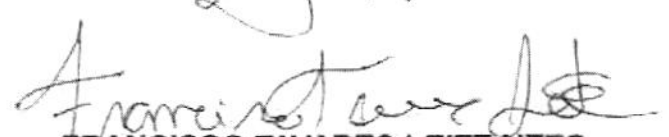
Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Alto Alegre do Pindaré/MA, 18 de Janeiro de 2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

Gabinete do Prefeito de Alto Alegre do Pindaré, município do Estado do Maranhão, aos 18 (dezoito) dia do mês de Janeiro de 2018.

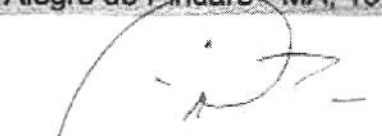

FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO
Prefeito Municipal

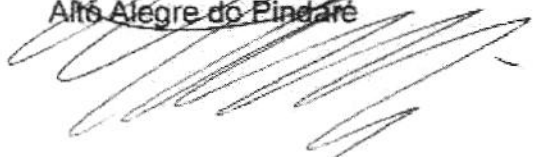

FRANCISCO TAVARES LEITE NETO
Assessor Jurídico do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 140
Proc. 09
Rub. 12

CERTIFICO que, nesta data, publiquei e registrei o presente Decreto, tendo sido afixado no Átrio desta Prefeitura Municipal e demais repartições públicas para que seja cumprido nos seus próprios termos. Alto Alegre do Pindaré - MA, 18 de Janeiro de 2018.


MARCELO COELHO SOUSA

Secretario Municipal de Administração e Finanças de
Alto Alegre do Pindaré




PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 111
Proc. 95
Rub. 000

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

CONTRATO Nº / /IPSPA
PROCESSO Nº 05/2025

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI
CELEBRAM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE
DO PINDARÉ – IPSPA E A EMPRESA
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, CNPJ
Nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, NA FORMA ABAIXO:**

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ – IPSPA, Autarquia Municipal, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o 05.594.905/0001-50, sediada na Av. João XXIII, S/N, Bairro Centro, Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP 65.398-000, doravante designada **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Presidente Sr. **DELEON SOUSA CARVALHO**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 0233923320023 SSP/MA e inscrito no CPF sob o nº 025.641.973-61, residente e domiciliado na nesta Cidade e a empresa **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, estabelecida na **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, neste ato denominada **CONTRATADA**, representada por seu sócio **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, inscrito no CPF sob o nº **XXXXXXXXXXXX** e portador da **XXXXXXXXXXXX**, **RESOLVEM** celebrar o presente Contrato decorrente da licitação na modalidade Inexigibilidade e do **Processo Administrativo nº 05/2025**, com fundamento no art. 74, inciso III, “c” e “e” da Lei 14.133/2021, na própria Lei 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA I – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO CONTRATO.

1.1. O presente contrato público de prestação de serviços é firmado com base no processo de inexigibilidade de licitação, em razão da notória especialização da empresa CONTRATADA e inviabilidade de competição na área jurídica, em decorrência da singularidade do serviço, conforme previsto no art. 74, inciso III, “e” da Lei 14.133/2021, bem como no art. 3º-A da Lei nº 8.906/94 e demais legislações aplicáveis.

1.2. Faz parte deste contrato, independentemente de qualquer transcrição, o Termo de Referência do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 90/2025 e a proposta comercial apresentada.

CLÁUSULA II – DO OBJETO (art. 92, I e II).

2.1 O presente contrato tem por objeto a contratação direta por inexigibilidade de **serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA – IPSPA**, na parte de Gestão do Fundo de Previdência Municipal e a recuperação da compensação previdenciária (COMPREV) entre o Regime Geral de Previdência Social e o Fundo de Previdência, e vice-versa, e de processos de aposentadorias e pensões, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.796/1999.



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 112
Proc. 050
Rubrica [assinatura]

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

CLÁUSULA III – DO VALOR CONTRATADO (art. 92, V).

3.1 Como contraprestação pela execução dos serviços descritos no objeto do presente contrato serão devidos honorários nos seguintes termos:

Item	Especificação	Valor Mensal	Valor Total
1	Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA - IPSPA, na parte de Gestão do Fundo de Previdência Municipal e a recuperação da compensação previdenciária (COMPREV) entre o Regime Geral de Previdência Social e o Fundo de Previdência, e vice-versa, e de processos de aposentadorias e pensões, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.796/1999.	XXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXX

3.2 A estipulação dos honorários nos moldes e patamares aqui acordados tem como base a proposta apresentada e contratações similares de outros entes públicos.

3.3 No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

CLÁUSULA IV – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO.

4.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, na forma do artigo 105 da Lei Federal nº 14.133/2021, prorrogável conforme artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.

4.2 A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado.

CLÁUSULA V – DO PAGAMENTO (art. 92, V e VI).

5.1 O pagamento dos serviços será efetuado pela CONTRATANTE à CONTRATADA em parcela única, após aferição dos respectivos serviços pela fiscalização designada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA – IPSPA, devendo o Contratado emitir Notas Fiscais/Faturas, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da entrega do faturamento, mediante a apresentação de Relatório e da Nota Fiscal, cuja fatura terá seu débito autorizado junto à tesouraria e da apresentação do comprovante de recolhimento de multas aplicadas, se for o caso, e dos encargos sociais.



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 113
Proc. 95
Rub. 140

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSA**

5.2 A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da Regularidade Fiscal, constatada por meio de consulta *online* ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sites eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no artigo 68 da Lei nº 14.133, de 2021, ou através do envio da documentação pelo Contratado. Assim, antes do pagamento à contratada, será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no Termo de Referência.

5.2.1 Constatando-se a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as providências previstas no do art. 31 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

5.3 Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciará-se após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a CONTRATANTE.

5.4 Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

5.5 Constatando-se a situação de irregularidade da CONTRATADA, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da CONTRATANTE.

5.6 Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a CONTRATANTE deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da Regularidade Fiscal quanto à inadimplência da CONTRATADA, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos. 5.7 Persistindo a irregularidade, a CONTRATANTE deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do Processo Administrativo correspondente, assegurada à CONTRATADA a ampla defesa.

5.7 Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação.

5.8 Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

5.9 A CONTRATADA regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

5.10 Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela CONTRATANTE, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = N \times Vp \times (I / 365)$ onde:



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 114
Proc. 09
Rub. 14

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

EM = Encargos moratórios a serem pagos pelo atraso de pagamento;

N = Números de dias em atraso, contados da data limite fixada para pagamento e a data do efetivo pagamento;

Vp = Valor da parcela em atraso;

5.11 I = IPCA anual acumulado (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado do IBGE)/100.

5.12 Após o período de vigência deste Contrato, na hipótese de sua eventual prorrogação, poderá ser admitido reajuste de preços para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro desta avença, utilizando-se o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), fornecido pelo IBGE, ou, caso esse índice venha a ser extinto, o IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), fornecido pela Fundação Getúlio Vargas.

CLÁUSULA VI – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (art. 92, XIV, XVI e XVII).

6.1 A CONTRATADA deve cumprir todas as obrigações constantes no Termo de Referência e na proposta, assumindo com exclusividade seus riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

- a) Executar fielmente o objeto contratado, tudo em conformidade com as especificações, projetos e prazos estipulados;
- b) Informar a CONTRATANTE sobre tudo que diga respeito ao contrato em comento;
- c) Atender as determinações regulares do representante designado pela CONTRATANTE, bem como as emitidas pela Autoridade Superior;
- d) Aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários na execução dos serviços, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato;
- e) Responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste instrumento;
- f) Colocar-se à disposição da CONTRATANTE, o que inclui a estrutura do escritório em sua sede e/ou filiais, bem como o Corpo Jurídico que venha a ser necessário para dirimir as demandas que lhe for solicitada;
- g) Realizar reuniões regularmente com os representantes e com o corpo jurídico do quadro da CONTRATANTE, para que sejam apresentadas as demandas e necessidades públicas;
- h) Sujeitar-se à mais ampla fiscalização por parte da CONTRATANTE, prestando todos os esclarecimentos solicitados e atendendo às reclamações procedentes, caso ocorram;
- i) Prestar esclarecimentos desejados, bem como, comunicar a CONTRATANTE, através de representante quaisquer fatos ou anormalidades que porventura possam prejudicar o bom andamento ou resultado do objeto;
- j) Disponibilizar para a prestação dos serviços somente profissional(is) devidamente qualificado(s) para a prestação dos serviços objeto da contratação, objetivando lograr êxito e segurança, avocando para si toda a responsabilidade de forma a resguardar a CONTRATANTE de eventuais prejuízos decorrentes de qualquer demanda judicial;
- k) Declarar-se ciente de que, em caso de violação das obrigações assumidas nos termos do presente contrato, responsabilizar-se-á civil e criminalmente por seus atos e omissões e pelas perdas e danos a que der causa, sem prejuízo das multas e demais sanções estabelecidas neste instrumento;
- l) Responder, de maneira absoluta e inescusável, pela perfeita condição dos serviços prestados;



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 115
Rub. 05

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

m) Não transferir, total ou parcialmente, o objeto deste Contrato.

CLÁUSULA VII – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV).

7.1 Obriga-se o CONTRATANTE a:

- a) Acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, por meio de servidor especialmente designado, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021;
- b) Efetuar o pagamento na forma convencionada no Contrato;
- c) Anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução dos serviços contratados;
- d) Proporcionar todas as facilidades para que a CONTRATADA possa prestar os serviços, dentro das normas do Contrato;
- e) Enviar à CONTRATADA todos os documentos necessários para a prestação do serviço objeto deste Contrato;
- f) Prestar as informações e os esclarecimentos, necessários à prestação dos serviços, que venham a ser solicitados pela CONTRATADA;
- g) Aplicar à CONTRATADA as sanções contratuais e regulamentares cabíveis, garantindo o contraditório e a ampla defesa;
- h) Atestar as Notas Fiscais/Faturas após a efetiva realização dos serviços;
- i) Realizar consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

CLÁUSULA VIII – DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV).

8.1 Pela inexecução total ou parcial do Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA, garantida a ampla defesa e segundo a extensão da falta ensejada, as sanções previstas no art. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021.

8.1.1 Em caso de aplicação de multas, será calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021;

8.1.2 As multas poderão deixar de ser aplicadas em casos fortuitos ou motivos de força maior, devidamente justificados pela CONTRATADA e aceitos pela CONTRATANTE;

8.1.3 As multas aplicadas serão descontadas de pagamentos porventura devidos ou cobradas judicialmente.

CLÁUSULA IX – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII).

9.1. As despesas decorrentes da execução do presente contrato, correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Instituto, observada a seguinte classificação orçamentária:



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 116
Proc. 05
Rub. 42

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

021300 INSTITUTO DE PREV DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL
04 122 0046 2094 0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO I.P.S.A.A.P.
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

CLÁUSULA X – DA FORÇA MAIOR OU DO CASO FORTUITO.

10.1. Constitui-se caso fortuito ou motivo de força maior, para justificativa de atraso ou falta cometida por qualquer uma ou ambas as partes contratantes, aos termos do presente Instrumento, os fatos fora de seu controle, nos termos do parágrafo único do art. 393 do Código Civil Brasileiro, desde que essas causas afetem, diretamente, os serviços contratados.

CLÁUSULA XI – DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

11.1 Nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos serviços/bens, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

11.2 A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 120 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.3 O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à Autoridade Competente para as providências cabíveis.

CLÁUSULA XII – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX).

12.1 O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

12.2 Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa da CONTRATADA:

- a) ficará ela constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e
- b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

12.3 O contrato será extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

12.3.1 Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 117
Rub. 05

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ – IPSPA

12.3.2 A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

12.3.3 Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

12.4 O termo de extinção, sempre que possível, será precedido de:

12.4.1 Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.4.2 Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.4.3 Indenizações e multas.

12.5 A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.6 O contrato poderá ser extinto caso se constate que a CONTRATADA mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade CONTRATANTE ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021).

CLÁUSULA XIII – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.

13.1 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

13.2 A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

13.3 As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica da CONTRATANTE, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

13.4 Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA XIV – DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III).

14.1. Os casos omissos serão decididos pela Administração Contratante, aplicando-se o que dispõe a Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, demais preceitos de direito público e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, conforme art. 92, inciso III da supracitada lei.



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 118
Proc. 05
Rub. 140

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

CLÁUSULA XV – DA DIVULGAÇÃO.

15.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial do Município e disponibilizar no Portal Nacional de Compras Públicas, no prazo previsto no art. 94, I da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA XVI – DO FORO (art. 92, §1º).

16.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Santa Luzia, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, § 1º, da Lei nº 14.133/21.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em três (três) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

_____, ____ de _____ de _____.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Responsável legal da CONTRATANTE

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Responsável legal da CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. _____ CPF: _____

2. _____ CPF: _____



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

PROCESSO Nº 05/2025

Requerente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA
Assunto: Contratação direta por Inexigibilidade para Prestação de Serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA – IPSPA, na parte de Gestão do Fundo de Previdência Municipal e a recuperação da compensação previdenciária (COMPREV) entre o Regime Geral de Previdência Social e o Fundo de Previdência, e vice-versa, e de processos de aposentadorias e pensões, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.796/1999. Favorável.

PARECER JURÍDICO Nº 06/2025 – IPSPA

Para melhor compreensão didática, este parecer divide-se em **Relatório, Análise da Demanda, Dispositivo e Encaminhamento**.

1. Relatório.

Trata-se de Processo Administrativo, de interesse deste Instituto, acerca da possibilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade de Empresa Especializada para Prestação de Serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA – IPSPA, na parte de Gestão do Fundo de Previdência Municipal e a recuperação da compensação previdenciária (COMPREV) entre o Regime Geral de Previdência Social e o Fundo de Previdência, e vice-versa, e de processos de aposentadorias e pensões, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.796/1999.

Foram os autos, instruídos, com os seguintes documentos:

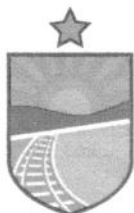
- Documento de Formalização da Demanda – DFD expedido por essa Assessoria Jurídica;
- Proposta da Empresa Pedreira Sociedade de Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o nº 23.375.171/0001-09, documentação de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica;
- Despacho do Setor de Pesquisa de Preços;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA – IPSPA;
- Despacho Dotação Orçamentária;
- Despacho do Agente de Contratações;

É o que cabia relatar.

Passo a opinar.

2. Da Análise Jurídica.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 120
Rub. 08

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

epígrafe, realizando-se parecer sob o prisma **estritamente jurídico**, não competindo adentrar em questão afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Vale mencionar posicionamentos no tocante a emissão de Parecer técnico por meio de Advogado no regular exercício do seu mister:

SÚMULA Nº05/2012/COP: O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição nº49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula nº 05/2012/COP, com o seguinte enunciado: **“ADVOGADO, DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO, PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”** (grifos inautênticos) Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR, Presidente, JARDSON SARAIVA CRUZ, Relator.

JURISPRUDÊNCIA – STF – MS Nº 24.073, rel. Ministro Carlos Velloso. Mandado de segurança 24.073 – DF 06/11/2002 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS, TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133, Lei nº 8.906, de 1994, art. 23, § 32, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I.- Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II.- O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8906/94, art. 32. III.- Mandado de Segurança deferido.

A Constituição Federal de 1988, visando implementar alguns princípios inerentes a saudável atividade administrativa, estabeleceu, como regra, a obrigatoriedade de licitação.

A Licitação consiste num procedimento administrativo necessário, salvo exceções legais, sempre que a Administração pública desejar contratar obras, serviços, fornecimento de bens ou dispor, onerosamente ou não de seus bens.

Sabe-se também, que a Licitação, além de prover a Administração Pública com o melhor contrato, observa ainda, em sua estrutura, um verdadeiro instrumento efetivador dos princípios constitucionais da Impessoalidade, da Legalidade, da Eficiência, da Publicidade e da Moralidade.

Vale ressaltar que a licitação pública é um procedimento administrativo que tem por objetivo selecionar a melhor proposta para a Administração Pública, Como o serviço prestado pelo advogado é



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

singular, excetuando-se das regras que são voltadas para a competição do menor preço, a inexigibilidade do certame é uma consequência natural.

Por igual, como no trabalho intelectual do advogado não existe o “equivalente perfeito”, salta aos olhos que a competição fica esvaziada.

Neste caso, a legislação federal permite a contratação direta do advogado, por ser singular a prestação do seu serviço: “Os bens singulares, é que não são licitáveis. Um bem se qualifica desta maneira quando possui individualidade tal que o torna inassimilável a quaisquer outros. Estas individualidades podem provir de o bem ser singular: a) em sentido absoluto; b) em razão de evento externo a ele ou c) por força de sua natureza íntima.”

Assim sendo, torna-se totalmente inviável o certame competitivo para a aferição da melhor prestação de serviço advocatícios, em total sintonia com o posicionamento da própria Lei nº 14.133/21.

Ao agir dessa forma, o administrador público não cometerá nenhuma infração funcional, visto que o interesse público faz com que o Estado tenha a melhor e mais eficiente defesa em juízo ou fora dele. É óbvio que tal regra deve ser interpretada com razoabilidade, pois a contratação direta é a exceção e não a regra a ser utilizada no dia-a-dia dos órgãos públicos.

Somente nas circunstâncias, e nos casos especiais, é que o ente de direito público se utilizará do recurso permitido pela Lei de Licitações públicas, contratando diretamente o advogado mais recomendado para uma importante prestação de serviços aos erários.

O artigo 74 da Lei 14.133/21 não exige a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo que o seu inc. III, estipula:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

A enumeração do art. 74 é exemplificativa e permite a contratação na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta.

Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade.

Sendo certo que o art. 6, XVIII da lei em comento, considera serviço técnico profissional especializado os trabalhos de:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso; (...)"

E mais, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, em seu art. 6, XIX, apresenta a definição de "notória especialização", vejamos:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Sem dúvida, os serviços de advogados são serviços técnicos, sendo facilmente identificados como nas hipóteses acima expostas.

Diante do mencionado, presente os requisitos da lei: serviço singular e notória especialização, deve-se, portanto, a contratação ser realizada sem o procedimento licitatório prévio.

A lei 14.133/21, conforme já narrado, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (inc. III, art. 74).

Logo, havendo interesse público, não haverá nenhum óbice à contratação direta do advogado, na forma da própria lei de licitações e na jurisprudência dominante.

2.1 – Inexigibilidade de Licitação.

É sabido que a regra geral para contratação pela Administração é através de Licitação, sendo a contratação direta uma exceção. Este é o preceito ditado pela Carta Magna que, ao estabelecer a licitação como regra fundamental, teve o zelo de ressaltar a possibilidade de concorrência como requisito prévio.

Desta forma, não obstante a própria exigência constitucional estatuir a obrigatoriedade de realização do certame, a Lei 14.133/21 também prevê os casos em que este é inexigível, prevista no art. 74 do diploma legal mencionado.

Assim, temos que a inexigibilidade da realização do competente certame licitatório materializa-se quando não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; e a licitação é, portanto, inviável.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

2.2 – Inviabilidade de Competição.

Neste particular, corrobora a sempre veiculada jurisprudência do TCU quanto ao assunto, calçada no destacado voto do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, constante da Decisão-TCU nº 565/95, parcialmente transcrito a seguir:

“Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha ‘notória especialização’: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.”

E, conforme ensina Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Edição, Dialética, São Paulo, 1998, p. 265, *“não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua.”*

Por isso mesmo, permitindo-nos reafirmar o que foi dito, não é de se admitir que a notória especialização requeira, necessariamente, o caráter de exclusividade. E dessa forma, não se está aqui a defender que somente a empresa futuramente contratada poderia ser a única a executar, de forma competente, os serviços objetos do ajuste. Pode haver outros. Mas a competição entre eles encontraria óbices práticos, estratégicos e quiçá legais.

Verifica-se, ainda, corroborando com o devido entendimento, a jurisprudência exposta pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde relata que o Município poderá realizar a contratação por inexigibilidade, por tratar-se de Escritório Advocatício com extrema qualificação na matéria em questão, e por obter a total confiança do administrador público solicitante. Conforme aduz:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LEI. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º., 8º., 9º. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com Fls. 129
www.altoalegredopindare.ma.gov.br Proc. 050
CNPJ: 01.612.832/0001-21 Rub. 40

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos REsp. 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013)

Vale lembrar ainda que, o que não puder ser confrontado segundo padrões objetivos, será apreciado sob a discrição administrativa da autoridade, que deverá, então, evidenciar a pertinência e a adequação de seus motivos, bem como justificar o valor a ser pago pelos cofres públicos para tal contratação.

Exatamente pela razão supra, o art. 72, submete também os processos de inexigibilidade ao dever de justificar e motivar os atos de escolha e contratação. Ou seja, mesmo nos casos em que há ausência de pluralidade de alternativas, a Administração tem o dever de buscar o melhor contrato possível, devendo sempre os princípios administrativos ser fiel e prontamente observado.

Jamais se justifica uma contratação com valores abusivos e são inúmeras as orientações a tal respeito, afinal, a decisão de contratar tem como antecedente necessário a verificação acerca das diferentes soluções disponíveis para melhor atender a finalidade pública, devendo esta atividade administrativa prévia conduzir à seleção da alternativa mais coerente.

Por fim, temendo ser exaustiva, mas em homenagem aos detalhes necessários, trazemos à tona Jorge U. Jacoby que nos alerta para a necessidade da justificativa da escolha, que deve apontar “as razões do convencimento do agente público, registrando-se no processo de contratação os motivos que levaram à contratação direta”.

Ademais, merece destaque os julgados do plenário do Tribunal de Contas da União (TCU):

Decisão TCU 2394/2022 – Plenário: Esta decisão analisou a contratação de advogados por inexigibilidade de licitação, reafirmando que a notória especialização deve ser comprovada pela qualificação técnica e o histórico de atuação do escritório contratado, devendo ser justificada a inviabilidade de competição.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

Acórdão 1927/2011 - Plenário do TCU: O TCU decidiu que a contratação direta de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação é permitida, desde que seja demonstrada a notória especialização e a singularidade do objeto, sem que haja indícios de favorecimento.

Esses precedentes ajudam a fundamentar a possibilidade de contratação direta de escritórios de advocacia com base na notória especialização e na singularidade dos serviços prestados, alinhados com o que está previsto no artigo 74, III, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, existe permissão legal quando for de notória especialização, previsto no art. 74, III, da Nova Lei de Licitações que conceitua: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3 – Da Análise da Minuta do Contrato

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, prestações dos serviços, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - O objeto e seus elementos característicos;*
- II - A vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
- III - A legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
- IV - O regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- V - O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- VI - Os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
- VII - Os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
- VIII - O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- IX - A matriz de risco, quando for o caso;*
- X - O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
- XI - O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
- XII - As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*
- XIII - O prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Pis. 126
Proc. 05
Rub. 40

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ – IPSPA

- XIV - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - As condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - Os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021.

4. Publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato.

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme determinam os art. 72, parágrafo único, e art. 94, II da Lei nº 14.133, de 2021.

5 – Das Considerações Finais.

Isto posto, de acordo com os elementos e informações constantes nos autos, opina esta Assessoria Jurídica pela **POSSIBILIDADE** de contratação com a empresa: **PEDREIRA SOCIEDADE DE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.375.171/0001-09, estabelecida na Avenida Elias João Tajra, nº 1601, Bairro Jóquei, CEP nº 64.049-300, Teresina/PI, nos termos da justificativa apresentada pelo Instituto e pelo Parecer do Agente de Contratação, todavia, torna-se imprescindível a observância das condições exigidas pela lei, principalmente no que tange a comprovação da presença dos requisitos enumerados nos art. 72, art. 6, XVIII e XIX e art. 74, III da lei 8.666/93, e, assim procedendo, nenhum óbice restará para formalização da contratação direta.

✓ **É o parecer. Sub Censura:**

✓ **ENCAMINHAMENTO:**

Encaminhem-se os autos ao **Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA** para conhecimento, providências e demais deliberações ao seu cargo.

Alto Alegre do Pindaré (MA), 09 de Junho de 2025.


Raul Guilherme Silva Costa

**Assessor Jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos
do Município de Alto Alegre Do Pindaré - IPSPA
OAB/MA 12.936**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

Fls. 127
Proc. 950
Rub. 24

Nº do processo	05/2025
Requerente	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA

Veio a conhecimento desta consultoria técnica na área jurídica e contábil, de processo para **Contratação do serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA – IPSPA, na parte de Gestão do Fundo de Previdência Municipal e a recuperação da compensação previdenciária (COMPREV) entre o Regime Geral de Previdência Social e o Fundo de Previdência, e vice-versa, e de processos de aposentadorias e pensões, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.796/1999.**

Visa o presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e demais normais que regulam as atribuições do sistema de controle interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitantes dos atos de gestão.

Trata-se da contratação direta, por inexigibilidade, para Contratação do serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA – IPSPA, conforme especificações constantes no processo em epígrafe, no qual contempla a empresa **PEDREIRA SOCIEDADE DE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.375.171/0001-09.

O processo veio instruído com DFD, ETP, termo de referência, despacho do Presidente do Instituto, documentação da empresa (habilitação jurídico e fiscal), informações sobre a dotação orçamentária, e parecer jurídico.

Portanto, diante da instrução processual, e exclusivamente em relação a sua formalidade, não foi detectada irregularidade que impeça a continuidade do mesmo, razão pela qual declaramos sua conformidade de acordo com o disposto no art. 74, III, “c” e § 3º da Lei nº 14.133/21.

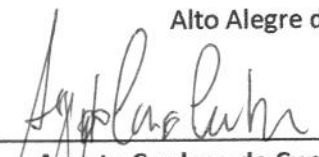
Recomendamos, contudo, que antes da realização do empenho que sejam verificadas todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista apresentadas no processo de inexigibilidade, cuja vigência contemple a data da assinatura do contrato/empenho.

Ressalvamos que todos os despachos e pareceres técnicos acostados no processo são de única e exclusiva responsabilidade dos respectivos setores e seus signatários.

Sem mais formalidades, manifestamo-nos pelo prosseguimento do certame.

É o parecer.

Alto Alegre do Pindaré/MA, 10 de Junho de 2025.



Agapto Cardoso da Cunha
Controlador Geral



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 128
Proc. 05
Rub. 14

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

Processo nº 05/2025

Assunto: Contratação do serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA – IPSPA, na parte de Gestão do Fundo de Previdência Municipal e a recuperação da compensação previdenciária (COMPREV) entre o Regime Geral de Previdência Social e o Fundo de Previdência, e vice-versa, e de processos de aposentadorias e pensões, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.796/1999.

DESPACHO

À vista das informações trazidas aos autos, DECLARO o cumprimento dos Incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa se encontra adequada com a Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentária e ainda com o Plano Plurianual.

Alto Alegre do Pindaré (MA), 10 de Junho de 2025.

DÉLEON SOUSA CARVALHO

Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores
Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-800
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Elas... 129
Proc. 05
Rub. 40

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

AUTORIZAÇÃO

Processo nº 05/2025

Objeto: Contratação do serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA – IPSPA, na parte de Gestão do Fundo de Previdência Municipal e a recuperação da compensação previdenciária (COMPREV) entre o Regime Geral de Previdência Social e o Fundo de Previdência, e vice-versa, e de processos de aposentadorias e pensões, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.796/1999.

AMPARO LEGAL: Art. 74, inciso III, "c" e §3º da Lei Federal nº 14.133/2021.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, na forma do artigo 105 da Lei Federal nº 14.133/2021, prorrogável conforme artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

021300 INSTITUTO DE PREV DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL
04 122 0046 2094 0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO I.P.S.A.A.P.
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

AUTORIZO a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inc. III, "c" da Lei nº 14.133/2021, do objeto acima especificado com a empresa **PEDREIRA SOCIEDADE DE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.375.171/0001-09, estabelecida na Avenida Elias João Tajra, nº 1601, Bairro Jóquei, CEP nº 64.049-300, Teresina/PI, com valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e valor global de R\$ 180.000,00 (cento mil reais).

Alto Alegre do Pindaré (MA), 10 de Junho de 2025.

DELEON SOUSA CARVALHO

Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores
Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 130
Proc. 05
Rub. 4

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

**CONTRATO Nº 02/2025/IPSPA
PROCESSO Nº 05/2025**

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ – IPSPA E A EMPRESA
PEDREIRA SOCIEDADE DE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, INSCRITA NO
CNPJ SOB O Nº 23.375.171/0001-09, NA FORMA ABAIXO:**

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ – IPSPA, Autarquia Municipal, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o 05.594.905/0001-50, sediada na Av. João XXIII, S/N, Bairro Centro, Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP 65.398-000, doravante designada **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Presidente Sr. **DELEON SOUSA CARVALHO**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 0233923320023 SSP/MA e inscrito no CPF sob o nº 025.641.973-61, residente e domiciliado na nesta Cidade e a empresa **PEDREIRA SOCIEDADE DE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.375.171/0001-09, estabelecida na Avenida Elias João Tajra, nº 1601, Bairro Jóquei, CEP nº 64.049-300, Teresina/PI, Telefone: (86) 9945-4241, e-mail: esc.pedreiraalencar@gmail.com, neste ato denominada **CONTRATADA**, representada por seu sócio proprietário **LÍVIO ROBERTO SANTOS PEDREIRA**, brasileiro, portador do RG nº 1545535 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 968.755.343-04 e inscrito na OAB/PI nº 12.059, **RESOLVEM** celebrar o presente Contrato decorrente da licitação na modalidade Inexigibilidade e do **Processo Administrativo n.º 05/2025**, com fundamento no art. 74, inciso III, “c” e “e” da Lei 14.133/2021, na própria Lei 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

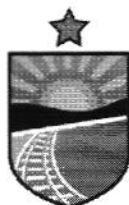
CLÁUSULA I – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO CONTRATO.

1.1. O presente contrato público de prestação de serviços é firmado com base no processo de inexigibilidade de licitação, em razão da notória especialização da empresa CONTRATADA e inviabilidade de competição na área jurídica, em decorrência da singularidade do serviço, conforme previsto no art. 74, inciso III, “e” da Lei 14.133/2021, bem como no art. 3º-A da Lei nº 8.906/94 e demais legislações aplicáveis.

1.2. Faz parte deste contrato, independentemente de qualquer transcrição, o Termo de Referência do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 90/2025 e a proposta comercial apresentada.

CLÁUSULA II – DO OBJETO (art. 92, I e II).

2.1 O presente contrato tem por objeto a contratação direta por inexigibilidade de serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA – IPSPA, na parte de Gestão do Fundo de Previdência Municipal e a recuperação da compensação previdenciária (COMPREV) entre o Regime Geral de Previdência Social e o Fundo de Previdência, e vice-versa, e de processos de aposentadorias e pensões, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.796/1999.



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Fis. 131
Proc. 05
Rub. 42
Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

CLÁUSULA III – DO VALOR CONTRATADO (art. 92, V).

3.1 Como contraprestação pela execução dos serviços descritos no objeto do presente contrato serão devidos honorários nos seguintes termos:

Item	Especificação	Valor Mensal	Valor Total
1	Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA - IPSPA, na parte de Gestão do Fundo de Previdência Municipal e a recuperação da compensação previdenciária (COMPREV) entre o Regime Geral de Previdência Social e o Fundo de Previdência, e vice-versa, e de processos de aposentadorias e pensões, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.796/1999.	R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).	R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

3.2 A estipulação dos honorários nos moldes e patamares aqui acordados tem como base a proposta apresentada e contratações similares de outros entes públicos.

3.3 No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

CLÁUSULA IV – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO.

4.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, na forma do artigo 105 da Lei Federal nº 14.133/2021, prorrogável conforme artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.

4.2 A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado.

CLÁUSULA V – DO PAGAMENTO (art. 92, V e VI).

5.1 O pagamento dos serviços será efetuado pela CONTRATANTE à CONTRATADA em parcela única, após aferição dos respectivos serviços pela fiscalização designada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA – IPSPA, devendo o Contratado emitir Notas Fiscais/Faturas, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da entrega do faturamento, mediante a apresentação de Relatório e da Nota Fiscal, cuja fatura terá seu débito autorizado junto à tesouraria e da apresentação do comprovante de recolhimento de multas aplicadas, se for o caso, e dos encargos sociais.

5.2 A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da Regularidade Fiscal, constatada por meio de consulta online ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no artigo 68 da Lei nº 14.133, de 2021, ou através do envio da documentação pelo Contratado. Assim, antes do pagamento à contratada,



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65389-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 132
Proc. 05
40

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ – IPSPA

será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no Termo de Referência.

5.2.1 Constatando-se a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as providências previstas no do art. 31 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

5.3 Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciará-se após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a CONTRATANTE.

5.4 Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

5.5 Constatando-se a situação de irregularidade da CONTRATADA, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da CONTRATANTE.

5.6 Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a CONTRATANTE deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da Regularidade Fiscal quanto à inadimplência da CONTRATADA, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos. 5.7 Persistindo a irregularidade, a CONTRATANTE deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do Processo Administrativo correspondente, assegurada à CONTRATADA a ampla defesa.

5.7 Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação.

5.8 Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

5.9 A CONTRATADA regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

5.10 Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela CONTRATANTE, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

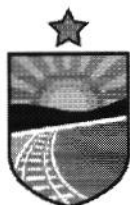
$EM = N \times Vp \times (I / 365)$ onde:

EM = Encargos moratórios a serem pagos pelo atraso de pagamento;

N = Números de dias em atraso, contados da data limite fixada para pagamento e a data do efetivo pagamento;

Vp = Valor da parcela em atraso;

5.11 I = IPCA anual acumulado (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado do IBGE)/100.



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 133
Proc. 05
Rub. 120

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

5.12 Após o período de vigência deste Contrato, na hipótese de sua eventual prorrogação, poderá ser admitido reajuste de preços para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro desta avença, utilizando-se o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), fornecido pelo IBGE, ou, caso esse índice venha a ser extinto, o IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), fornecido pela Fundação Getúlio Vargas.

CLÁUSULA VI – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (art. 92, XIV, XVI e XVII).

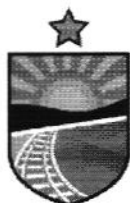
6.1 A CONTRATADA deve cumprir todas as obrigações constantes no Termo de Referência e na proposta, assumindo com exclusividade seus riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

- a) Executar fielmente o objeto contratado, tudo em conformidade com as especificações, projetos e prazos estipulados;
- b) Informar a CONTRATANTE sobre tudo que diga respeito ao contrato em comento;
- c) Atender as determinações regulares do representante designado pela CONTRATANTE, bem como as emitidas pela Autoridade Superior;
- d) Aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários na execução dos serviços, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato;
- e) Responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste instrumento;
- f) Colocar-se à disposição da CONTRATANTE, o que inclui a estrutura do escritório em sua sede e/ou filiais, bem como o Corpo Jurídico que venha a ser necessário para dirimir as demandas que lhe for solicitada;
- g) Realizar reuniões regularmente com os representantes e com o corpo jurídico do quadro da CONTRATANTE, para que sejam apresentadas as demandas e necessidades públicas;
- h) Sujeitar-se à mais ampla fiscalização por parte da CONTRATANTE, prestando todos os esclarecimentos solicitados e atendendo às reclamações procedentes, caso ocorram;
- i) Prestar esclarecimentos desejados, bem como, comunicar a CONTRATANTE, através de representante quaisquer fatos ou anormalidades que porventura possam prejudicar o bom andamento ou resultado do objeto;
- j) Disponibilizar para a prestação dos serviços somente profissional(is) devidamente qualificado(s) para a prestação dos serviços objeto da contratação, objetivando lograr êxito e segurança, avocando para si toda a responsabilidade de forma a resguardar a CONTRATANTE de eventuais prejuízos decorrentes de qualquer demanda judicial;
- k) Declarar-se ciente de que, em caso de violação das obrigações assumidas nos termos do presente contrato, responsabilizar-se-á civil e criminalmente por seus atos e omissões e pelas perdas e danos a que der causa, sem prejuízo das multas e demais sanções estabelecidas neste instrumento;
- l) Responder, de maneira absoluta e inescusável, pela perfeita condição dos serviços prestados;
- m) Não transferir, total ou parcialmente, o objeto deste Contrato.

CLÁUSULA VII – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV).

7.1 Obriga-se o CONTRATANTE a:

- a) Acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, por meio de servidor especialmente designado, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021;



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 132
Proc. 05

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

- b) Efetuar o pagamento na forma convencionada no Contrato;
- c) Anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução dos serviços contratados;
- d) Proporcionar todas as facilidades para que a CONTRATADA possa prestar os serviços, dentro das normas do Contrato;
- e) Enviar à CONTRATADA todos os documentos necessários para a prestação do serviço objeto deste Contrato;
- f) Prestar as informações e os esclarecimentos, necessários à prestação dos serviços, que venham a ser solicitados pela CONTRATADA;
- g) Aplicar à CONTRATADA as sanções contratuais e regulamentares cabíveis, garantindo o contraditório e a ampla defesa;
- h) Atestar as Notas Fiscais/Faturas após a efetiva realização dos serviços;
- i) Realizar consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

CLÁUSULA VIII – DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV).

8.1 Pela inexecução total ou parcial do Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA, garantida a ampla defesa e segundo a extensão da falta ensejada, as sanções previstas no art. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021.

8.1.1 Em caso de aplicação de multas, será calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021;

8.1.2 As multas poderão deixar de ser aplicadas em casos fortuitos ou motivos de força maior, devidamente justificados pela CONTRATADA e aceitos pela CONTRATANTE;

8.1.3 As multas aplicadas serão descontadas de pagamentos porventura devidos ou cobradas judicialmente.

CLÁUSULA IX – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII).

9.1. As despesas decorrentes da execução do presente contrato, correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Instituto, observada a seguinte classificação orçamentária:

021300 INSTITUTO DE PREV DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL
04 122 0046 2094 0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO I.P.S.A.A.P.
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

CLÁUSULA X – DA FORÇA MAIOR OU DO CASO FORTUITO.

10.1. Constitui-se caso fortuito ou motivo de força maior, para justificativa de atraso ou falta cometida por qualquer uma ou ambas as partes contratantes, aos termos do presente Instrumento, os fatos fora de seu



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Fls. 135
Proc. 050
Rub. 40
Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

controle, nos termos do parágrafo único do art. 393 do Código Civil Brasileiro, desde que essas causas afetem, diretamente, os serviços contratados.

CLÁUSULA XI – DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

11.1 Nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos serviços/bens, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

11.2 A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 120 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.3 O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à Autoridade Competente para as providências cabíveis.

CLÁUSULA XII – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX).

12.1 O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

12.2 Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa da CONTRATADA:

- a) ficará ela constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e
- b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

12.3 O contrato será extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

12.3.1 Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

12.3.2 A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

12.3.3 Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

12.4 O termo de extinção, sempre que possível, será precedido de:

12.4.1 Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.4.2 Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com Fls. 136
www.altoalegredopindare.ma.gov.br Proc. 056
CNPJ: 01.612.832/0001-21 Rub. 14

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

12.4.3 Indenizações e multas.

12.5 A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.6 O contrato poderá ser extinto caso se constate que a CONTRATADA mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade CONTRATANTE ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021).

CLÁUSULA XIII – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.

13.1 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

13.2 A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

13.3 As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica da CONTRATANTE, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

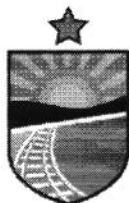
13.4 Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA XIV – DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III).

14.1. Os casos omissos serão decididos pela Administração Contratante, aplicando-se o que dispõe a Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, demais preceitos de direito público e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, conforme art. 92, inciso III da supracitada lei.

CLÁUSULA XV – DA DIVULGAÇÃO.

15.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial do Município e disponibilizar no Portal Nacional de Compras Públicas, no prazo previsto no art. 94, I da Lei nº 14.133, de 2021.



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para **fazer muito mais**

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Fls. 137
Proc. 05
Rub. 140

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

CLÁUSULA XVI – DO FORO (art. 92, §1º).

16.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Santa Luzia, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, § 1º, da Lei nº 14.133/21.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em três (três) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

Alto Alegre do Pindaré (MA), 11 de Junho de 2025.

**DELEON SOUSA
CARVALHO:025
64197361**

Assinado de forma digital
por DELEON SOUSA
CARVALHO:02564197361
Dados: 2025.06.11 10:27:58
-03'00'

DELEON SOUSA CARVALHO

Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA
Pela CONTRATANTE

**LIVIO ROBERTO SANTOS
PEDREIRA:96875534304**

Assinado de forma digital por
LIVIO ROBERTO SANTOS
PEDREIRA:96875534304
Dados: 2025.06.11 10:42:16
-03'00'

LÍVIO ROBERTO SANTOS PEDREIRA
PEDREIRA SOCIEDADE DE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ Nº 23.375.171/0001-09
Responsável legal da CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. Luiz Roberto CPF: 60900894319
2. Maiane Sarmes CPF: 04330780305



PREFEITURA DE
**Alto Alegre
do Pindaré**
Juntos para *fazer muito mais*

Avenida João XXVIII, S/N - Centro
Alto Alegre do Pindaré - MA, CEP: 65398-000
pmaap.pmaap01@gmail.com
www.altoalegredopindare.ma.gov.br
CNPJ: 01.612.832/0001-21

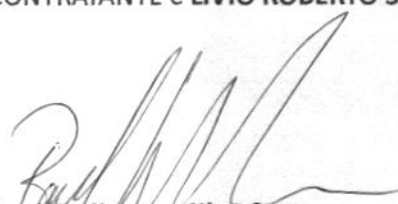
Fls. 138
Proc. 05
Rub. 40

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ – IPSPA**

EXTRATO DO CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 02/2025. REF.: Processo nº. 05/2025 - PARTES: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ – IPSPA e a empresa PEDREIRA SOCIEDADE DE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.375.171/0001-09 – **OBJETO:** Contratação do serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA – IPSPA, na parte de Gestão do Fundo de Previdência Municipal e a recuperação da compensação previdenciária (COMPREV) entre o Regime Geral de Previdência Social e o Fundo de Previdência, e vice-versa, e de processos de aposentadorias e pensões, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.796/1999 – **VALOR ANUAL:** R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) – **VALOR MENSAL:** R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) – **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 021300 INSTITUTO DE PREV DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL 04 122 0046 2094 0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO I.P.S.A.A.P. 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA – **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei Federal nº 14.133/2021, prorrogável conforme artigo 107 da Lei nº 14.133/2021 – **BASE LEGAL:** art. 74, inciso III, “c” e §3º da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes à espécie – **SIGNATÁRIOS:** **DELEON SOUSA CARVALHO**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré, pela CONTRATANTE e **LÍVIO ROBERTO SANTOS PEDREIRA**, pela CONTRATADA.

Alto Alegre do Pindaré/MA, 11 de Junho de 2025.


Raul Guilherme Silva Costa
Assessor Jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos
do Município de Alto Alegre Do Pindaré - IPSPA
OAB/MA 12.936



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO
ALEGRE DO PINDARÉ

DIÁRIO OFICIAL

Caderno do Executivo

Fls. 139
Proc. 05
Rub. 142



SUMÁRIO

EXTRATO	
Comissão Permanente de Licitação - CPL	1
PORTARIA N° 735/2025	
Gabinete do Prefeito - GABPREF	1

EXTRATO

EXTRATO DO CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N° 02/2025, REF.: Processo n°. 05/2025 - PARTES: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - IPSPA e a empresa PEDREIRA SOCIEDADE DE INDIVÍDUO DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o n° 23.375.171/0001-09 - OBJETO: Contratação do serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA - IPSPA, na parte de Gestão do Fundo de Previdência Municipal e a recuperação da compensação previdenciária (COMPREV) entre o Regime Geral de Previdência Social e o Fundo de Previdência, e vice-versa, e de processos de aposentadorias e pensões, conforme estabelecido na Lei Federal n° 9.796/1999 - VALOR ANUAL: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) - VALOR MENSAL: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 021300 INSTITUTO DE PREV DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL 04 122 0046 2094 0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO I.P.S.A.A.P. 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei Federal n° 14.133/2021, prorrogável conforme artigo 107 da Lei n° 14.133/2021 - BASE LEGAL: art. 74, inciso III, "c" e §3º da Lei Federal n° 14.133/2021 e demais normas pertinentes à espécie - SIGNATÁRIOS: DELEON SOUSA CARVALHO, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré, pela CONTRATANTE e LÍVIO ROBERTO SANTOS PEDREIRA, pela CONTRATADA. Alto Alegre do Pindaré/MA, 11 de Junho de 2025. Raul Guilherme Silva Costa Assessor Jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré - IPSPA OAB/MA 12.936

PORTARIAS N° 735/2025

PORTARIA N° 735/2025 - GAB

Em 02 de junho de 2025.

DESIGNA SERVIDORES PARA ATUAREM NA FUNÇÃO DE FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação, e

Considerando O disposto no artigo 200 e seus incisos I, II, VI, VII e VIII da Constituição Federal de 1988;

Considerando o disposto no artigo 18, inciso IV, alínea "b" da Lei Federal n° 8.080/90;

Considerando o disposto no art. 1º da Lei Municipal n° 18 de 25 de junho de 1998, que dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Considerando as atividades inerentes à função de fiscal sanitário legalmente estabelecidas,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar, para o exercício da função de FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o servidor abaixo relacionado:

I. **FRANCISCO DAS CHAGAS DA CONCEIÇÃO**, CPF: 080.679.213-26, matrícula funcional n° 207289, **Coordenador de Vigilância Sanitária**.

Art. 2º. O servidor designado nesta Portaria, em razão do poder de polícia administrativo, exercerão todas as atividades inerentes a função de Fiscal Sanitário, sendo de sua competência:

- Inspecção e fiscalização sanitária;
- Lavatura de auto de infração sanitária;
- Instauração de processo administrativo sanitário;
- Interdição cautelar de estabelecimento;
- Interdição e apreensão cautelar de produtos;
- Fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários e outras atividades estabelecidas para esse fim.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 02 de junho de 2025.

JOSE FRANCINETE BENTO LUNA

Prefeito Municipal

Fls. 140
Proc. 05
Rub. 16

Estado do Maranhão
Município de Alto Alegre do Pindaré

DIÁRIO OFICIAL
Poder Executivo

Secretaria de Administração e Finanças

Coordenação do Diário Oficial - DOM

Avenida João XIII, s/n, Centro

edomaap@gmail.com

José Francinete Bento Luna
Prefeito

Clay Regazzoni Ribeiro Torres
Coordenador do e-DOM

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas: simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dia após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 98612-9344

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 11/06/2025

Dados do Documento

Tipo de Documento	Contrato Genérico com Testemunhas-Acesso Rápido
Referência Contrato	Caderno do Executivo - Diário de 11 de Junho de 20
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	11/06/2025
Validade	11/06/2025 até Indeterminado
Hash Code do Documento	6A47B0351329512C0F67391BA1CC737C545569165AA57E05A3C70B42BFFDB7C6

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte)	Contratadas
Relacionamento	01.612.832/0001-21 - MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARE
Representante	CPF
CLAY REGAZZONI RIBEIRO TORRES	720.235.972-34
Ação:	Assinado em 11/06/2025 06:15:00 com o certificado ICP-Brasil Serial - 7567A5267C81FF6F IP: 170.239.140.53
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/137.0.0.0 Safari/537.36
Localização	Não Informada
Tipo de Acesso	Normal



As assinaturas digitais contidas neste documento possuem carimbos de tempo baseados na Hora Legal Brasileira, emitidos pela Autoridade de Carimbo de Tempo (ACT) Qualisign, homologada pelo Observatório Nacional (ON/MCTI) ou por uma ACT externa homologada pela ICP-Brasil.

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): JS915-IX1CY-5CD2U-3QI4T



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://validar.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-Qualisign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Fls. 142
Proc. 08
Rub. 40

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir:

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em

<https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado e certificado pela QualiSign.

Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 10 de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.